



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2021, nº 66

Disponibilização: sexta-feira, 09 de abril de 2021

Publicação: segunda-feira, 12 de abril de 2021

### Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
**Presidente**

Desembargador Alexandre Miguel  
**Vice-Presidente e Corregedor**

Lia Maria Araújo Lopes  
**Diretor-Geral**

Avenida Presidente Dutra, nº 1889 - Baixa da União  
Porto Velho/RO  
CEP: 76805-859

#### Contato

(69) 3211-2116

[dje@tre-ro.jus.br](mailto:dje@tre-ro.jus.br)

## SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação .....	5
Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade .....	8
3ª Zona Eleitoral .....	8
7ª Zona Eleitoral .....	23
9ª Zona Eleitoral .....	24
11ª Zona Eleitoral .....	57
12ª Zona Eleitoral .....	58
13ª Zona Eleitoral .....	61
18ª Zona Eleitoral .....	69
25ª Zona Eleitoral .....	88
28ª Zona Eleitoral .....	92
30ª Zona Eleitoral .....	94
32ª Zona Eleitoral .....	96
35ª Zona Eleitoral .....	97
Índice de Advogados .....	110

Índice de Partes .....	111
Índice de Processos .....	114

## **PRESIDÊNCIA**

### **ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS**

#### **ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 22/2021 - PRES/GABPRES**

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio e Clênio Amorim Corrêa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves. Secretária, Áurea Cristina Saldanha Oliveira. Às dezesseis horas foi aberta a sessão.

#### **JULGAMENTOS**

Recurso Eleitoral PJe n. 0600001-20.2021.6.22.0020

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz Marcelo Stival

Resumo: Eleições - 1º Turno - Apuração/Totalização de Votos

Recorrente: Comissão Provisória Municipal do Partido da Mobilização Nacional

Advogado: Marcelo Estebanez Martins - OAB/RO n. 3208

Advogado: Alberto Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF n. 21144

Advogado: André Brandão Henriques Maimoni - OAB/MT n. 7040

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Sustentação oral: Advogado André Brandão Henriques Maimoni

Decisão: Recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Recurso Eleitoral PJe n. 0600504-23.2020.6.22.0005

Origem: Sigiloso

Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa

Resumo: Sigiloso

Recorrente: Sigiloso

Advogada: Rita Ávila Pelentir - OAB/RO n. 6443

Advogado: Luciano da Silveira Vieira - OAB/RO n. 1643

Recorrente: Sigiloso

Recorrido: Sigiloso

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior - OAB/RO n. 1372

Decisão: Retirado de pauta por indicação do relator.

Prestação de Contas PJe n. 0600109-46.2020.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio

Resumo: Prestação de Contas de Exercício Financeiro

Requerente: Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista de Rondônia

Advogada: Marli Rosa de Mendonça - OAB/RO n. 2623

Interessado: Acir Marcos Gurgacz

Advogada: Marli Rosa de Mendonça - OAB/RO n. 2623

Interessado: Celio Lopes de Araújo Junior

Advogada: Marli Rosa de Mendonça - OAB/RO n. 2623

Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Processo Administrativo PJe n. 0600017-34.2021.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Resumo: Relatório Anual de Gestão - Exercício 2020

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Decisão: Relatório Anual de Gestão referente ao exercício 2020 aprovado, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Instrução PJe n. 0600076-56.2020.6.22.0000 (Processo Administrativo SEI n. 0001195-60.2020.6.22.8000)

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Resumo: Proposta de alteração do Plano de Obras 2021/2022

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Decisão: Proposta de alteração do Plano de Obras do Biênio 2021/2022 aprovada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Encerrados os julgamentos e franqueada a palavra, o Juiz Edson Bernardo propôs nota de pesar e expedição de ofícios de condolências aos familiares pelo falecimento do Professor da Universidade Católica, Stênio Castiel, filho de Enid Castiel e do advogado Silvino Gualberto, o que fora acatado à unanimidade pela e. Corte Eleitoral.

Nada mais havendo a ser julgado, foi lida e aprovada esta ata e encerrada a sessão às dezesseis horas e cinquenta e seis minutos. E, para constar, eu, Áurea Cristina Saldanha Oliveira Aragão, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal.

Porto Velho, 29 de março de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

## **ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 23/2021 - PRES/GABPRES**

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio e Clênio Amorim Corrêa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves. Secretária, Áurea Cristina Saldanha Oliveira. Às dezesseis horas foi aberta a sessão.

### **JULGAMENTOS**

Prestação de Contas PJe n. 0600104-58.2019.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz João Luiz Rolim Sampaio

Resumo: Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018

Requerente: Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista de Rondônia

Advogada: Marli Rosa de Mendonça - OAB/RO n. 2623

Advogado: Paulo Henrique da Silva Magri - OAB/RO n. 7715 - Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento - OAB/RO n. 78-B

Interessado: Acir Marcos Gurgacz

Advogada: Marli Rosa de Mendonça - OAB/RO n. 2623

Advogado: Paulo Henrique da Silva Magri - OAB/RO n. 7715

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento - OAB/RO n. 78-B

Interessado: Celio Lopes de Araujo Junior

Advogada: Marli Rosa de Mendonça - OAB/RO n. 2623

Advogado: Paulo Henrique da Silva Magri - OAB/RO n. 7715

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento - OAB/RO n. 78-B

Sustentação oral: Paulo Henrique da Silva Magri - OAB/RO n. 7715

Decisão: Contas desaprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Recurso Eleitoral PJe n. 0600522-47.2020.6.22.0004

Origem: Vilhena/RO

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Vereador

Recorrente: Ademir Alves de Lima

Advogado: Demétrio Laino Justo Filho - OAB/RO n. 276

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Decisão: Recurso não provido, por maioria, nos termos do voto do relator. Vencido o Juiz Clênio Amorim Corrêa, que apresentará declaração de voto.

Recurso Eleitoral PJe n. 0600757-67.2020.6.26.0015

Origem: Nova Brasilândia do Oeste/RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Vereador - Rejeição das Contas

Recorrente: Reginaldo Gama Pedroso

Advogado: Gabriel Feltz - OAB/RO n. 5656

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto - OAB/RO n. 3585

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Decisão: Recurso provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Prestação de Contas PJe n. 0600108-95.2019.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO

Relator: Juiz Marcelo Stival

Resumo: Prestação de Contas - de Exercício Financeiro - 2018

Requerente: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Rondônia

Advogado: José de Almeida Junior - OAB/RO n. 1370

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593

Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares - OAB/RO n. 7363

Interessado: Tomas Guilherme Correia

Advogado: José de Almeida Junior - OAB/RO n. 1370

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593

Interessado: Avenilson Gomes da Trindade

Advogado: José de Almeida Junior - OAB/RO n. 1370

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593

Decisão: Adiado por indicação do relator.

Encerrada a pauta dos julgamentos, o Senhor Presidente noticiou à Corte acerca de pedido da Prefeitura do Município de Porto Velho, no sentido de que este Tribunal conceda acesso a alguns dados dos eleitores de Porto Velho, como nome, CPF e domicílio, com o intuito de agilizar os procedimentos de vacinação da Covid-19. No entanto, informou que há precedentes no TSE, especificamente do TRE-CE, no qual o Ministro Luís Felipe Salomão suspendeu deliberação daquele Regional, similar ao pedido ora formulado pelo Prefeito de Porto Velho, sob o fundamento de que somente o plenário do TSE é que possui competência para firmar convênios com órgãos públicos no que se refere ao cadastro eleitoral. O Senhor Presidente propôs o encaminhamento da solicitação (ofício) da Prefeitura de Porto Velho ao TSE para apreciação, o que foi acatado, à unanimidade pelos membros da Corte.

O Senhor Presidente propôs emissão de nota de pesar e encaminhamento de ofício de condolências pelo falecimento do irmão do Desembargador Rowilson Teixeira.

O Senhor Corregedor informou que hoje iniciou inspeção na 24ª Zona Eleitoral de Porto Velho e que ao longo deste exercício serão realizadas inspeções nas demais zonas eleitorais.

Nada mais havendo a ser julgado, foi lida e aprovada esta ata e encerrada a sessão às dezessete horas e vinte e quatro minutos. E, para constar, eu, Áurea Cristina Saldanha Oliveira Aragão, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal.

Porto Velho, 30 de março de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

## SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

### DECISÕES JUDICIAIS

#### INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600076-56.2020.6.22.0000

PROCESSO : 0600076-56.2020.6.22.0000 INSTRUÇÃO (Porto Velho - RO)

**RELATOR** : **Relatoria Presidência**

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 04/2021

INSTRUÇÃO N. 0600076-56.2020.6.22.0000 - CLASSE 19 - PORTO VELHO - RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI - 0001195-60.2020.6.22.8000

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Inclui obras e reformas constantes dos Anexos I e II e altera o Quadro de Priorização de Obras da Resolução 13/2020, que trata do Plano de Obras 2021/2022 do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, exercício de suas atribuições regimentais, considerando o disposto na Resolução n. 114, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece, dentre outros, o planejamento, a execução e o monitoramento de obras no Poder Judiciário;

considerando o disposto na Resolução n. 23.544, de 18 de dezembro de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a elaboração de Plano de Obras no âmbito da Justiça Eleitoral; considerando a fase de elaboração da PLOA 2022, momento em que o TSE possibilita a apresentação de novas demandas de obras e reformas neste Tribunal; resolve:

Art. 1º - Ficam incluídas no Plano de Obras do biênio 2021/2022 do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, as seguintes obras e reformas, detalhadas analiticamente nas tabelas preenchidas "Anexos I-TSE, II-TSE e IV-TSE" de cada iniciativa, disponibilizadas no Anexo II desta Resolução:

I - Construção do Cartório Eleitoral de Santa Luzia do Oeste;

II - Reforço Estrutural do edifício-sede e recomposição da fachada;

III - Reforma Interna do edifício-sede e Anexo II; e

IV - Construção do Depósito do novo Edifício Sede.

Art. 2º Fica alterada a Escala de Priorização de Obras do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, biênio 2021/2022, na forma do Anexo I desta Resolução, detalhadas analiticamente na tabela preenchida "Anexo III - Res. n. 23.544/2017 TSE", disponibilizada no Anexo II desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2021.

Documento assinado de forma eletrônica por:

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Presidente

ANEXO I

Resolução TRE/RO n. 04/2021 - Plano de Obras para o Biênio 2021/2022

ESCALA DE PRIORIZAÇÃO DE OBRAS E VALORES

Ano de Execução	Prioridade	Pontuação	Espécie	Local	Valor - R\$
2021	1	14,40	Obra	Edifício-Sede em Porto Velho	2.034.509,60
	2	13,05	Ampliação	Fórum Eleitoral de Ouro Preto	990.000,00
	3	12,00	Ampliação	Fórum Eleitoral de Espigão do Oeste	1.266.000,00
	4	11,10	Reforma	Fórum Eleitoral de Rolim de Moura	390.000,00
	5	10,40	Reforma	Fórum Eleitoral de Cerejeiras	450.000,00
	6	8,45	Reforma	Fórum Eleitoral de Pimenta Bueno	390.000,00
2022	1	14,40	Reforma	Edifício-sede em Porto Velho	1.370.000,00
	2	12,40	Obra	Construção novo edifício-sede	88.949.199,75
	3	11,50	Obra	Construção dos depósitos do novo edifício-sede	12.789.375,00
	4	8,45	Obra	Nova sede do Fórum Eleitoral de Santa Luzia do Oeste	1.750.000,00

ANEXO II

Tabelas de alteração do Plano de obras preenchidas da forma determinada pelo § 5º do Art. 1º da Resolução TSE n. 23.544/2017 - disponibilizadas no evento 0674917 do Processo Administrativo SEI n. 0001195-60.2020.6.22.8000:

ANEXO III DA RES. n. 23.544/2017 TSE [1]:

[Anexo III - Resolução TSE n. 23.544-2017.JPG](#)

[1. Anexo III da Resolução TSE n. 23.544/2017 alterado pela Resolução TSE n. 23.599/2019.]

Tabelas preenchidas referente à construção do Cartório Eleitoral de Santa Luzia do Oeste:

[ANEXO I DA CONSTRUÇÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO OESTE.JPG](#)

[ANEXO II DA CONSTRUÇÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO OESTE.JPG](#)

[ANEXO IV DA CONSTRUÇÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL DE SANTA LUZIA DO OESTE.JPG](#)

Tabelas preenchidas referente ao reforço estrutural do edifício-sede e recomposição da fachada:

[ANEXO I DO REFORÇO ESTRUTURAL DO EDIFÍCIO-SEDE E RECOMPOSIÇÃO DA FACHADA.JPG](#)

[ANEXO II DO REFORÇO ESTRUTURAL DO EDIFÍCIO-SEDE E RECOMPOSIÇÃO DA FACHADA.JPG](#)

[ANEXO IV DO REFORÇO ESTRUTURAL DO EDIFÍCIO-SEDE E RECOMPOSIÇÃO DA FACHADA.JPG](#)

Tabelas preenchidas referente à reforma interna do edifício-sede e Anexo II:

[ANEXO I DA REFORMA INTERNA DO EDIFÍCIO-SEDE E ANEXO II.JPG](#)

[ANEXO II DA REFORMA INTERNA DO EDIFÍCIO-SEDE E ANEXO II.JPG](#)

[ANEXO IV DA REFORMA INTERNA DO EDIFÍCIO-SEDE E ANEXO II 1ª PARTE.JPG](#)

[ANEXO IV DA REFORMA INTERNA DO EDIFÍCIO-SEDE E ANEXO II - 2ª PARTE.JPG](#)

Tabelas preenchidas referente à construção do depósito do novo edifício-sede:

[ANEXO I DA CONSTRUÇÃO DO DEPÓSITO DO NOVO EDIFÍCIO SEDE.JPG](#)[ANEXO II DA CONSTRUÇÃO DO DEPÓSITO DO NOVO EDIFÍCIO SEDE.JPG](#)[ANEXO IV DA CONSTRUÇÃO DO DEPÓSITO DO NOVO EDIFÍCIO SEDE - 1ª PARTE.JPG](#)[ANEXO IV DA CONSTRUÇÃO DO DEPÓSITO DO NOVO EDIFÍCIO SEDE - 2ª PARTE.JPG](#)**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600012-12.2021.6.22.0000**

PROCESSO : 0600012-12.2021.6.22.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Porto Velho - RO)

**RELATOR : Relatoria Corregedoria Regional Eleitoral**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

REQUERENTE : LAURINDO FOUZ

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - Processo nº 0600012-12.2021.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Alistamento Eleitoral - Duplicidade/Pluralidade]

RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL

INTERESSADO: LAURINDO FOUZ

**DECISÃO**

Trata-se comunicação de coincidência n. 2DRO2102740247, envolvendo inscrição eleitoral n. 0189 9473 2330 e registro ativo na Base de Perda e Suspensão dos Direitos Políticos (BPSDP) n. 00095119000, referentes ao eleitor Laurindo Fouz (id 5098487).

Conforme certidão constante no processo (ID 5149437), não consta comunicação de extinção da punibilidade referente à condenação criminal que gerou a inscrição na Base, de modo que persiste a restrição dos direitos políticos.

O inciso I, do art. 40, da Resolução TSE n. 21.538/2003 estabelece:

Art. 40. Identificada situação em que um mesmo eleitor possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento, o cancelamento de uma ou mais delas deverá, preferencialmente, recair:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

O histórico da inscrição eleitoral n. 0189 9473 2330 aponta que o alistamento eleitoral foi requerido em 3/2/2021. Por sua vez, conforme o registro na Base de Perda e Suspensão dos Direitos Políticos (BPSDP), o eleitor possui condenação criminal com trânsito em julgado desde 9/2/2004, conforme detalhado no espelho de consulta juntado no id. 5098487.

Assim, com fundamento no inciso I, do art. 40, da Resolução TSE n. 21.538/2003, determino o cancelamento da inscrição n. 0189 9473 2330 e a regularização do registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos n. 000095119000.

Proceda-se à anotação da decisão no Sistema Elo.

Ciência à 6ª Zona Eleitoral.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 6 de abril de 2021.

Assinado de forma digital por:

Desembargador ALEXANDRE MIGUEL - Corregedor Regional Eleitoral

## **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

### **EXTRATOS DE NOTA DE EMPENHO**

#### **PROCESSO: SEI 0003149-44.2020.6.22.8000 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO**

Espécie: Extrato da Nota de Empenho 2021NE000198, de 07/04/2021. Contratada: COMERCIO VAREJISTA DE ARMARINHO MARTINS EIREL. CNPJ: 13.807.868.000140. Natureza Despesa: 33.90.30. Objetos 1) Item 27 do Edital. RODO. Rodo, material cabo madeira, material suporte plástico, comprimento suporte 60cm, quantidade borrachas 2 und. Marca: CARVALHO. Quant: 100. Vlr. Unit: R\$ 6,00. Subtotal R\$ 600,00; 2) Item 30 do Edital. SACO PLÁSTICO LIXO. Saco plástico lixo, capacidade 100 l, cor preta, apresentação peça única, largura 80 cm, altura 100 cm. Marca: RAVA. Quant: 200. Vlr. Unit: R\$ 39,00. Subtotal R\$ 7.800,00. Valor Total da Nota de Empenho: R\$ 8.400,00. Assinada por LIA MARIA ARAUJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO. Amparo Legal: ARP 53/2020, vinculada ao PE 31/2020/TRE-RO. Processo: SEI 0003149-44.2020.6.22.8000.

### **3ª ZONA ELEITORAL**

#### **INTIMAÇÕES**

##### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-59.2020.6.22.0030**

PROCESSO : 0600031-59.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JI-PARANÁ - RO)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO : JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

3ª ZONA ELEITORAL

JI-PARANÁ-RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-59.2020.6.22.0030 / 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

SENTENÇA

Cuida-se de feito alusivo à prestação de contas do PARTIDO SOLIDARIEDADE - DIREÇÃO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI, referente ao Exercício Financeiro de 2009.

Consoante o disposto no §4º, art. 32, da Lei 9.096/1995, o partido apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Chefe do Cartório Eleitoral emitiu certidão atestando a ausência de Procuração com habilitação de advogado nos autos e que a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros é apócrifa.

Intimados (ID n. 3718007), os responsáveis pela prestação de contas não retificaram as pendências.

Por seu turno, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Ato posterior, juntou-se nos autos Procuração de Advogado e requerimento de que a prestação de contas sejam aprovadas, entretanto, deixou de atender a diligência da Justiça Eleitoral apresentando documento com as devidas assinaturas dos responsáveis pelas contas do partido.

É o relatório. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

A prestação de contas partidárias anuais é disciplinada pela Resolução TSE n. 23.546/2017, determinando aos partidos em todas as esferas de direção que apresentem sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, nos termos do artigo 32 da Lei 9.096/95.

No presente caso, o partido chegou a apresentar DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, com fulcro no que dispõe artigo 32, §4º da Lei 9.096/1995 e art. 28, §3º da Resolução TSE n. 23.546/2017, entretanto, faltou o elemento necessário para validade do documento, qual seja, a assinatura dos respectivos responsáveis pelas contas.

O partido foi devidamente intimado para corrigir as pendências, e mesmo com a intervenção tardia do advogado habilitado validamente nos autos, deixou de retificar em tempo o documento essencial para a homologação.

Portanto, não estando satisfeitas as exigências legais, não há que se homologar a declaração com efeitos de aprovação das contas sem as assinaturas dos responsáveis partidários.

**DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o art. 46, IV, "b", da Resolução TSE nº 23.464/2015, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do **REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - Direção Municipal de Presidente Médici-RO**, referente ao exercício financeiro 2019.

O julgamento destas contas não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de futuras investigações ou as já em andamento.

Publique-se esta sentença para ciência do partido e demais interessados.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, registre-se o resultado deste julgado no SICO e arquivem-se.

Ji-Paraná - RO, 29 de março de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-96.2020.6.22.0003**

**PROCESSO** : 0600312-96.2020.6.22.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PRESIDENTE MÉDICI - RO)

**RELATOR** : 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

**REQUERENTE** : ANTONIO DE PADUA LOPES VALDIVINO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : PAULO ROGERIO DOS SANTOS (10109/RO)

ADVOGADO : THIAGO MURILO DOS SANTOS (10405/RO)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO DE PADUA LOPES VALDIVINO DOS SANTOS  
VEREADOR  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DOS SANTOS (10109/RO)  
ADVOGADO : THIAGO MURILO DOS SANTOS (10405/RO)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

3ª ZONA ELEITORAL

JI-PARANÁ-RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-96.2020.6.22.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO DE PADUA LOPES VALDIVINO DOS SANTOS  
VEREADOR, ANTONIO DE PADUA LOPES VALDIVINO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405, PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

SENTENÇA

Versam os autos sobre Prestação de Contas apresentada por ANTONIO DE PADUA LOPES VALDIVINO DOS SANTOS em razão de ter concorrido o cargo de vereador (a) nas Eleições Municipais de 2020, pelo município de Presidente Médici.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, consoante o disposto no artigo 56 da Resolução n. 23.607/2019-TSE, decorreu-se o prazo sem impugnações ou apresentação de notícia as contas da campanha sob julgamento.

Conforme permissivo do artigo 28, §11 da Lei 9.504/97, as contas foram examinadas pelo método simplificado e após a realização das diligências que se fizeram necessárias, emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral por sua vez, também se manifestou no mesmo sentido.

É o breve relatório. Decido.

A adoção do rito simplificado é passível de adotado uma vez que nos termos do artigo 62 da Resolução 23.607/2019, o município de Presidente Médici possui menos de 50.000 eleitores.

O relatório analítico baseado no cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas (SPCE\_WEB), os extratos bancários, os documentos acostados aos autos bem como as informações públicas obtidas na internet, não detectou irregularidades graves capazes de inviabilizar a aprovação das contas, e ademais, não houveram impugnações apresentadas por qualquer dos legitimados.

Considerando que o parecer analítico foi minucioso e bem embasado na legislação, acolho-o integralmente como razão de decidir.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 74, II da Resolução-TSE n. 23.607/2019, julgo APROVADAS com as ressalvas apontadas no Relatório Conclusivo, as contas de campanha do candidato ANTONIO DE PADUA LOPES VALDIVINO DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Alerte-se, todavia, que o julgamento das conta não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de

investigações em andamento ou futuras e também não impede a apuração de excesso de gastos verificadas em representações previstas no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, art. 22 e art. 30-A da Lei 9.504/97.

Publique-se esta sentença no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral para ciência do candidato e demais candidatos.

Procedam-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após ciência do Ministério Público Eleitoral, transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná - RO, 29 de março de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz Eleitoral da 3ª ZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600259-18.2020.6.22.0003**

PROCESSO : 0600259-18.2020.6.22.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PRESIDENTE MÉDICI - RO)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HAILTON ARTIAGA DE SANTIAGO VEREADOR

ADVOGADO : VALTER CARNEIRO (2466/RO)

REQUERENTE : HAILTON ARTIAGA DE SANTIAGO

ADVOGADO : VALTER CARNEIRO (2466/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

3ª ZONA ELEITORAL

Ji-Paraná-RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600259-18.2020.6.22.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HAILTON ARTIAGA DE SANTIAGO VEREADOR, HAILTON ARTIAGA DE SANTIAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

SENTENÇA

Versam os autos sobre Prestação de Contas apresentada por HAILTON ARTIAGA DE SANTIAGO em razão de ter concorrido o cargo de vereador (a) nas Eleições Municipais de 2020, pelo município de Presidente Médici.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, consoante o disposto no artigo 56 da Resolução n. 23.607/2019-TSE, decorreu-se o prazo sem impugnações ou apresentação de notícia as contas da campanha sob julgamento.

Conforme permissivo do artigo 28, §11 da Lei 9.504/97, as contas foram examinadas pelo método simplificado e após a realização das diligências que se fizeram necessárias, emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, uma vez que houve extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos no valor de R\$ 1.026,00 reais.

O Ministério Público Eleitoral por sua vez, também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

A adoção do rito simplificado é passível de adotado uma vez que nos termos do artigo 62 da Resolução 23.607/2019, o município de Presidente Médici possui menos de 50.000 eleitores.

O relatório analítico baseado no cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas (SPCE\_WEB), os extratos bancários, os documentos acostados aos autos bem como as informações públicas obtidas na internet, não detectou irregularidades graves capazes de inviabilizar a aprovação das contas, e ademais, não houveram impugnações apresentadas por qualquer dos legitimados.

Considerando que o parecer analítico foi minucioso e bem embasado na legislação, acolho-o integralmente como razão de decidir.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 74, II da Resolução-TSE n. 23.607/2019, julgo APROVADAS com as ressalvas apontadas no Relatório Conclusivo, as contas de campanha do candidato HAILTON ARTIAGA DE SANTIAGO, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Alerte-se, todavia, que o julgamento das conta não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras e também não impede a apuração de excesso de gastos verificadas em representações previstas no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, art. 22 e art. 30-A da Lei 9.504/97.

Publique-se esta sentença no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral para ciência do candidato e demais candidatos.

Procedam-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após ciência do Ministério Público Eleitoral, transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná - RO, 29 de março de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz Eleitoral da 3ª ZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-27.2020.6.22.0003**

PROCESSO : 0600336-27.2020.6.22.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PRESIDENTE MÉDICI - RO)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**

REQUERENTE : AMAURILIO FRANCISCO DE JESUS

ADVOGADO : RITA AVILA PELENTIR (6443/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AMAURILIO FRANCISCO DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : RITA AVILA PELENTIR (6443/RO)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

3ª ZONA ELEITORAL

JI-PARANÁ-RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600336-27.2020.6.22.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMAURILIO FRANCISCO DE JESUS VEREADOR, AMAURILIO FRANCISCO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR - RO6443

## SENTENÇA

Versam os autos sobre Prestação de Contas apresentada por AMAURILIO FRANCISCO DE JESUS em razão de ter concorrido o cargo de vereador (a) nas Eleições Municipais de 2020, pelo município de Presidente Médici.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, consoante o disposto no artigo 56 da Resolução n. 23.607/2019-TSE, decorreu-se o prazo sem impugnações ou apresentação de notícia as contas da campanha sob julgamento.

Conforme permissivo do artigo 28, §11 da Lei 9.504/97, as contas foram examinadas pelo método simplificado e após a realização das diligências que se fizeram necessárias, emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral por sua vez, também se manifestou no mesmo sentido.

É o breve relatório. Decido.

A adoção do rito simplificado é passível de adotado uma vez que nos termos do artigo 62 da Resolução 23.607/2019, o município de Presidente Médici possui menos de 50.000 eleitores.

O relatório analítico baseado no cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas (SPCE\_WEB), os extratos bancários, os documentos acostados aos autos bem como as informações públicas obtidas na internet, não detectou irregularidades graves capazes de inviabilizar a aprovação das contas, e ademais, não houveram impugnações apresentadas por qualquer dos legitimados.

Considerando que o parecer analítico foi minucioso e bem embasado na legislação, acolho integralmente como razão de decidir.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 74, II da Resolução-TSE n. 23.607/2019, julgo APROVADAS com as ressalvas apontadas no Relatório Conclusivo, as contas de campanha do candidato AMAURILIO FRANCISCO DE JESUS, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Alerte-se, todavia, que o julgamento das conta não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras e também não impede a apuração de excesso de gastos verificadas em representações previstas no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, art. 22 e art. 30-A da Lei 9.504/97.

Publique-se esta sentença no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral para ciência do candidato e demais candidatos.

Procedam-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após ciência do Ministério Público Eleitoral, transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná - RO, 12 de março de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz Eleitoral da 3ª ZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-12.2020.6.22.0003**

PROCESSO : 0600046-12.2020.6.22.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(PRESIDENTE MÉDICI - RO)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**

RESPONSÁVEL : JOAQUIM ALVES DANTAS

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

REQUERENTE : PT DIRETORIO DE PRESIDENTE MEDICI

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

3ª ZONA ELEITORAL

JI-PARANÁ-RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-12.2020.6.22.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

REQUERENTE: PT DIRETORIO DE PRESIDENTE MEDICI

RESPONSÁVEL: JOAQUIM ALVES DANTAS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

SENTENÇA

Cuida-se de feito alusivo à prestação de contas do REQUERENTE: PT DIRETORIO DE PRESIDENTE MEDICI, RESPONSÁVEL: JOAQUIM ALVES DANTAS , referente ao Exercício Financeiro de 2019.

O partido apresentou extrato de prestação de prestação de contas que representou adequadamente o movimento financeiro do partido no período analisado.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Conforme relatório do Chefe do Cartório Eleitoral o partido apresentou extrato bancário atinente o período analisado conforme ID n. 24421892 restando demonstrada a regularidade do seu movimento financeiro no quesito entrada e saídas e também não há informações de que a agremiação partidária tenha recebido recursos do Fundo Partidário.

Por seu turno, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

A prestação de contas partidárias anuais é disciplinada pela Resolução TSE n. 23.546/2017, determinando aos partidos em todas as esferas de direção que apresentem sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, nos termos do artigo 32 da Lei 9.096/95.

As formalidades legais foram cumpridas, pois não há informações de recebimento de recursos do Fundo Partidário ou recebimento de doações de fontes vedadas.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, julgo APROVADAS as contas do REQUERENTE: PT DIRETÓRIO DE PRESIDENTE MÉDICI, RESPONSÁVEL: JOAQUIM ALVES DANTAS - Direção Municipal no município de Presidente Médici-RO, referente ao exercício financeiro 2019.

Alerte-se, porém, que o julgamento destas contas: a) não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de futuras investigações ou as já em andamento.

Publique-se esta sentença para ciência do partido e demais interessados.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, registres-se o resultado deste julgado no SICO e arquivem-se.

Ji-Paraná - RO, 26 de março de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-09.2020.6.22.0003**

PROCESSO : 0600279-09.2020.6.22.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PRESIDENTE MÉDICI - RO)  
**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO DE SOUZA VEREADOR  
ADVOGADO : VALTER CARNEIRO (2466/RO)  
REQUERENTE : JOSE ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO : VALTER CARNEIRO (2466/RO)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

3ª ZONA ELEITORAL

JI-PARANÁ-RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-09.2020.6.22.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO DE SOUZA VEREADOR, JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

SENTENÇA

Versam os autos sobre Prestação de Contas apresentada por JOSE ANTONIO DE SOUZA, em razão de ter concorrido o cargo de vereador (a) nas Eleições Municipais de 2020, pelo município de Presidente Médici.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, consoante o disposto no artigo 56 da Resolução n. 23.607/2019-TSE, decorreu-se o prazo sem impugnações ou apresentação de notícia as contas da campanha sob julgamento. Conforme permissivo do artigo 28, §11 da Lei 9.504/97, as contas foram examinadas pelo método simplificado e após a realização das diligências que se fizeram necessárias, emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral por sua vez, também se manifestou no mesmo sentido.

É o breve relatório. Decido.

A adoção do rito simplificado é passível de adotado uma vez que nos termos do artigo 62 da Resolução 23.607/2019, o município de Presidente Médici possui menos de 50.000 eleitores.

O relatório analítico baseado no cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas (SPCE\_WEB), os extratos bancários, os documentos acostados aos autos bem como as informações públicas obtidas na internet, não detectou irregularidades graves capazes de inviabilizar a aprovação das contas, e ademais, não houveram impugnações apresentadas por qualquer dos legitimados.

Considerando que o parecer analítico foi minucioso e bem embasado na legislação, acolho-o integralmente como razão de decidir.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 74, II da Resolução-TSE n. 23.607/2019, julgo APROVADAS com as ressalvas apontadas no Relatório Conclusivo, as contas de campanha do candidato (a) JOSE ANTONIO DE SOUZA, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Alerte-se, todavia, que o julgamento das conta não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras e também não impede a apuração de excesso de gastos verificadas em representações previstas no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, art. 22 e art. 30-A da Lei 9.504/97.

Publique-se esta sentença no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral para ciência do candidato e demais candidatos.

Procedam-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após ciência do Ministério Público Eleitoral, transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná - RO, 12 de março de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz Eleitoral da 3ª ZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-86.2020.6.22.0003**

PROCESSO : 0600054-86.2020.6.22.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRESIDENTE MÉDICI - RO)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**

REQUERENTE : PATRIOTA - PRESIDENTE MEDICI - RO - MUNICIPAL

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

3ª ZONA ELEITORAL

JI-PARANÁ-RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-86.2020.6.22.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

SENTENÇA

Cuida-se de feito alusivo à prestação de contas do REQUERENTE: PATRIOTA - PRESIDENTE MEDICI - RO - MUNICIPAL, referente ao Exercício Financeiro de 2019.

Consoante o disposto no §4º, art. 32, da Lei 9.096/1995, o partido apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Relatório do Chefe do Cartório Eleitoral atestando que não houve movimentação financeira bancária no período analisado e também não há informações de que a agremiação partidária tenha recebido recursos do Fundo Partidário.

Por seu turno, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

A prestação de contas partidárias anuais é disciplinada pela Resolução TSE n. 23.546/2017, determinando aos partidos em todas as esferas de direção que apresentem sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, nos termos do artigo 32 da Lei 9.096/95.

No presente caso, o partido optou por apresentar DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, com fulcro no artigo 32, §4º da Lei 9.096/1995 e art. 28, §3º da Resolução TSE n. 23.546/2017.

As demais formalidades foram cumpridas, pois não há informações de recebimento de recursos do Fundo Partidário ou recebimento de doações de fontes vedadas.

Portanto, estando satisfeitas as exigências legais, há que se homologar a declaração com efeitos de aprovação das contas.

**DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, julgo APROVADAS as contas do REQUERENTE: PATRIOTA - PRESIDENTE MEDICI - RO - MUNICIPAL - Direção Municipal no município de Presidente Médici-RO, referente ao exercício financeiro 2019.

Alerte-se, porém, que o julgamento destas contas: a) não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de futuras investigações ou as já em andamento.

Publique-se esta sentença para ciência do partido e demais interessados.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, registres-se o resultado deste julgado no SICO e arquivem-se.

Ji-Paraná - RO, 26 de março de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600063-48.2020.6.22.0003**

PROCESSO : 0600063-48.2020.6.22.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(PRESIDENTE MÉDICI - RO)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**

RESPONSÁVEL : JOSE ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : RITA AVILA PELENTIR (6443/RO)

REQUERENTE : PMDB DIRETORIO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI

ADVOGADO : RITA AVILA PELENTIR (6443/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

3ª ZONA ELEITORAL

JI-PARANÁ-RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600063-48.2020.6.22.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR - RO6443

**SENTENÇA**

Cuida-se de feito alusivo à requerimento de regularização de prestação de contas do REQUERENTE: MDB DIRETORIO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI, RESPONSÁVEL: JOSE ANTONIO DE SOUZA, referente ao Exercício Financeiro de 2017.

Consoante o disposto no §4º, art. 32, da Lei 9.096/1995, o partido apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Relatório do Chefe do Cartório Eleitoral atestando no período analisado não há registro de movimentação financeira bancária do partido e também não há informações de que a agremiação partidária tenha recebido recursos do Fundo Partidário.

Por seu turno, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

A prestação de contas partidárias anuais é disciplinada pela Resolução TSE n. 23.546/2017, determinando aos partidos em todas as esferas de direção que apresentem sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, nos termos do artigo 32 da Lei 9.096/95.

No presente caso, o partido requereu regularização mediante apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, com fulcro no artigo 32, §4º da Lei 9.096/1995 e art. 28, §3º da Resolução TSE n. 23.546/2017.

As demais formalidades foram cumpridas, pois não há informações de recebimento de recursos do Fundo Partidário ou recebimento de doações de fontes vedadas.

Portanto, estando satisfeitas as exigências legais, há que se homologar a declaração com efeitos de aprovação das contas.

#### DISPOSITIVO:

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, julgo DEFIRO o pedido de regularização para julgar APROVADAS as contas do REQUERENTE: PMDB DIRETORIO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI, RESPONSÁVEL: JOSE ANTONIO DE SOUZA - Direção Municipal no município de Presidente Médici-RO, referente ao exercício financeiro 2017.

Alerte-se, ainda, que o julgamento destas contas: a) não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de futuras investigações ou as já em andamento.

Publique-se esta sentença para ciência do partido e demais interessados.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, registres-se o resultado deste julgado no SICO e arquivem-se.

Ji-Paraná - RO, 26 de março de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-93.2020.6.22.0003**

PROCESSO : 0600060-93.2020.6.22.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(PRESIDENTE MÉDICI - RO)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**

RESPONSÁVEL : MOISES LIBERATO

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PRESIDENTE MEDICI - RO -  
MUNICIPAL

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

RESPONSÁVEL : WANDER VALDERENE DOS SANTOS

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

## 3ª ZONA ELEITORAL

## JI-PARANÁ-RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-93.2020.6.22.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELMO FELIX CAETANO - DF59089

## SENTENÇA

Cuida-se de feito alusivo à prestação de contas do REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PRESIDENTE MEDICI - RO -MUNICIPAL, RESPONSÁVEIS: WANDER VALDERENE DOS SANTOS e MOISES LIBERATO, referente ao Exercício Financeiro de 2019.

Consoante o disposto no §4º, art. 32, da Lei 9.096/1995, o partido apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Relatório do Chefe do Cartório Eleitoral atestando não houve movimentação financeira em conta bancária pelo partido e também não há informações de que a agremiação partidária tenha recebido recursos do Fundo Partidário.

Por seu turno, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO:

A prestação de contas partidárias anuais é disciplinada pela Resolução TSE n. 23.546/2017, determinando aos partidos em todas as esferas de direção que apresentem sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, nos termos do artigo 32 da Lei 9.096/95.

No presente caso, o partido optou por apresentar DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, com fulcro no artigo 32, §4º da Lei 9.096/1995 e art. 28, §3º da Resolução TSE n. 23.546/2017.

As demais formalidades foram cumpridas, pois não há informações de recebimento de recursos do Fundo Partidário ou recebimento de doações de fontes vedadas.

Portanto, estando satisfeitas as exigências legais, há que se homologar a declaração com efeitos de aprovação das contas.

## DISPOSITIVO:

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, julgo APROVADAS as contas do REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PRESIDENTE MEDICI - RO -MUNICIPAL, RESPONSÁVEIS: WANDER VALDERENE DOS SANTOS e MOISES LIBERATO - Direção Municipal no município de Presidente Médici-RO, referente ao exercício financeiro 2019.

Alerte-se, ainda, que o julgamento destas contas: a) não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de futuras investigações ou as já em andamento.

Publique-se esta sentença para ciência do partido e demais interessados.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, registres-se o resultado deste julgado no SICO e arquivem-se.

Ji-Paraná - RO, 26 de março de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-26.2020.6.22.0003**

: 0600058-26.2020.6.22.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PROCESSO (PRESIDENTE MÉDICI - RO)  
**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**  
RESPONSÁVEL : JOSE ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO : RITA AVILA PELENTIR (6443/RO)  
REQUERENTE : PMDB DIRETORIO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI  
ADVOGADO : RITA AVILA PELENTIR (6443/RO)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

3ª ZONA ELEITORAL

JI-PARANÁ-RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-26.2020.6.22.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR - RO6443

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RITA AVILA PELENTIR - RO6443

SENTENÇA

Cuida-se de feito alusivo à prestação de contas do REQUERENTE: PMDB DIRETORIO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI, RESPONSÁVEL: JOSE ANTONIO DE SOUZA, referente ao Exercício Financeiro de 2019.

Consoante o disposto no §4º, art. 32, da Lei 9.096/1995, o partido apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos Financeiros.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Relatório do Chefe do Cartório Eleitoral atestando não possui conta bancária aberta em banco, e também não há informações de que a agremiação partidária tenha recebido recursos do Fundo Partidário.

Por seu turno, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

A prestação de contas partidárias anuais é disciplinada pela Resolução TSE n. 23.546/2017, determinando aos partidos em todas as esferas de direção que apresentem sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, nos termos do artigo 32 da Lei 9.096/95.

No presente caso, o partido optou por apresentar DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, com fulcro no artigo 32, §4º da Lei 9.096/1995 e art. 28, §3º da Resolução TSE n. 23.546/2017.

As demais formalidades foram cumpridas, pois não há informações de recebimento de recursos do Fundo Partidário ou recebimento de doações de fontes vedadas.

Portanto, estando satisfeitas as exigências legais, há que se homologar a declaração com efeitos de aprovação das contas.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, julgo APROVADAS as contas do REQUERENTE: PMDB DIRETORIO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI, RESPONSÁVEL: JOSE ANTONIO DE SOUZA - Direção Municipal no município de Presidente Médici-RO, referente ao exercício financeiro 2019.

Alerte-se, porém, que o julgamento destas contas: a) não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de futuras investigações ou as já em andamento.

Publique-se esta sentença para ciência do partido e demais interessados.

Após ciência do MPE, transitado em julgado, registres-se o resultado deste julgado no SICO e arquivem-se.

Ji-Paraná - RO, 26 de março de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos - Juiz Eleitoral

### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-41.2021.6.22.0003**

PROCESSO : 0600003-41.2021.6.22.0003 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JI-PARANÁ - RO)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : RAQUEL NOVELLI PARO DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-41.2021.6.22.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

INTERESSADO: RAQUEL NOVELLI PARO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de procedimento administrativo para tratar ocorrência de duplicidade de inscrições eleitorais atribuídas ao mesmo eleitor informadas pelo chefe de cartório.

Como se tratar exclusivamente de erro de sistema não havendo culpa ou dolo por parte do eleitor e nem possibilidade de prejuízo eleitoral para a interessada.

Acolho a sugestão do chefe de cartório e determino a manutenção da inscrição 019112482330 e o cancelamento da inscrição 019112602321 em nome de RAQUEL NOVELLI PARO DE ALMEIDA.

Ao cartório para que tome as providências necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

Após, arquivem-se estes autos.

Ji-Paraná-RO 26 de março de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-36.2020.6.22.0003**

PROCESSO : 0600316-36.2020.6.22.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PRESIDENTE MÉDICI - RO)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DE ALENCAR VEREADOR

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DOS SANTOS (10109/RO)

ADVOGADO : THIAGO MURILO DOS SANTOS (10405/RO)

REQUERENTE : JOSE CARLOS DE ALENCAR

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DOS SANTOS (10109/RO)  
ADVOGADO : THIAGO MURILO DOS SANTOS (10405/RO)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

3ª ZONA ELEITORAL

JI-PARANÁ-RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-36.2020.6.22.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DE ALENCAR VEREADOR, JOSE CARLOS DE ALENCAR

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405, PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109

SENTENÇA

Versam os autos sobre Prestação de Contas apresentada por JOSE CARLOS DE ALENCAR em razão de ter concorrido o cargo de vereador (a) nas Eleições Municipais de 2020, pelo município de Presidente Médici.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, consoante o disposto no artigo 56 da Resolução n. 23.607/2019-TSE, decorreu-se o prazo sem impugnações ou apresentação de notícia as contas da campanha sob julgamento.

Conforme permissivo do artigo 28, §11 da Lei 9.504/97, as contas foram examinadas pelo método simplificado e após a realização das diligências que se fizeram necessárias, emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral por sua vez, também se manifestou no mesmo sentido.

É o breve relatório. Decido.

A adoção do rito simplificado é passível de adotado uma vez que nos termos do artigo 62 da Resolução 23.607/2019, o município de Presidente Médici possui menos de 50.000 eleitores.

O relatório analítico baseado no cruzamento de dados realizado pelo Sistema de Prestação de Contas (SPCE\_WEB), os extratos bancários, os documentos acostados aos autos bem como as informações públicas obtidas na internet, não detectou irregularidades graves capazes de inviabilizar a aprovação das contas, e ademais, não houveram impugnações apresentadas por qualquer dos legitimados.

Considerando que o parecer analítico foi minucioso e bem embasado na legislação, acolho-o integralmente como razão de decidir.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 74, II da Resolução-TSE n. 23.607/2019, julgo APROVADAS com as ressalvas apontadas no Relatório Conclusivo, as contas de campanha do candidato JOSE CARLOS DE ALENCAR, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Alerte-se, todavia, que o julgamento das conta não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras e também não impede a apuração de excesso de gastos verificadas em representações previstas no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, art. 22 e art. 30-A da Lei 9.504/97.

Publique-se esta sentença no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral para ciência do candidato e demais candidatos.

Procedam-se as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após ciência do Ministério Público Eleitoral, transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná - RO, 12 de março de 2021.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz Eleitoral da 3ª ZE

## 7ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600008-51.2021.6.22.0007

PROCESSO : 0600008-51.2021.6.22.0007 PETIÇÃO CÍVEL (ARIQUEMES - RO)

**RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

REQUERENTE : SIMONE MACEDO PINHEIRO

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO : JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600008-51.2021.6.22.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: SIMONE MACEDO PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

REQUERIDO: JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 119/2021/7ªZE

A Exma. Senhora Dra. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes, Juíza da 7ª Zona Eleitoral da Comarca de Ariquemes, no uso de suas atribuições legais, intima a requerente, na pessoa de seu procurador legal, para que, tome conhecimento da manifestação ministerial de ID. 84255060 e, querendo, apresente manifestação, bem como dizer se pretende produzir provas, no prazo de 05 (cinco) dias. E para a ciência dos interessados, expedi o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Dado e passado nesta cidade de Ariquemes/RO, aos 08 dias do mês de abril de dois mil e vinte e um. Eu, , Reginaldo Oliveira Lourenço, Chefe de Cartório Substituto, digitei e assino o presente, por ordem da MM. Juíza Eleitoral.

#### PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600008-51.2021.6.22.0007

PROCESSO : 0600008-51.2021.6.22.0007 PETIÇÃO CÍVEL (ARIQUEMES - RO)

**RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

REQUERENTE : SIMONE MACEDO PINHEIRO

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
REQUERIDO : JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600008-51.2021.6.22.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: SIMONE MACEDO PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

REQUERIDO: JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

#### DECISÃO

Ante a juntada da manifestação do Ministério Público Eleitoral, dê-se vistas à parte autora para tomar conhecimento e apresentar eventual manifestação, bem como, para dizer se pretende produzir provas.

Prazo de 5 dias para manifestação, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) por telefone, e-mail ou outro meio rápido e econômico.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para deliberações.

Ariquemes - RO; 8 de abril de 2021.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza Eleitoral

## 9ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-03.2020.6.22.0009

PROCESSO : 0600317-03.2020.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PIMENTA BUENO - RO)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GENIVAL LUIZ DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA (5741/RO)

REQUERENTE : GENIVAL LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA (5741/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600317-03.2020.6.22.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENIVAL LUIZ DA SILVA VEREADOR, GENIVAL LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741

Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741

### SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos de prestação de contas eleitorais de candidato, referente às eleições municipais de 2020, nos termos da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

O candidato apresentou tempestivamente prestação de contas parciais e a prestação de contas finais.

Foram apresentados os documentos estabelecidos na legislação eleitoral para a prestação de contas simplificada.

Publicado edital, não houve impugnação das contas.

Os autos foram remetidos para a Unidade Técnica, a qual expediu Relatório de Expedição de Diligência (ID 80391760).

Após a abertura de prazo para o prestador de contas, este transcorreu *in albis* (ID 82866971).

Os autos retornaram a Unidade Técnica para parecer conclusivo, a qual opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 84023404).

O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação com ressalvas das contas (ID 84208914).

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, a análise técnica apontou as seguintes falhas: ausência de procuração constituindo advogado; ausência de recibos eleitorais; doação realizada com indício de ausência de capacidade econômica do doador, beneficiário do auxílio emergencial; locação de veículo declarado como próprio para campanha; extrapolação de despesas com aluguel de veículos em R\$ 810,82; e divergência entre a movimentação financeira declarada na prestação de contas com aquela registrada nos extratos bancários.

Quanto a ausência de procuração de advogado, esta foi sanada, conforme ID 76062029.

Em relação a divergência apontada no parecer conclusivo entre a movimentação financeira declarada na prestação de contas com a registrada nos extratos bancários, verifica-se que se trata somente de inconsistência do próprio sistema SPCE, não se constatando omissão de valores na prestação de contas.

Quanto a ausência de recibos eleitorais, dispõe a legislação eleitoral, em seu art. 7º, I e II, da Resolução n. 23.607/2019, que estes são obrigatórios somente em caso de recebimento de recursos estimáveis em dinheiro ou por meio da internet, o que não é o caso da presente prestação de contas, conforme documentos apresentados pelo prestador.

Referente a doação realizada com indício de ausência de capacidade econômica do doador, beneficiário do auxílio emergencial, no valor de R\$ 1.125,00 (mil e cento e vinte e cinco reais), entendo que tais apontamentos devem ser objeto de investigação em feito próprio, caso assim entenda o Ministério Público Eleitoral.

Em relação a locação de veículo declarado como próprio para campanha, conforme consta de contrato de locação juntado aos autos, o candidato teria locado veículo, declarado como próprio, contudo este não se encontra com o CRLV em seu nome, bem como não foi declarado no registro de candidatura, conforme consulta ao Divulgacand, em desacordo com o §2º do art. 25 da Resolução, nem mesmo foi comprovado nos autos que tal bem já integraria o seu patrimônio.

Deste modo, por meio de análise informatizada das contas, foi identificada a extrapolação de despesas com aluguel de veículos, em desacordo com o art. 42, II, da Resolução, no importe de

R\$ 810,82 (oitocentos e dez reais e oitenta e dois centavos), determinando a legislação eleitoral em tais casos a aplicação de multa na forma prevista no art. 6º, caput, da Resolução n. 23.607/2019.

Assim, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é possível a aprovação das contas com ressalvas, conforme jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais: ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR ABSOLUTO POUCO REPRESENTATIVO. BAIXA EXPRESSIVIDADE DOS RECURSOS MOVIMENTADOS NA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CANDIDATO. PLENO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DEVOLUÇÃO DO VALOR EXTRAPOLADO. INCIDÊNCIA DOS PRÍNCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. A extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos, cujo valor absoluto mostra-se de baixa representatividade, não tem o condão de, isoladamente, implicar na desaprovação de contas, notadamente porque decorreu na inexpressiva arrecadação de recursos financeiros, dada a modicidade da campanha. A presença da única irregularidade detectada não redundou em efetivo prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porque restou viável o pleno acesso à integridade das receitas e despesa, sem qualquer indício de atuação do candidato revelador de má-fé. A origem pública dos recursos glossados impõe sua devolução ao Erário, mesmo quando se tratar de valor de pequena monta. Aprovação das contas com ressalvas. (TRE-RN - PC: 060117064 NATAL - RN, Relator: RICARDO TINOCO DE GÓES, Data de Julgamento: 11/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 18/09/2019, Página 12).

Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas eleitorais do candidato Genival Luiz da Silva, referente às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, e aplico, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução, multa no valor de R\$ 810,82 (oitocentos e dez reais e oitenta e dois centavos), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, ante a infringência ao art. 42, II, da citada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno, data certificada.

WILSON SOARES GAMA

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600318-85.2020.6.22.0009**

PROCESSO : 0600318-85.2020.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PIMENTA BUENO - RO)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SIMONE COUTRIM DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA (5741/RO)

REQUERENTE : SIMONE COUTRIM DOS SANTOS

ADVOGADO : MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA (5741/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600318-85.2020.6.22.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMONE COUTRIM DOS SANTOS VEREADOR, SIMONE COUTRIM DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741

Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741

## SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos de prestação de contas eleitorais de candidata, referente às eleições municipais de 2020, nos termos da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

A candidata apresentou tempestivamente prestação de contas parciais e a prestação de contas finais.

Foram apresentados os documentos estabelecidos na legislação eleitoral para a prestação de contas simplificada.

Publicado edital, não houve impugnação das contas.

Os autos foram remetidos para a Unidade Técnica, a qual expediu Relatório de Expedição de Diligência (ID 78289751).

Após a abertura de prazo, transcorreu in albis o prazo para manifestação pela prestadora de contas (ID 81729584).

Os autos retornaram a Unidade Técnica para parecer conclusivo, a qual opinou pela desaprovação das contas (ID 82461292).

O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela desaprovação das contas (ID 82614166).

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, a análise técnica se manifestou pela desaprovação das contas ante as seguintes falhas: ausência de procuração de advogado; divergência na qualificação da prestadora de contas; ausência de recibos eleitorais; abertura intempestiva de conta bancária; divergência entre a movimentação financeira declarada na prestação de contas com aquela registrada nos extratos bancários; e doação realizada com indício de ausência de capacidade econômica do doador, beneficiário do auxílio emergencial.

Quanto a ausência de procuração de advogado, esta foi sanada, conforme ID 74258885.

Em relação a abertura intempestiva de conta bancária, trata-se de impropriedade, uma vez que não impediu o exame das contas.

Em relação a divergência apontada no parecer conclusivo na qualificação da prestadora de contas, bem como entre a movimentação financeira declarada na prestação de contas com a registrada nos extratos bancários, verifica-se que se tratam somente de inconsistências do próprio sistema SPCE, não se constatando omissão de valores na prestação de contas.

Quanto a ausência de recibos eleitorais, dispõe a legislação eleitoral, em seu art. 7º, I e II, da Resolução n. 23.607/2019, que estes são obrigatórios somente em caso de recebimento de recursos estimáveis em dinheiro ou por meio da internet, o que não é o caso desta prestação de contas, conforme documentos apresentados pela prestadora.

Referente a doação realizada com indício de ausência de capacidade econômica do doador, beneficiário do auxílio emergencial, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), entendo que tais apontamentos devem ser objeto de investigação em feito próprio, caso assim entenda o Ministério Público Eleitoral.

O artigo 74, II, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, disciplinou que as contas seriam aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam sua regularidade.

Além disso, o art. 76 da citada Resolução, dispõe que erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas eleitorais da candidata Simone Coutrim dos Santos, referente às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno, data certificada.

WILSON SOARES GAMA

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-42.2020.6.22.0009**

PROCESSO : 0600295-42.2020.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**

REQUERENTE : CLAUDEMIR ALVES ROSA

ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDEMIR ALVES ROSA VEREADOR

ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600295-42.2020.6.22.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDEMIR ALVES ROSA VEREADOR, CLAUDEMIR ALVES ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos de prestação de contas eleitorais de candidato, referente às eleições municipais de 2020, nos termos da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

O candidato apresentou tempestivamente prestação de contas parciais e a prestação de contas finais.

Foram apresentados os documentos estabelecidos na legislação eleitoral para a prestação de contas simplificada.

Publicado edital, não houve impugnação das contas apresentadas.

Os autos foram remetidos para a Unidade Técnica, a qual expediu Relatório de Expedição de Diligência (ID 71068387).

Após a abertura de prazo, o prestador de contas se manifestou e juntou documentos (ID 78653095).

Os autos retornaram a Unidade Técnica para parecer conclusivo, a qual opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 79856635).

O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação com ressalvas das contas (ID 80176849).

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, a análise técnica constatou as seguintes falhas: locação de veículo declarado próprio para campanha; e extrapolação de despesas com aluguel de veículos em R\$ 397,91.

Verifico, conforme consta de contrato de locação juntado aos autos, que o candidato teria locado o próprio veículo para sua campanha, e realizado a doação de recursos financeiros de sua conta pessoal para a conta de campanha, para a efetivação de tal pagamento, contudo a concessão de CNPJ não faz do candidato pessoa jurídica, sua finalidade é facilitar o controle da movimentação financeira da campanha.

Poderia o candidato ter realizado uma cessão temporária de bens, por meio de doação estimável em dinheiro, nos termos do art. 21, II, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, não sendo a locação, neste caso, a modalidade adequada, inclusive por ausência de previsão legal.

Tal fato, utilizar-se equivocadamente da locação de veículo próprio ao invés de cessão temporária, acabou, inclusive, pela identificação na análise informatizada das contas, de eventual extrapolação de despesas com aluguel de veículos, como bem apontado pela análise técnica, o que propriamente não ocorreu, já que se tratou de utilização de veículo próprio.

Tendo em vista que a própria legislação autoriza a cessão temporária de bens próprios para campanha, e em consulta ao DivulgaCand, verifica-se que o referido veículo foi declarado no registro de candidatura do candidato, entendo pela ausência de má-fé do prestador de contas, e considero as situações acima como impropriedades, uma vez que não comprometeram a análise e fiscalização das contas.

O próprio artigo 76 da Resolução estabelece que erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

Diante do exposto, aprovo com ressalvas as contas eleitorais do candidato Claudemir Alves Rosa, referente às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno, data certificada.

WILSON SOARES GAMA

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-49.2020.6.22.0009**

PROCESSO : 0600301-49.2020.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO)  
**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIO FREDERICO ALVES RIBEIRO VEREADOR  
ADVOGADO : WALTER DOS SANTOS JUNIOR (7779/RO)  
REQUERENTE : MARCIO FREDERICO ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO : WALTER DOS SANTOS JUNIOR (7779/RO)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600301-49.2020.6.22.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO FREDERICO ALVES RIBEIRO VEREADOR, MARCIO FREDERICO ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO7779

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO7779

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos de prestação de contas eleitorais de candidato, referente às eleições municipais de 2020, nos termos da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

O candidato apresentou tempestivamente prestação de contas parciais e a prestação de contas finais.

Foram apresentados os documentos estabelecidos na legislação eleitoral para a prestação de contas simplificada.

Publicado edital, não houve impugnação das contas apresentadas.

Os autos foram remetidos para a Unidade Técnica, a qual expediu Relatório de Expedição de Diligência (ID 78912643).

Após a abertura de prazo ao prestador de contas, este transcorreu *in albis* (ID 81729555).

Os autos retornaram a Unidade Técnica para parecer conclusivo, a qual opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 81962801).

O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 82174291).

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, a análise técnica apontou as seguintes falhas: locação de veículo declarado próprio para campanha; e extrapolação de despesas com aluguel de veículos em R\$ 285,82.

Verifica-se, conforme consta de contrato de locação juntado aos autos, que o candidato teria locado veículo para sua campanha, declarado como próprio, contudo tal veículo não se encontra com o CRLV em seu nome, bem como não foi declarado no registro de candidatura, conforme consulta ao DivulgaCand, em desacordo com o §2º do art. 25 da Resolução, nem mesmo foi comprovado nos autos que tal bem já integraria o seu patrimônio ou que possuía recursos econômicos no momento do registro de candidatura para tal aquisição.

Deste modo, por meio de análise informatizada das contas, foi identificada a extrapolação de despesas com aluguel de veículos, em desacordo com o art. 42, II, da Resolução, no importe de R\$ 285,82 (duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), determinando a legislação eleitoral em tais casos a aplicação de multa na forma prevista no art. 6º, caput, da Resolução n. 23.607/2019.

Tendo em vista que a irregularidade acima foi a única identificada nos autos, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é possível, neste caso, a aprovação das contas com ressalvas, conforme jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR ABSOLUTO POUCO REPRESENTATIVO. BAIXA EXPRESSIVIDADE DOS RECURSOS MOVIMENTADOS NA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CANDIDATO. PLENO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DEVOUÇÃO DO VALOR EXTRAPOLADO. INCIDÊNCIA DOS PRÍNCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. A extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos, cujo valor absoluto mostra-se de baixa representatividade, não tem o condão de, isoladamente, implicar na desaprovação de contas, notadamente porque decorreu na inexpressiva arrecadação de recursos financeiros, dada a modicidade da campanha. A presença da única irregularidade detectada não redundou em efetivo prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porque restou viável o pleno acesso à integridade das receitas e despesa, sem qualquer indício de atuação do candidato revelador de má-fé. A origem pública dos recursos glossados impõe sua devolução ao Erário, mesmo quando se tratar de valor de pequena monta. Aprovação das contas com ressalvas. (TRE-RN - PC: 060117064 NATAL - RN, Relator: RICARDO TINOCO DE GÓES, Data de Julgamento: 11/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 18/09/2019, Página 12). ]

Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas eleitorais do candidato Marcio Frederico Alves Ribeiro, referente às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, e aplico, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução, multa no valor de R\$ 285,82 (duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, ante a infringência ao art. 42, II, da citada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno, data certificada.

WILSON SOARES GAMA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600368-14.2020.6.22.0009**

PROCESSO : 0600368-14.2020.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PIMENTA BUENO - RO)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARILZA SOARES DE SOUZA WENDT VEREADOR

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : MARILZA SOARES DE SOUZA WENDT

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600368-14.2020.6.22.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARILZA SOARES DE SOUZA WENDT VEREADOR, MARILZA SOARES DE SOUZA WENDT

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos de prestação de contas eleitorais de candidata, referente às eleições municipais de 2020, nos termos da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

A candidata apresentou tempestivamente prestação de contas parciais e a prestação de contas finais.

Foram apresentados os documentos estabelecidos na legislação eleitoral para a prestação de contas simplificada.

Publicado edital, não houve impugnação das contas apresentadas.

Os autos foram remetidos para a Unidade Técnica, a qual expediu Relatório de Expedição de Diligência (ID 80391767).

Após a abertura de prazo para a prestadora de contas, este transcorreu *in albis* (ID 82363029).

Os autos retornaram a Unidade Técnica para parecer conclusivo, a qual opinou pela desaprovação das contas (ID 82370111).

O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela desaprovação das contas (ID 82614163).

É o breve relatório. Decido.

O artigo 74, II, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, disciplinou que as contas seriam aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometem sua regularidade.

Além disso, o art. 76 da citada Resolução, dispõe que erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

No caso dos autos, a análise técnica apontou em seu parecer conclusivo as seguintes inconsistências: aplicação de recursos próprios em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura, em infringência aos artigos 15, I, e 25, §2º, da Resolução do TSE n. 23.607/2019; e ausência de recibo eleitoral.

Contudo, tratando-se, neste caso, de campanha modesta e de recurso de pequena monta, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), entende a jurisprudência pátria pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. VALOR DE ARRECAÇÃO DE CAMPANHA BAIXO. VERIFICAÇÃO DA ORIGEM E DESTINO NO SPCE. CONFIABILIDADE MANTIDA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. O consenso jurisprudencial desta Corte é de que a ausência de recibos eleitorais inviabiliza o controle

financeiro das contas e enseja o julgamento das contas como não prestadas. No entanto, a não apresentação de recibos eleitorais, excepcionalmente, nos casos em que for possível verificar a natureza, origem e destino dos recursos, por meio do SPCE, e tratar-se de campanha modesta, pode ser anotada com ressalva. 2. O mesmo entendimento deve ser aplicado à falta de comprovação de doações estimáveis em dinheiro. 3. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE -DF - PC: 2483314 BRASÍLIA - DF. Relator: ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA. Data de Julgamento: 16/11/2017. Data de Publicação: DJE - TRE-DF, Tomo 214. Data 20/11/2017, Página 3/4.)"

Assim, não se enquadrando, as ocorrências elencadas acima, nas situações previstas no art. 65 da Resolução 23.607/2019, capazes de ensejar a desaprovação das contas, há de se aprová-las com as ressalvas apontadas pela análise técnica, tendo em vista que se tratam de impropriedades que no conjunto da análise não comprometem a regularidade das contas.

Diante do exposto, aprovo com ressalvas as contas eleitorais da candidata Marilza Soares de Souza Wendt, referente às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno, data certificada.

WILSON SOARES GAMA

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-34.2020.6.22.0009**

PROCESSO : 0600302-34.2020.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PIMENTA BUENO - RO)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCAS LEONARDO GALVAO BORELA VEREADOR

ADVOGADO : MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA (5741/RO)

REQUERENTE : LUCAS LEONARDO GALVAO BORELA

ADVOGADO : MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA (5741/RO)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600302-34.2020.6.22.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCAS LEONARDO GALVAO BORELA VEREADOR, LUCAS LEONARDO GALVAO BORELA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741

Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos de prestação de contas eleitorais de candidato, referente às eleições municipais de 2020, nos termos da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

O candidato apresentou tempestivamente prestação de contas parciais e a prestação de contas finais.

Foram apresentados os documentos estabelecidos na legislação eleitoral para a prestação de contas simplificada.

Publicado edital, não houve impugnação das contas apresentadas.

Os autos foram remetidos para a Unidade Técnica, a qual expediu Relatório de Expedição de Diligência (ID 76225811).

Após a abertura de prazo, transcorreu in albis o prazo para manifestação pelo prestador de contas (ID 78108374).

Os autos retornaram a Unidade Técnica para parecer conclusivo, a qual opinou pela desaprovação das contas (ID 78272134).

O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela desaprovação das contas (ID 78400452).

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, a análise técnica se manifestou pela desaprovação das contas ante as seguintes falhas: ausência de procuração de advogado; não apresentação de notas fiscais de serviços prestados; locação de veículo, declarado próprio, para campanha; extrapolação de despesas com aluguel de veículos em R\$ 258,22; ausência de recibos eleitorais; abertura intempestiva de conta bancária; e divergência entre a movimentação financeira declarada na prestação de contas com aquela registrada nos extratos bancários.

Quanto a ausência de procuração de advogado, esta foi sanada, conforme ID 742558877.

Quanto a ausência de notas fiscais de serviços prestados, os artigos 58 e 60 da Resolução do TSE n. 23.697/2019, admitem a comprovação das despesas por outros meios de prova, inclusive contratos, os quais foram apresentados.

Em relação a abertura intempestiva de conta bancária, trata-se de impropriedade, a qual não impediu o exame das contas.

Em relação a divergência apontada no parecer conclusivo entre a movimentação financeira declarada na prestação de contas com a registrada nos extratos bancários, verifica-se que se trata somente de inconsistência do próprio sistema SPCE, não se constatando omissão de valores na prestação de contas.

Quanto a locação de veículo declarado como próprio, verifica-se em contrato de locação juntado aos autos, que o candidato teria locado veículo para sua campanha, o qual declarou ser de sua propriedade, embora o CRLV não esteja transferido para o seu nome, e realizado doação de recursos financeiros de sua conta pessoal para a conta de campanha, para a efetivação de tal pagamento.

Primeiramente, além da modalidade locação não ser adequada a espécie, por ausência de previsão legal, devendo em caso de bem próprio se efetivar uma cessão temporária de bens, por meio de doação estimável em dinheiro, nos termos do art. 21, II, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, em consulta ao DivulgaCand verifica-se que tal veículo não foi declarado pelo candidato no registro de candidatura, em desacordo com o §2º do art. 25 da Resolução, e nem mesmo foi comprovado nos autos que tal bem já integraria o seu patrimônio.

A análise técnica identificou ainda, por meio de análise informatizada das contas, a extrapolação de despesas com aluguel de veículos, em desacordo com o art. 42, II, da Resolução, no importe de R\$ 258,22 (duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), determinando a legislação eleitoral em tais casos a aplicação de multa na forma prevista no art. 6º, caput, da Resolução n. 23.607/2019.

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR ABSOLUTO POUCO REPRESENTATIVO. BAIXA EXPRESSIVIDADE DOS RECURSOS MOVIMENTADOS NA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CANDIDATO. PLENO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DEVOLUÇÃO DO VALOR EXTRAPOLADO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. A extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos, cujo valor absoluto mostra-se de baixa representatividade, não tem o condão de, isoladamente, implicar na desaprovação de contas, notadamente porque decorreu na inexpressiva arrecadação de recursos financeiros, dada a modicidade da campanha. A presença da única irregularidade detectada não redundou em efetivo prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porque restou viável o pleno acesso à integridade das receitas e despesa, sem qualquer indício de atuação do candidato revelador de má-fé. A origem pública dos recursos glossados impõe sua devolução ao Erário, mesmo quando se tratar de valor de pequena monta. Aprovação das contas com ressalvas. (TRE-RN - PC: 060117064 NATAL - RN, Relator: RICARDO TINOCO DE GÓES, Data de Julgamento: 11/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 18/09/2019, Página 12).

Em relação a ausência de recibos eleitorais, em desacordo com o art. 53, § 2º, II, da Resolução, embora se trata de irregularidade, tratando-se de campanha modesta e valores de pequena monta, a jurisprudência pátria admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. VALOR DE ARRECADAÇÃO DE CAMPANHA BAIXO. VERIFICAÇÃO DA ORIGEM E DESTINO NO SPCE. CONFIABILIDADE MANTIDA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. O consenso jurisprudencial desta Corte é de que a ausência de recibos eleitorais inviabiliza o controle financeiro das contas e enseja o julgamento das contas como não prestadas. No entanto, a não apresentação de recibos eleitorais, excepcionalmente, nos casos em que for possível verificar a natureza, origem e destino dos recursos, por meio do SPCE, e tratar-se de campanha modesta, pode ser anotada com ressalva. 2. O mesmo entendimento deve ser aplicado à falta de comprovação de doações

estimáveis em dinheiro. 3. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE -DF - PC: 2483314 BRASÍLIA - DF. Relator: ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA. Data de Julgamento: 16/11/2017. Data de Publicação: DJE - TRE-DF, Tomo 214. Data 20/11/2017, Página 3/4.)"

Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas eleitorais do candidato Lucas Leonardo Galvão Borela, referente às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, e aplico, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução, multa no valor de R\$ 258,22 (duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, ante a infringência ao art. 42, II, da citada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno, data certificada.

WILSON SOARES GAMA

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-61.2020.6.22.0009**

: 0600339-61.2020.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (PIMENTA BUENO - RO)  
**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**  
REQUERENTE : AMARILDO PATRICIO DE MENEZES  
ADVOGADO : CEZAR ARTUR FELBERG (3841/RO)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 AMARILDO PATRICIO DE MENEZES VEREADOR  
ADVOGADO : CEZAR ARTUR FELBERG (3841/RO)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)  
009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO  
Processo nº 0600339-61.2020.6.22.0009  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)  
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMARILDO PATRICIO DE MENEZES VEREADOR, AMARILDO PATRICIO DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841

Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841

#### SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos de prestação de contas eleitorais de candidato, referente às eleições municipais de 2020, nos termos da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

O candidato apresentou tempestivamente prestação de contas parciais e a prestação de contas finais.

Foram apresentados os documentos estabelecidos na legislação eleitoral para a prestação de contas simplificada.

Publicado edital, não houve impugnação das contas apresentadas.

Os autos foram remetidos para a Unidade Técnica, a qual expediu Relatório de Expedição de Diligência (ID 78912604).

Após a abertura de prazo, o prestador de contas se manifestou (ID 79316561).

Os autos retornaram a Unidade Técnica para parecer conclusivo, a qual opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 81002793).

O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 81087134).

É o breve relatório. Decido.

O artigo 74, II, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, disciplinou que as contas seriam aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometem sua regularidade.

Além disso, o art. 76 da citada Resolução, dispõe que erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

No caso dos autos, a análise técnica apontou em seu parecer conclusivo as seguintes inconsistências: aplicação de recursos próprios em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura, em infringência aos artigos 15, I, e 25, §2º, da Resolução do TSE n. 23.607/2019; e ausência de recibo eleitoral.

Contudo, tratando-se, neste caso, de campanha modesta e de recurso de pequena monta, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), entende a jurisprudência pátria pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. VALOR DE ARRECADAÇÃO DE CAMPANHA BAIXO. VERIFICAÇÃO DA ORIGEM E DESTINO NO SPCE. CONFIABILIDADE MANTIDA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. O consenso jurisprudencial desta Corte é de que a ausência de recibos eleitorais inviabiliza o controle financeiro das contas e enseja o julgamento das contas como não prestadas. No entanto, a não apresentação de recibos eleitorais, excepcionalmente, nos casos em que for possível verificar a natureza, origem e destino dos recursos, por meio do SPCE, e tratar-se de campanha modesta, pode ser anotada com ressalva. 2. O mesmo entendimento deve ser aplicado à falta de comprovação de doações estimáveis em dinheiro. 3. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE -DF - PC: 2483314 BRASÍLIA - DF. Relator: ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA. Data de Julgamento: 16/11/2017. Data de Publicação: DJE - TRE-DF, Tomo 214. Data 20/11/2017, Página 3/4.)"

Assim, não se enquadrando, as ocorrências elencadas acima, nas situações previstas no art. 65 da Resolução 23.607/2019, capazes de ensejar a desaprovação das contas, há de se aprová-las com as ressalvas apontadas pela análise técnica, tendo em vista que se tratam de impropriedades que no conjunto da análise não comprometem a regularidade das contas.

Diante do exposto, aprovo com ressalvas as contas eleitorais do candidato Amarildo Patricio de Menezes, referente às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno, data certificada.

WILSON SOARES GAMA

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-88.2020.6.22.0009**

PROCESSO : 0600279-88.2020.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**

REQUERENTE : ELAINE DA SILVA SANTANA

ADVOGADO : WALTER DOS SANTOS JUNIOR (7779/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELAINE DA SILVA SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : WALTER DOS SANTOS JUNIOR (7779/RO)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600279-88.2020.6.22.0009

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELAINE DA SILVA SANTANA VEREADOR, ELAINE DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO7779

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO7779

## SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos de prestação de contas eleitorais de candidata, referente às eleições municipais de 2020, nos termos da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

A candidata apresentou tempestivamente prestação de contas parciais e a prestação de contas finais.

Foram apresentados os documentos estabelecidos na legislação eleitoral para a prestação de contas simplificada.

Publicado edital, não houve impugnação das contas apresentadas.

Os autos foram remetidos para a Unidade Técnica, a qual expediu Relatório de Expedição de Diligência (ID 77235050).

Após a abertura de prazo a prestadora de contas, este transcorreu *in albis* (ID 78939067).

Os autos retornaram a Unidade Técnica para parecer conclusivo, a qual opinou pela desaprovação das contas (ID 78939072).

O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela desaprovação das contas (ID 79049991).

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, a análise técnica se manifestou pela desaprovação das contas ante as seguintes falhas constatadas: locação de veículo declarado próprio para campanha; e extrapolação de despesas com aluguel de veículo em R\$ 640,00.

Verifica-se, conforme consta de contrato de locação juntado aos autos, que a candidata teria locado veículo para sua campanha, declarado como próprio, contudo tal veículo, não se encontra com o CRLV em seu nome, bem como não foi declarado no registro de candidatura, conforme consulta ao Divulgacand, em desacordo com o §2º do art. 25 da Resolução, nem mesmo foi comprovado nos autos que tal bem já integraria o seu patrimônio ou que possuía recursos econômicos no momento do registro de candidatura para tal aquisição.

Deste modo, por meio de análise informatizada das contas, foi identificada a extrapolação de despesas com aluguel de veículos, em desacordo com o art. 42, II, da Resolução, no importe de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), determinando a legislação eleitoral em tais casos a aplicação de multa na forma prevista no art. 6º, caput, da Resolução n. 23.607/2019.

Tendo em vista que a irregularidade acima foi a única identificada nos autos, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é possível a aprovação das contas com ressalvas, conforme jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR ABSOLUTO POUCO REPRESENTATIVO. BAIXA EXPRESSIVIDADE DOS RECURSOS MOVIMENTADOS NA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CANDIDATO. PLENO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DEVOLUÇÃO DO VALOR EXTRAPOLADO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. A extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos, cujo valor absoluto mostra-se de baixa representatividade, não tem o condão de, isoladamente, implicar na desaprovação de contas, notadamente porque decorreu na inexpressiva arrecadação de recursos financeiros, dada a

modicidade da campanha. A presença da única irregularidade detectada não redundou em efetivo prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porque restou viável o pleno acesso à integridade das receitas e despesa, sem qualquer indício de atuação do candidato revelador de má-fé. A origem pública dos recursos glossados impõe sua devolução ao Erário, mesmo quando se tratar de valor de pequena monta. Aprovação das contas com ressalvas. (TRE-RN - PC: 060117064 NATAL - RN, Relator: RICARDO TINOCO DE GÓES, Data de Julgamento: 11/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 18/09/2019, Página 12).

Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas eleitorais da candidata Elaine da Silva Santana, referente às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, e aplico, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução, multa no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, ante a infringência ao art. 42, II, da citada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno, data certificada.

WILSON SOARES GAMA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-56.2020.6.22.0009**

PROCESSO : 0600307-56.2020.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSIMEIRE RIBEIRO MACEDO VEREADOR

ADVOGADO : WALTER DOS SANTOS JUNIOR (7779/RO)

REQUERENTE : ROSIMEIRE RIBEIRO MACEDO

ADVOGADO : WALTER DOS SANTOS JUNIOR (7779/RO)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600307-56.2020.6.22.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSIMEIRE RIBEIRO MACEDO VEREADOR, ROSIMEIRE RIBEIRO MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO7779

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO7779

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos de prestação de contas eleitorais de candidata, referente às eleições municipais de 2020, nos termos da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

A candidata apresentou tempestivamente prestação de contas parciais e a prestação de contas finais.

Foram apresentados os documentos estabelecidos na legislação eleitoral para a prestação de contas simplificada.

Publicado edital, não houve impugnação das contas apresentadas.

Os autos foram remetidos para a Unidade Técnica, a qual expediu Relatório de Expedição de Diligência (ID 78034906).

Após a abertura de prazo para a prestadora de contas, este transcorreu *in albis* (ID 79423692).

Os autos retornaram a Unidade Técnica para parecer conclusivo, a qual opinou pela desaprovação das contas (ID 81268618).

O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela desaprovação das contas (ID 71454743).

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, a análise técnica se manifestou pela desaprovação das contas ante as seguintes falhas constatadas: locação de veículo declarado como próprio para campanha; extrapolação de despesas com aluguel de veículos em R\$ 320,00; e não comprovação do recolhimento das sobras de campanha ao órgão partidário.

Verifica-se, conforme consta de contrato de locação juntado aos autos, que a candidata teria locado veículo para sua campanha, declarado como próprio, contudo tal veículo não se encontra com o CRLV em seu nome, bem como não foi declarado no registro de candidatura, conforme consulta ao Divulgacand, em desacordo com o §2º do art. 25 da Resolução, nem mesmo foi comprovado nos autos que tal bem já integraria o seu patrimônio ou que possuía recursos econômicos no momento do registro de candidatura para tal aquisição.

Deste modo, por meio de análise informatizada das contas, foi identificada a extrapolação de despesas com aluguel de veículos, em desacordo com o art. 42, II, da Resolução, no importe de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), determinando a legislação eleitoral em tais casos a aplicação de multa na forma prevista no art. 6º, caput, da Resolução n. 23.607/2019.

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR ABSOLUTO POUCO REPRESENTATIVO. BAIXA EXPRESSIVIDADE DOS RECURSOS MOVIMENTADOS NA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CANDIDATO. PLENO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DEVOLUÇÃO DO VALOR EXTRAPOLADO. INCIDÊNCIA DOS PRÍNCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. A extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos, cujo valor absoluto mostra-se de baixa representatividade, não tem o condão de, isoladamente, implicar na desaprovação de contas, notadamente porque decorreu na inexpressiva arrecadação de recursos financeiros, dada a modicidade da campanha. A presença da única irregularidade detectada não redundou em efetivo prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porque restou viável o pleno acesso à integridade das receitas e despesa, sem qualquer indício de atuação do candidato revelador de má-fé. A origem pública dos recursos glossados impõe sua devolução ao Erário, mesmo quando se tratar de valor de pequena monta. Aprovação das contas com ressalvas. (TRE-RN - PC: 060117064 NATAL - RN, Relator: RICARDO TINOCO DE GÓES, Data de Julgamento: 11/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 18/09/2019, Página 12).

Quanto a ausência de comprovação de recolhimento das sobras financeiras de campanha ao órgão partidário, como determina o art. 50, §§1º e 2º da Resolução do TSE n. 23.607/2019, embora seja uma irregularidade, uma vez que a ausência de recolhimento possa revelar a apropriação indevida de recursos pelo prestador de contas, verifica-se nos autos que se trata de

valor irrisório, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), deste modo, passível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para anotação de simples ressalva.

Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas eleitorais da candidata Rosimeire Ribeiro Macedo, referente às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, e aplico, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução, multa no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, ante a infringência ao art. 42, II, da citada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno, data certificada.

WILSON SOARES GAMA

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-50.2020.6.22.0009**

PROCESSO : 0600385-50.2020.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PIMENTA BUENO - RO)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LIDIANE MARA DA SILVA ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA (5741/RO)

REQUERENTE : LIDIANE MARA DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO : MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA (5741/RO)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600385-50.2020.6.22.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LIDIANE MARA DA SILVA ANDRADE VEREADOR, LIDIANE MARA DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741

Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos de prestação de contas eleitorais de candidata, referente às eleições municipais de 2020, nos termos da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

A candidata apresentou tempestivamente prestação de contas parciais e a prestação de contas finais.

Foram apresentados os documentos estabelecidos na legislação eleitoral para a prestação de contas simplificada.

Publicado edital, não houve impugnação das contas apresentadas.

Os autos foram remetidos para a Unidade Técnica, a qual expediu Relatório de Expedição de Diligência (ID 76241340).

Após a abertura de prazo para a prestadora de contas, este transcorreu *in albis* (ID 78108373).

Os autos retornaram a Unidade Técnica para parecer conclusivo, a qual opinou pela desaprovação das contas (ID 78432916).

O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela desaprovação das contas (ID 78666708).

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, a análise técnica apontou a seguinte falha: extrapolação de despesas com aluguel de veículos em R\$ 914,71.

Deste modo, por meio de análise informatizada das contas, foi identificada a extrapolação de despesas com aluguel de veículos, em desacordo com o art. 42, II, da Resolução, no importe de R\$ 914,71 (novecentos e quatorze reais e setenta e um centavos), determinando a legislação eleitoral em tais casos a aplicação de multa na forma prevista no art. 6º, caput, da Resolução n. 23.607/2019.

Tendo em vista que a irregularidade acima foi a única identificada nos autos, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é possível a aprovação das contas com ressalvas, conforme jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR ABSOLUTO POUCO REPRESENTATIVO. BAIXA EXPRESSIVIDADE DOS RECURSOS MOVIMENTADOS NA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CANDIDATO. PLENO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DEVOLUÇÃO DO VALOR EXTRAPOLADO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. A extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos, cujo valor absoluto mostra-se de baixa representatividade, não tem o condão de, isoladamente, implicar na desaprovação de contas, notadamente porque decorreu na inexpressiva arrecadação de recursos financeiros, dada a modicidade da campanha. A presença da única irregularidade detectada não redundou em efetivo prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porque restou viável o pleno acesso à integridade das receitas e despesa, sem qualquer indício de atuação do candidato revelador de má-fé. A origem pública dos recursos glossados impõe sua devolução ao Erário, mesmo quando se tratar de valor de pequena monta. Aprovação das contas com ressalvas. (TRE-RN - PC: 060117064 NATAL - RN, Relator: RICARDO TINOCO DE GÓES, Data de Julgamento: 11/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 18/09/2019, Página 12).

Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas eleitorais da candidata Lidiane Mara da Silva Andrade, referente às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, e aplico, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução, multa no valor de R\$ 914,71 (novecentos e quatorze reais e setenta e um centavos), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, ante a infringência ao art. 42, II, da citada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno, data certificada.

WILSON SOARES GAMA

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-28.2020.6.22.0009**

PROCESSO : 0600283-28.2020.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**

REQUERENTE : DIONE PABLO BENITES BERTACCO

ADVOGADO : WALTER DOS SANTOS JUNIOR (7779/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIONE PABLO BENITES BERTACCO VEREADOR

ADVOGADO : WALTER DOS SANTOS JUNIOR (7779/RO)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600283-28.2020.6.22.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIONE PABLO BENITES BERTACCO VEREADOR, DIONE PABLO BENITES BERTACCO

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO7779

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO7779

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos de prestação de contas eleitorais de candidato, referente às eleições municipais de 2020, nos termos da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

O candidato apresentou tempestivamente prestação de contas parciais e a prestação de contas finais.

Foram apresentados os documentos estabelecidos na legislação eleitoral para a prestação de contas simplificada.

Publicado edital, não houve impugnação das contas apresentadas.

Os autos foram remetidos para a Unidade Técnica, a qual expediu Relatório de Expedição de Diligência (ID 77020904).

Após a abertura de prazo ao prestador de contas, este transcorreu *in albis* (ID 78939059).

Os autos retornaram a Unidade Técnica para parecer conclusivo, a qual opinou pela desaprovação das contas (ID 78939062).

O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela desaprovação das contas (ID 79049992).

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, a análise técnica se manifestou pela desaprovação das contas ante as seguintes falhas constatadas: locação de veículos declarados próprios para campanha; e extrapolação de despesas com aluguel de veículos em R\$ 947,46.

Verifica-se, conforme consta de contratos de locação juntados aos autos, que o candidato teria locado veículos para sua campanha, declarados como próprio, contudo tais veículos, não se encontram com o CRLV em seu nome, bem como não foram declarados no registro de candidatura, conforme consulta ao Divulgacand, em desacordo com o §2º do art. 25 da Resolução,

nem mesmo foi comprovado nos autos que tais bens já integrariam o seu patrimônio ou que possuía recursos econômicos no momento do registro de candidatura para tais aquisições.

Deste modo, por meio de análise informatizada das contas, foi identificada a extrapolação de despesas com aluguel de veículos, em desacordo com o art. 42, II, da Resolução, no importe de R\$ 947,46 (novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), determinando a legislação eleitoral em tais casos a aplicação de multa na forma prevista no art. 6º, caput, da Resolução n. 23.607/2019.

Tendo em vista que a irregularidade acima foi a única identificada nos autos, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é possível a aprovação das contas com ressalvas, conforme jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR ABSOLUTO POUCO REPRESENTATIVO. BAIXA EXPRESSIVIDADE DOS RECURSOS MOVIMENTADOS NA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CANDIDATO. PLENO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DEVOLUÇÃO DO VALOR EXTRAPOLADO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. A extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos, cujo valor absoluto mostra-se de baixa representatividade, não tem o condão de, isoladamente, implicar na desaprovação de contas, notadamente porque decorreu na inexpressiva arrecadação de recursos financeiros, dada a modicidade da campanha. A presença da única irregularidade detectada não redundou em efetivo prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral porque restou viável o pleno acesso à integridade das receitas e despesa, sem qualquer indício de atuação do candidato revelador de má-fé. A origem pública dos recursos glossados impõe sua devolução ao Erário, mesmo quando se tratar de valor de pequena monta. Aprovação das contas com ressalvas. (TRE-RN - PC: 060117064 NATAL - RN, Relator: RICARDO TINOCO DE GÓES, Data de Julgamento: 11/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 18/09/2019, Página 12).

Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas eleitorais do candidato Dione Pablo Benites Bertacco, referente às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, e aplico, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução, multa no valor de R\$ 947,46 (novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, ante a infringência ao art. 42, II, da citada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno, data certificada.

WILSON SOARES GAMA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600315-33.2020.6.22.0009**

PROCESSO : 0600315-33.2020.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**

REQUERENTE : DANIEL CORA

ADVOGADO : WALTER DOS SANTOS JUNIOR (7779/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIEL CORA VEREADOR

ADVOGADO : WALTER DOS SANTOS JUNIOR (7779/RO)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600315-33.2020.6.22.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL CORA VEREADOR, DANIEL CORA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO7779

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO7779

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos de prestação de contas eleitorais de candidato, referente às eleições municipais de 2020, nos termos da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

O candidato apresentou tempestivamente prestação de contas parciais e a prestação de contas finais.

Foram apresentados os documentos estabelecidos na legislação eleitoral para a prestação de contas simplificada.

Publicado edital, não houve impugnação das contas apresentadas.

Os autos foram remetidos para a Unidade Técnica, a qual expediu Relatório de Expedição de Diligência (ID 76856823).

Após a abertura de prazo ao prestador de contas, este transcorreu *in albis* (ID 78108377).

Os autos retornaram a Unidade Técnica para parecer conclusivo, a qual opinou pela desaprovação das contas (ID 78432905).

O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnando pela desaprovação das contas (ID 78665800).

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, a análise técnica se manifestou pela desaprovação das contas ante as seguintes falhas constatadas: locação de veículo próprio para campanha; extrapolação de despesas com aluguel de veículos em R\$ 637,91; e não comprovação do recolhimento das sobras de campanha ao órgão partidário.

Verifico, conforme consta de contrato de locação juntado aos autos, que o candidato teria locado o próprio veículo para sua campanha, e realizado a doação de recursos financeiros de sua conta pessoal para a conta de campanha, para a efetivação de tal pagamento, contudo a concessão de CNPJ não faz do candidato pessoa jurídica, sua finalidade é facilitar o controle da movimentação financeira da campanha.

Poderia o candidato ter realizado uma cessão temporária de bens, por meio de doação estimável em dinheiro, nos termos do art. 21, II, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, não sendo a locação, neste caso, a modalidade adequada, inclusive por ausência de previsão legal.

Tal fato, utilizar-se equivocadamente da locação de veículo próprio ao invés de cessão temporária, acabou, inclusive, pela identificação na análise informatizada das contas, de eventual extrapolação de despesas com aluguel de veículos, como bem apontado pela análise técnica, o que propriamente não ocorreu, já que se tratou de utilização de veículo próprio.

Tendo em vista que a própria legislação autoriza a cessão temporária de bens próprios para campanha, e em consulta ao DivulgaCand o referido veículo foi declarado no registro de candidatura do candidato, e foi juntado aos autos CRVL comprovando a sua propriedade, entendo pela ausência de má-fé do prestador de contas, e considero as situações acima como impropriedades, uma vez que não comprometeram a análise e fiscalização das contas.

Quanto a ausência de comprovação de recolhimento das sobras financeiras de campanha ao órgão partidário, como determina o art. 50, §§1º e 2º da Resolução do TSE n. 23.607/2019, embora seja uma impropriedade, uma vez que a ausência de recolhimento possa revelar a apropriação indevida de recursos pelo prestador de contas, verifica-se nos autos que se trata de valor irrisório, no importe de R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos), deste modo, passível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para anotação de simples ressalva.

O próprio artigo 76 da Resolução estabelece que erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

Diante do exposto, aprovo com ressalvas as contas eleitorais do candidato Daniel Corá, referente às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II, da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Bueno, data certificada.

WILSON SOARES GAMA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-58.2020.6.22.0009**

PROCESSO : 0600087-58.2020.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO : PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO : DIONE PABLO BENITES BERTACCO

REQUERIDO : WALTER DOS SANTOS JUNIOR

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600087-58.2020.6.22.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

REQUERIDO: PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO ESTADO DE RONDONIA, DIONE PABLO BENITES BERTACCO, WALTER DOS SANTOS JUNIOR

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos da omissão quanto a prestação de contas anual, referente ao exercício de 2019, do PSL - Partido Social Liberal de Primavera de Rondônia-RO, nos termos da Resolução do TSE n. 23.604/2019.

O órgão partidário não prestou contas no prazo determinado no art. 28, *caput*, da Resolução, sendo notificado para prestá-las, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução, entretanto permaneceu omissos (ID 77752311).

Ante a inércia do partido em prestar contas, este Juízo Eleitoral determino a imediata suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, III, da Resolução.

Procedeu-se nos termos do art. 30, IV, "a" e "b", da Resolução.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Abriu-se vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos juntados aos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução, transcorrendo o prazo *in albis*.

Relatado, DECIDO.

O art. 28, *caput*, da Resolução n. 23.604/2019 determina que os partidos políticos são obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de junho do ano subsequente, a prestação de contas anual.

A prestação de contas partidária anual se encontra estabelecida pela Lei nº 9.096/1995 e regulamentada pela Resolução do TSE n. 23.604/2019, constituindo obrigação legal periódica imposta aos partidos políticos em todas as esferas de direção, tendo seu início com a apresentação ao órgão da Justiça Eleitoral das peças obrigatórias elencadas no rol do art. 29 ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, se for o caso.

A omissão com relação ao dever de apresentar as contas à Justiça Eleitoral implica na proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do órgão partidário, conforme estabelecido no art. 47, I, da Resolução.

Diante do exposto, com fulcro no art. 45, IV, "a", da Resolução do TSE n. 23.604/2019, julgo não prestadas as contas anuais do PSL - Partido Social Liberal de Primavera de Rondônia-RO, referente ao exercício de 2019, e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 47, I, da Resolução do TSE n. 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, notifique-se o Diretório Estadual e Nacional quanto ao inteiro teor desta decisão, e proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Nada mais havendo, archive-se.

Pimenta Bueno, data certificada.

WILSON SOARES GAMA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600306-71.2020.6.22.0009**

PROCESSO : 0600306-71.2020.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HELENA ALVES BARROS HENNING VEREADOR

ADVOGADO : WALTER DOS SANTOS JUNIOR (7779/RO)

REQUERENTE : HELENA ALVES BARROS HENNING

ADVOGADO : WALTER DOS SANTOS JUNIOR (7779/RO)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600306-71.2020.6.22.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELENA ALVES BARROS HENNING VEREADOR, HELENA ALVES BARROS HENNING

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO7779

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO7779

DESPACHO RETIFICADOR DE ERRO DE CÁLCULO

Chamo o feito à ordem.

Com fundamento no art. 494, I, do CPC, em razão de erro de cálculo, corrijo de ofício o valor da multa aplicada na sentença de ID 83836547, na forma que adiante segue:

Assim, onde se escreve:

" aplico, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução, multa no valor de R\$ 1.280,00 (mil e duzentos e oitenta reais)."

Leia-se:

"aplico, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução, multa no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais)."

Ressalto que tal despacho, que corrige erro de cálculo, não possui reflexo sobre o prazo recursal, em virtude de total ausência de alteração da substância da sentença proferida.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, data certificada.

WILSON SOARES GAMA

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-06.2020.6.22.0009**

PROCESSO : 0600375-06.2020.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PIMENTA BUENO - RO)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIZA MORAES VEREADOR

ADVOGADO : MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA (5741/RO)

REQUERENTE : ELIZA MORAES

ADVOGADO : MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA (5741/RO)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600375-06.2020.6.22.0009

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)**

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIZA MORAES VEREADOR, ELIZA MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741

Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741

**DESPACHO RETIFICADOR DE ERRO DE CÁLCULO**

Chamo o feito à ordem.

Com fundamento no art. 494, I, do CPC, em razão de erro de cálculo, corrijo de ofício o valor da multa aplicada na sentença de ID 83802187, na forma que adiante segue:

Assim, onde se escreve:

" aplico, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução, multa no valor de R\$ 1.920,00 (mil e novecentos e vinte reais)"

Leia-se:

"aplico, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução, multa no valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais)."

Ressalto que tal despacho, que corrige erro de cálculo, não possui reflexo sobre o prazo recursal, em virtude de total ausência de alteração da substância da sentença proferida.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, data certificada.

WILSON SOARES GAMA

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600335-24.2020.6.22.0009**

PROCESSO : 0600335-24.2020.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PIMENTA BUENO - RO)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ORLANDO DIAS SATELIS VEREADOR

ADVOGADO : MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA (5741/RO)

REQUERENTE : ORLANDO DIAS SATELIS

ADVOGADO : MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA (5741/RO)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600335-24.2020.6.22.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ORLANDO DIAS SATELIS VEREADOR, ORLANDO DIAS SATELIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741

Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741

**DESPACHO RETIFICADOR DE ERRO DE CÁLCULO**

Chamo o feito à ordem.

Com fundamento no art. 494, I, do CPC, em razão de erro de cálculo, corrijo de ofício o valor da multa aplicada na sentença de ID 77799150, na forma que adiante segue:

Assim, onde se escreve:

"aplico, nos termos do art. 6º, *caput*, da Resolução, multa no valor de R\$ 2.325,90 (dois mil e trezentos e vinte e cinco reais e noventa centavos)"

Leia-se:

"aplico, nos termos do art. 6º, *caput*, da Resolução, multa no valor de R\$ 1.162,95 (mil e cento e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos."

Ressalto que tal despacho, que corrige erro de cálculo, não possui reflexo sobre o prazo recursal, em virtude de total ausência de alteração da substância da sentença proferida, sendo possível de ser sanado a qualquer tempo.

Intimem-se.

Após, remetam-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, para apreciação do recurso interposto.

Pimenta Bueno, data certificada.

WILSON SOARES GAMA

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-17.2020.6.22.0009**

PROCESSO : 0600329-17.2020.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PIMENTA BUENO - RO)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA (5741/RO)

REQUERENTE : ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA (5741/RO)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600329-17.2020.6.22.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA VEREADOR, ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741

Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741

DESPACHO RETIFICADOR DE ERRO DE CÁLCULO

Chamo o feito à ordem.

Com fundamento no art. 494, I, do CPC, em razão de erro de cálculo, corrijo de ofício o valor da multa aplicada na sentença de ID 77540040, na forma que adiante segue:

Assim, onde se escreve:

"aplico, nos termos do art. 6º, *caput*, da Resolução, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)"

Leia-se:

"aplico, nos termos do art. 6º, *caput*, da Resolução, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)."

Ressalto que tal despacho, que corrige erro de cálculo, não possui reflexo sobre o prazo recursal, em virtude de total ausência de alteração da substância da sentença proferida, sendo possível ainda que esta se mostre acobertada pelo manto da coisa julgada.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, data certificada.

WILSON SOARES GAMA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600354-30.2020.6.22.0009**

PROCESSO : 0600354-30.2020.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PIMENTA BUENO - RO)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO CESAR GONCHOROWISKI VEREADOR

ADVOGADO : MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA (5741/RO)

REQUERENTE : PAULO CESAR GONCHOROWISKI

ADVOGADO : MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA (5741/RO)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600354-30.2020.6.22.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CESAR GONCHOROWISKI VEREADOR, PAULO CESAR GONCHOROWISKI

Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741

Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741

DESPACHO RETIFICADOR DE ERRO DE CÁLCULO

Chamo o feito à ordem.

Com fundamento no art. 494, I, do CPC, em razão de erro de cálculo, corrijo de ofício o valor da multa aplicada na sentença de ID 77812556, na forma que adiante segue:

Assim, onde se escreve:

"aplico, nos termos do art. 6º, *caput*, da Resolução, multa no valor de R\$ 2.634,92 (dois mil e seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos)"

Leia-se:

"aplico, nos termos do art. 6º, *caput*, da Resolução, multa no valor de R\$ 1.317,46 (mil e trezentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos)."

Ressalto que tal despacho, que corrige erro de cálculo, não possui reflexo sobre o prazo recursal, em virtude de total ausência de alteração da substância da sentença proferida, sendo possível ainda que esta se mostre acobertada pelo manto da coisa julgada.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, data certificada.

WILSON SOARES GAMA

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-90.2020.6.22.0009**

PROCESSO : 0600350-90.2020.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**

REQUERENTE : CRISTOVAO LOURENCO

ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)

REQUERENTE : JOAO LUIZ NARDO

ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - PP COMISSAO PROVISORIA - PRIMAVERA DE RONDONIA

ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600350-90.2020.6.22.0009

DESPACHO

Vistos.

Em cumprimento às disposições contidas na Resolução do TSE n. 23.607/2019, o partido político interessado foi intimado, em 02/03/2021, para se manifestar sobre o parecer técnico preliminar, tendo deixado transcorrer, em branco, o prazo para fazê-lo.

Após o transcurso do referido prazo, e apresentação de parecer conclusivo pela análise técnica e pelo Ministério Público Eleitoral veio aos autos, com a petição de ID 82874906, apresentar intempestivamente os documentos requeridos pela análise técnica, e requerer o acolhimento destes por este Juízo Eleitoral.

Pois bem. Os documentos necessários e obrigatórios na prestação de contas, bem como as regras a ela atinentes, constam da referida Resolução, publicada no ano de 2019, ou seja, já eram conhecidas de todos os candidatos e partidos bem antes do prazo final para a apresentação das contas.

Além disso o prestador de contas foi devidamente intimado, antes da apresentação dos pareceres conclusivos da análise técnica e do Ministério Público, para se manifestar e juntar documentos, não observando o prazo assinalado.

Entretanto, levando em conta a situação atual de pandemia, e o entendimento jurisprudencial de procurar privilegiar a oportunidade do interessado sanar as impropriedades e irregularidades apontadas, e levando-se em conta que o feito ainda não se encontra julgado, defiro o pedido de acolhimento dos documentos juntados, ainda que intempestivamente, e determino a remessa dos autos para análise técnica, e posteriormente ao Ministério Público Eleitoral, para verificação de necessidade de apresentação de novo parecer.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

Pimenta Bueno, data certificada.

WILSON SOARES GAMA

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600334-39.2020.6.22.0009**

PROCESSO : 0600334-39.2020.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PIMENTA BUENO - RO)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCILIO TIAGO BARROS MUNIZ VEREADOR

ADVOGADO : MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA (5741/RO)

REQUERENTE : MARCILIO TIAGO BARROS MUNIZ

ADVOGADO : MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA (5741/RO)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600334-39.2020.6.22.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCILIO TIAGO BARROS MUNIZ VEREADOR, MARCILIO TIAGO BARROS MUNIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741

Advogado do(a) REQUERENTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741

DESPACHO RETIFICADOR DE ERRO DE CÁLCULO

Chamo o feito à ordem.

Com fundamento no art. 494, I, do CPC, em razão de erro de cálculo, corrijo de ofício o valor da multa aplicada na sentença de ID 77830168, na forma que adiante segue:

Assim, onde se escreve:

"aplico, nos termos do art. 6º, *caput*, da Resolução, multa no valor de R\$ 2.240,00 (dois mil e duzentos e quarenta reais)"

Leia-se:

"aplico, nos termos do art. 6º, *caput*, da Resolução, multa no valor de R\$ 1.120,00 (mil e cento e vinte reais)."

Ressalto que tal despacho, que corrige erro de cálculo, não possui reflexo sobre o prazo recursal, em virtude de total ausência de alteração da substância da sentença proferida, sendo possível ainda que esta se mostre acobertada pelo manto da coisa julgada.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, data certificada.

WILSON SOARES GAMA

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-53.2020.6.22.0009**

PROCESSO : 0600346-53.2020.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**

REQUERENTE : CILSO MENDES GOMES  
ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)  
REQUERENTE : CIRLENE TEREZINHA DE JESUS  
ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)  
REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT COMISSAO PROVISORIA  
ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta  
Bueno - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)  
009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO  
Processo nº 0600346-53.2020.6.22.0009

#### DESPACHO

Vistos.

Em cumprimento às disposições contidas na Resolução do TSE n. 23.607/2019, o partido político interessado foi intimado, em 02/03/2021, para se manifestar sobre o parecer técnico preliminar, tendo deixado transcorrer, em branco, o prazo para fazê-lo.

Após o transcurso do referido prazo, e apresentação de parecer conclusivo pela análise técnica e pelo Ministério Público Eleitoral, veio aos autos, com a petição de ID 84108258, apresentar intempestivamente os documentos solicitados pela análise técnica, e requerer o acolhimento destes por este Juízo Eleitoral.

Pois bem. Os documentos necessários e obrigatórios na prestação de contas, bem como as regras a ela atinentes, constam da referida Resolução, publicada no ano de 2019, ou seja, já eram conhecidas de todos os candidatos e partidos bem antes do prazo final para a apresentação das contas.

Além disso o prestador de contas foi devidamente intimado, antes da apresentação dos pareceres conclusivos da análise técnica e do Ministério Público, para se manifestar e juntar documentos, não observando o prazo assinalado.

Entretanto, levando em conta a situação atual de pandemia, e o entendimento jurisprudencial de procurar privilegiar a oportunidade do interessado sanar as impropriedades e irregularidades apontadas, e levando-se em conta que o feito ainda não se encontra julgado, defiro o pedido de acolhimento dos documentos juntados, ainda que intempestivamente, e determino a remessa dos autos para análise técnica, e posteriormente ao Ministério Público Eleitoral, para verificação de necessidade de apresentação de novo parecer.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

Pimenta Bueno, data certificada.

WILSON SOARES GAMA

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600278-06.2020.6.22.0009**

PROCESSO : 0600278-06.2020.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCAS NUNES DA SILVA VEREADOR  
ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)  
REQUERENTE : LUCAS NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - www.tre-ro.jus.br  
009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO  
Processo nº 0600278-06.2020.6.22.0009  
DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor do Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de ID 84066431, proceda-se a intimação do prestador de contas para comprovar o recolhimento do valor arbitrado, no prazo de 48h.

Ciência do teor do acórdão ao Ministério Público Eleitoral.

Pimenta Bueno, data certificada.

WILSON SOARES GAMA

Juiz Eleitoral

### **LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600367-66.2020.6.22.0029**

PROCESSO : 0600367-66.2020.6.22.0029 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (PIMENTA BUENO - RO)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**  
REQUERENTE : ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL  
ADVOGADO : LINCOLN ASSIS DE ASTRE (2962/RO)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - www.tre-ro.jus.br  
009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO  
Processo nº 0600367-66.2020.6.22.0029  
DESPACHO

Vistos e examinados.

Homologo o procedimento realizado pelo Cartório Eleitoral, de acordo com a Resolução do TSE n. 23.571/2018.

Considerando que as fichas de apoio não forem entregues de forma física e em via original, em decorrência das medidas de prevenção ao Covid-19 e suspensão do atendimento presencial no

âmbito da Justiça Eleitoral de Rondônia, deve o partido em formação proceder a sua guarda nos termos do §3º do art. 14 da citada Resolução.

Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno, data certificada.

WILSON SOARES GAMA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600082-36.2020.6.22.0009**

PROCESSO : 0600082-36.2020.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO : PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA

REQUERIDO : RONALDO LOPES DE OLIVEIRA

REQUERIDO : LUCELIA DE SOUZA LIMA

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Processo nº 0600082-36.2020.6.22.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

REQUERIDO: PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA, RONALDO LOPES DE OLIVEIRA, LUCELIA DE SOUZA LIMA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam os presentes autos da omissão quanto a prestação de contas anual, referente ao exercício de 2019, do Partido Liberal - PL (antigo PR) de Primavera de Rondônia-RO, nos termos da Resolução do TSE n. 23.604/2019.

O órgão partidário não prestou contas no prazo determinado no art. 28, *caput*, da Resolução, sendo notificado os seus responsáveis para prestá-las, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução, entretanto permaneceram omissos.

Ante a inércia do partido em prestar contas, este Juízo Eleitoral determinou a imediata suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 30, III, da Resolução.

Procedeu-se nos termos do art. 30, IV, "a" e "b", da Resolução.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Abriu-se vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos juntados aos autos, nos termos do art. 30, IV, "e", da Resolução, transcorrendo o prazo *in albis*.

Relatado, DECIDO.

O art. 28, *caput*, da Resolução n. 23.604/2019 determina que os partidos políticos são obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, até o dia 30 de junho do ano subsequente, a prestação de contas anual.

A prestação de contas partidária anual se encontra estabelecida pela Lei nº 9.096/1995 e regulamentada pela Resolução do TSE n. 23.604/2019, constituindo obrigação legal periódica imposta aos partidos políticos em todas as esferas de direção, tendo seu início com a apresentação ao órgão da Justiça Eleitoral das peças obrigatórias elencadas no rol do art. 29 ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, se for o caso.

A omissão com relação ao dever de apresentar as contas à Justiça Eleitoral implica na proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do órgão partidário, conforme estabelecido no art. 47, I, da Resolução.

Diante do exposto, com fulcro no art. 45, IV, "a", da Resolução do TSE n. 23.604/2019, julgo não prestadas as contas anuais do Partido Liberal - PL (antigo PR) de Primavera de Rondônia-RO, referente ao exercício de 2019, e determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 47, I, da Resolução do TSE n. 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, notifique-se o Diretório Estadual e Nacional quanto ao inteiro teor desta decisão, e proceda-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Nada mais havendo, archive-se.

Pimenta Bueno, data certificada.

WILSON SOARES GAMA

Juiz Eleitoral

## 11ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600521-41.2020.6.22.0011

PROCESSO : 0600521-41.2020.6.22.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CACOAL - RO)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : SENEVAL VIANA DA CUNHA (2149/RO)

REQUERENTE : MARCOS ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : SENEVAL VIANA DA CUNHA (2149/RO)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

CARTÓRIO DA DÉCIMA PRIMEIRA ZONA ELEITORAL

Rua Anísio Serrão, n. 2004, Bairro Centro, Cacoal/RO. 76.963-804

Fone/Fax: (069) 3441-1750 / 3441-9276 / Plantão 9 9909-1381 Email: [zon011@tre-ro.jus.br](mailto:zon011@tre-ro.jus.br)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600521-41.2020.6.22.0011

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

Juiz (A) EMY KARLA YAMAMOTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SENEVAL VIANA DA CUNHA - RO2149

Advogado do(a) REQUERENTE: SENEVAL VIANA DA CUNHA - RO2149

### INTIMAÇÃO

(art. 64 § 3º da Res. TSE n. 23.60/2019)

*Por ordem da excelentíssima juíza eleitoral da 11ª zona, senhora Emy Karla Yamamoto Roque, INTIMO o(a) prestador(a) de contas identificado(a) nos presentes autos de Prestação de Contas Eleitorais, Eleições 2020, por meio de advogado(a) constituído(a) PARA, no prazo IMPRORROGÁVEL de 3 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, sanar as diligências expedidas pela análise técnica, apresentando documentos e/ou informações, nos termos da análise abaixo:*

### RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

1. Após o exame realizado, foram detectadas possíveis irregularidades abaixo relacionadas:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

. Documentos fiscais que comprovem a regularidade de todos os gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

. Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados

. Declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens móveis ou imóveis, quando houver

### 2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAME

2.1 Após o exame, requisito a apresentação de nota explicativa e comprovações necessárias sobre as questões acima apontadas no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 66 da Resolução TSE Nº 23.607/2019. Informamos que, se necessário, serão realizadas novas diligências para esclarecimentos dos fatos ou será emitido Parecer Conclusivo sobre a regularidade das contas.

Cacoal/RO, 9 de abril de 2021

ANA PAULA PASCOAL

## 12ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600200-03.2020.6.22.0012

PROCESSO : 0600200-03.2020.6.22.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESPIGÃO D'OESTE - RO)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EVALDO PEREIRA DA ROCHA VEREADOR

ADVOGADO : GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM (771/RO)

REQUERENTE : EVALDO PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO : GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM (771/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600200-03.2020.6.22.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVALDO PEREIRA DA ROCHA VEREADOR, EVALDO PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO771

SENTENÇA 30/2021

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições municipais 2020 para o cargo de vereador, no município de Espigão do Oeste/RO, apresentada pelo candidato Evaldo Pereira Rocha.

Publicado o Edital (ID 75490737), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O analista de contas, Demétrio Muniz Simões - nomeado pela Portaria 03/2020 - 12ª ZE, emitiu Parecer Conclusivo (ID 84168712), opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 84332545).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade, nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo candidato em sua prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 67 c/c art.74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato Evaldo Pereira Rocha, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste, datado e assinado eletronicamente.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600263-28.2020.6.22.0012**

PROCESSO : 0600263-28.2020.6.22.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESPIGÃO D'OESTE - RO)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DOS SANTOS FROES VEREADOR

ADVOGADO : ATILA RODRIGUES SILVA (9996/RO)

REQUERENTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS FROES  
ADVOGADO : ATILA RODRIGUES SILVA (9996/RO)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600263-28.2020.6.22.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DOS SANTOS FROES VEREADOR, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FROES

Advogado do(a) REQUERENTE: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

Advogado do(a) REQUERENTE: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

EDITAL n.º 90/2021

O Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral, Leonel Pereira da Rocha, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a lei,

FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução/TSE nº 23.607/2019, o (a) candidato (a) ao cargo de vereador (a) MARIA APARECIDA DOS SANTOS FROES apresentou a prestação de contas de campanha final, referente às Eleições Municipais 2020, facultando, a qualquer interessado, no prazo de 3(três) dias contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada dirigida ao relator ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado na circunscrição eleitoral de Espigão D' Oeste, Estado de Rondônia. Elso Meneguet Borba, Assistente de Cartório da 12ª ZE, digitou, conferiu e assinou, por ordem, eletronicamente.

Elso Meneguet Borba

Assistente de Cartório da 12ª ZE

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600164-58.2020.6.22.0012**

PROCESSO : 0600164-58.2020.6.22.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESPIGÃO D'OESTE - RO)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO**

REQUERENTE : CARLOS ANDRE PROCHNOW

ADVOGADO : EDNA ROSSOW (5739/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ANDRE PROCHNOW VEREADOR

ADVOGADO : EDNA ROSSOW (5739/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600164-58.2020.6.22.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ANDRE PROCHNOW VEREADOR, CARLOS ANDRE PROCHNOW

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA ROSSOW - RO5739

SENTENÇA 29/2021

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições municipais 2020 para o cargo de vereador, no município de Espigão do Oeste/RO, apresentada pelo candidato Carlos Andre Prochnow.

Publicado o Edital (ID 54218269), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O analista de contas, Demétrio Muniz Simões - nomeado pela Portaria 03/2020 - 12ª ZE, emitiu Parecer Conclusivo (ID 84168737), opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 84315331).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade, nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispendo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo candidato em sua prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 67 c/c art.74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato Carlos Andre Prochnow, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste, datado e assinado eletronicamente.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz Eleitoral

## 13ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-97.2020.6.22.0013

PROCESSO : 0600297-97.2020.6.22.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OURO PRETO DO OESTE - RO)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SILSO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (7363/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

REQUERENTE : SILSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)  
ADVOGADO : HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (7363/RO)  
ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Destinatário : Destinatário Ciência Pública

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO  
Rua Café Filho, 083 - Bairro da União - Ouro Preto do Oeste / RO - CEP: 76920-000  
Fone 3461-1533 - Fax 3461-2285 - e-mail: [zon013@tre-ro.jus.br](mailto:zon013@tre-ro.jus.br)  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600297-97.2020.6.22.0013  
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILSO DOS SANTOS VEREADOR, SILSO DOS SANTOS  
EDITAL nº 161

#### ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da Décima Terceira Zona Eleitoral de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, Doutor João Valério Silva Neto, no uso de suas atribuições conferidas por lei, por meio do presente EDITAL,

FAZ SABER a todos que virem ou dele conhecimento tiverem, para os fins previstos no art. 56 e parágrafos da Resolução TSE n. 23.607/2019, que está aberto o prazo de 03 (três) dias para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou qualquer outro interessado possam impugnar a presente prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2020, apresentada pelo candidato em epígrafe.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral, que se expedisse o presente edital, afixando-o no local público de costume, e publicando-o no Diário de Justiça Eletrônico. Aos 2021-04-09. Eu,\_\_\_\_\_, José Bartolomeu da Silva Júnior, Técnico Judiciário da 13ªZE, digitei e assino por ordem da autoridade judiciária.

José Bartolomeu da Silva Júnior  
Técnico Judiciário

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600279-76.2020.6.22.0013**

PROCESSO : 0600279-76.2020.6.22.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OURO PRETO DO OESTE - RO)  
**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO**  
REQUERENTE : DAYANY LOPES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER (3367/RO)  
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA (4477/RO)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DAYANY LOPES DE ALMEIDA VEREADOR  
ADVOGADO : ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER (3367/RO)  
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA (4477/RO)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Destinatário : Destinatário Ciência Pública

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

Rua Café Filho, 083 - Bairro da União - Ouro Preto do Oeste / RO - CEP: 76920-000

Fone 3461-1533 - Fax 3461-2285 - e-mail: [zon013@tre-ro.jus.br](mailto:zon013@tre-ro.jus.br)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600279-76.2020.6.22.0013

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DAYANY LOPES DE ALMEIDA VEREADOR, DAYANY LOPES DE ALMEIDA

EDITAL nº 162

## ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da Décima Terceira Zona Eleitoral de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, Doutor João Valério Silva Neto, no uso de suas atribuições conferidas por lei, por meio do presente EDITAL,

FAZ SABER a todos que virem ou dele conhecimento tiverem, para os fins previstos no art. 56 e parágrafos da Resolução TSE n. 23.607/2019, que está aberto o prazo de 03 (três) dias para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou qualquer outro interessado possam impugnar a presente prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2020, apresentada pelo candidato em epígrafe.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral, que se expedisse o presente edital, afixando-o no local público de costume, e publicando-o no Diário de Justiça Eletrônico. Aos 2021-04-09. Eu, \_\_\_\_\_, José Bartolomeu da Silva Júnior, Técnico Judiciário da 13ªZE, digitei e assino por ordem da autoridade judiciária.

José Bartolomeu da Silva Júnior

Técnico Judiciário

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-26.2020.6.22.0013**

PROCESSO : 0600347-26.2020.6.22.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OURO PRETO DO OESTE - RO)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL MARTINS BATISTA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER (3367/RO)

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA (4477/RO)

REQUERENTE : MANOEL MARTINS BATISTA FILHO

ADVOGADO : ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER (3367/RO)

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA (4477/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

Rua Café Filho, 083 - Bairro da União - Ouro Preto do Oeste / RO - CEP: 76920-000

Fone 3461-1533 - Fax 3461-2285 - e-mail: [zon013@tre-ro.jus.br](mailto:zon013@tre-ro.jus.br)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-26.2020.6.22.0013

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL MARTINS BATISTA FILHO VEREADOR, MANOEL MARTINS BATISTA FILHO

EDITAL nº 160

ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da Décima Terceira Zona Eleitoral de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, Doutor João Valério Silva Neto, no uso de suas atribuições conferidas por lei, por meio do presente EDITAL,

FAZ SABER a todos que virem ou dele conhecimento tiverem, para os fins previstos no art. 56 e parágrafos da Resolução TSE n. 23.607/2019, que está aberto o prazo de 03 (três) dias para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou qualquer outro interessado possam impugnar a presente prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2020, apresentada pelo candidato em epígrafe.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral, que se expedisse o presente edital, afixando-o no local público de costume, e publicando-o no Diário de Justiça Eletrônico. Aos 2021-04-09. Eu,\_\_\_\_, José Bartolomeu da Silva Júnior, Técnico Judiciário da 13ªZE, digitei e assino por ordem da autoridade judiciária.

José Bartolomeu da Silva Júnior

Técnico Judiciário

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600317-88.2020.6.22.0013**

PROCESSO : 0600317-88.2020.6.22.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OURO PRETO DO OESTE - RO)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILLYAN SILVA BATISTA VEREADOR

ADVOGADO : ALLINE GUEDES PIAZZAROLLO ALTOE (7016/RO)

ADVOGADO : ROBISLETE DE JESUS BARROS (2943/RO)

REQUERENTE : WILLYAN SILVA BATISTA

ADVOGADO : ALLINE GUEDES PIAZZAROLLO ALTOE (7016/RO)

ADVOGADO : ROBISLETE DE JESUS BARROS (2943/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

Rua Café Filho, 083 - Bairro da União - Ouro Preto do Oeste / RO - CEP: 76920-000

Fone 3461-1533 - Fax 3461-2285 - e-mail: [zon013@tre-ro.jus.br](mailto:zon013@tre-ro.jus.br)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600317-88.2020.6.22.0013

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLYAN SILVA BATISTA VEREADOR, WILLYAN SILVA BATISTA

EDITAL nº 157

ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da Décima Terceira Zona Eleitoral de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, Doutor João Valério Silva Neto, no uso de suas atribuições conferidas por lei, por meio do presente EDITAL,

FAZ SABER a todos que virem ou dele conhecimento tiverem, para os fins previstos no art. 56 e parágrafos da Resolução TSE n. 23.607/2019, que está aberto o prazo de 03 (três) dias para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou qualquer outro interessado possam impugnar a presente prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2020, apresentada pelo candidato em epígrafe.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral, que se expedisse o presente edital, afixando-o no local público de costume, e publicando-o no Diário de Justiça Eletrônico. Aos 2021-04-09. Eu,\_\_\_\_, José Bartolomeu da Silva Júnior, Técnico Judiciário da 13ªZE, digitei e assino por ordem da autoridade judiciária.

José Bartolomeu da Silva Júnior

Técnico Judiciário

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-59.2020.6.22.0013**

PROCESSO : 0600403-59.2020.6.22.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OURO PRETO DO OESTE - RO)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO SILVANO DE MORAIS VEREADOR

ADVOGADO : ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER (3367/RO)

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA (4477/RO)

REQUERENTE : JOAO SILVANO DE MORAIS

ADVOGADO : ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER (3367/RO)

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA (4477/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

Rua Café Filho, 083 - Bairro da União - Ouro Preto do Oeste / RO - CEP: 76920-000

Fone 3461-1533 - Fax 3461-2285 - e-mail: [zon013@tre-ro.jus.br](mailto:zon013@tre-ro.jus.br)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-59.2020.6.22.0013

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO SILVANO DE MORAIS VEREADOR, JOAO SILVANO DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER - RO3367

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER - RO3367

EDITAL nº 156

ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da Décima Terceira Zona Eleitoral de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, Doutor João Valério Silva Neto, no uso de suas atribuições conferidas por lei, por meio do presente EDITAL,

FAZ SABER a todos que virem ou dele conhecimento tiverem, para os fins previstos no art. 56 e parágrafos da Resolução TSE n. 23.607/2019, que está aberto o prazo de 03 (três) dias para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou qualquer outro interessado possam impugnar a presente prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2020, apresentada pelo candidato em epígrafe.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral, que se expedisse o presente edital, afixando-o no local público de costume, e publicando-o no Diário de Justiça Eletrônico. Aos 2021-04-09. Eu,\_\_\_\_, José Bartolomeu da Silva Júnior, Técnico Judiciário da 13ªZE, digitei e assino por ordem da autoridade judiciária.

José Bartolomeu da Silva Júnior  
Técnico Judiciário

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-41.2020.6.22.0013**

PROCESSO : 0600346-41.2020.6.22.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OURO PRETO DO OESTE - RO)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IVANI EUGENIO GOMES RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER (3367/RO)

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA (4477/RO)

REQUERENTE : IVANI EUGENIO GOMES RIBEIRO

ADVOGADO : ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER (3367/RO)

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA (4477/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

Rua Café Filho, 083 - Bairro da União - Ouro Preto do Oeste / RO - CEP: 76920-000

Fone 3461-1533 - Fax 3461-2285 - e-mail: [zon013@tre-ro.jus.br](mailto:zon013@tre-ro.jus.br)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-41.2020.6.22.0013

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVANI EUGENIO GOMES RIBEIRO VEREADOR, IVANI EUGENIO GOMES RIBEIRO

EDITAL nº 158

ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da Décima Terceira Zona Eleitoral de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, Doutor João Valério Silva Neto, no uso de suas atribuições conferidas por lei, por meio do presente EDITAL,

FAZ SABER a todos que virem ou dele conhecimento tiverem, para os fins previstos no art. 56 e parágrafos da Resolução TSE n. 23.607/2019, que está aberto o prazo de 03 (três) dias para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou qualquer outro interessado possam impugnar a presente prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2020, apresentada pelo candidato em epígrafe.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral, que se expedisse o presente edital, afixando-o no local público de costume, e publicando-o no Diário de Justiça Eletrônico. Aos 2021-04-09. Eu,\_\_\_\_, José Bartolomeu da Silva Júnior, Técnico Judiciário da 13ªZE, digitei e assino por ordem da autoridade judiciária.

José Bartolomeu da Silva Júnior  
Técnico Judiciário

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600439-04.2020.6.22.0013**

PROCESSO : 0600439-04.2020.6.22.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (OURO PRETO DO OESTE - RO)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSIMAR RABELO CAVALCANTE VEREADOR

ADVOGADO : ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER (3367/RO)

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA (4477/RO)

REQUERENTE : JOSIMAR RABELO CAVALCANTE

ADVOGADO : ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER (3367/RO)

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA (4477/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

013ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

Rua Café Filho, 083 - Bairro da União - Ouro Preto do Oeste / RO - CEP: 76920-000

Fone 3461-1533 - Fax 3461-2285 - e-mail: [zon013@tre-ro.jus.br](mailto:zon013@tre-ro.jus.br)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600439-04.2020.6.22.0013

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSIMAR RABELO CAVALCANTE VEREADOR, JOSIMAR RABELO CAVALCANTE

EDITAL nº 159

**ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA**

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da Décima Terceira Zona Eleitoral de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, Doutor João Valério Silva Neto, no uso de suas atribuições conferidas por lei, por meio do presente EDITAL,

FAZ SABER a todos que virem ou dele conhecimento tiverem, para os fins previstos no art. 56 e parágrafos da Resolução TSE n. 23.607/2019, que está aberto o prazo de 03 (três) dias para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou qualquer outro interessado possam impugnar a presente prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2020, apresentada pelo candidato em epígrafe.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral, que se expedisse o presente edital, afixando-o no local público de costume, e publicando-o no Diário de Justiça Eletrônico. Aos 2021-04-09. Eu,\_\_\_\_, José Bartolomeu da Silva Júnior, Técnico Judiciário da 13ªZE, digitei e assino por ordem da autoridade judiciária.

José Bartolomeu da Silva Júnior

Técnico Judiciário

## **PORTARIAS**

### **PORTARIA Nº 2/2021 - CRE/GAB13ª ZE/13ª ZE**

O Excelentíssimo Senhor Juiz em substituição na 13ª Zona Eleitoral de Ouro Preto do Oeste/RO, Dr. GLAUCO ANTONIO ALVES, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo no art. 35, inciso XVII, da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), art. 30, §3º da Lei 9.504/97 e art. 68 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e

Considerando a ausência de técnicos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da União ou de servidores municipais em função análoga nos municípios de Ouro Preto do Oeste e Teixeiraópolis /RO;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o eleitor SÉRGIO DOS SANTOS ALITOLEF, inscrição 014003232364, bacharel em Ciências Contábeis, técnico judiciário do Tribunal de Justiça de Rondônia, lotado na Comarca de Ouro Preto do Oeste, para atuar na análise das prestações de contas de campanha de candidatos, partidos e comitês financeiros referente às Eleições Municipais de 2020. §1º - Fica autorizada a utilizar computadores e o sistema de prestação de contas eletrônico disponibilizado pela Justiça Eleitoral para consultas, lançamento das informações pertinentes e elaboração de pareceres técnicos, mediante cadastro a ser realizado pela Secretária de Tecnologia da Informação do TRE/RO.

Art. 2º. A atuação como analista de contas na Justiça Eleitoral em Ouro Preto do Oeste dar-se-á sem prejuízo da lotação no órgão de origem, devendo os processos serem disponibilizados aos analistas de contas, via sistema ou enviadas as peças necessárias aos e-mails pessoais dos analistas, conforme demanda. § 1º. A compensação pelos trabalhos prestados será, ao final, certificada da seguinte forma: I - 1 (um) dia de folga para cada 4 (quatro) processos analisados, tratando-se de candidatos a cargo proporcional. II - 1 (um) dia de folga para cada processo analisado, tratando-se de candidatos a cargo majoritário. III - 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) processos analisados de partido político. § 2º. Diante da constatação de maior grau de complexidade nas prestações de contas apresentadas, sobrevinda durante o início dos trabalhos de análise, o juiz eleitoral poderá determinar dedicação exclusiva dos analistas, por período pré-determinado, observando que os processos de candidatos eleitos devem estar analisados e julgados até a data de 12 de fevereiro de 2020. § 3º. Uma vez determinada a dedicação exclusiva dos analistas, a atividade destes se dará em substituição à jornada do órgão de origem e o que exceder, aplica-se-á, por analogia, a concessão de folga prevista na Res. TRE/RO 16/2012 que trata de requisições extraordinárias.

Art. 3º. Nos termos do art. 68, §1º da Res. TSE 23.607/2019, os nomeados não poderão incidir nos impedimentos aplicáveis aos integrantes de mesas receptoras de votos, previstos no art. 120, § 1º I a II do Código Eleitoral. §1º. As razões de impedimento apresentadas aos analistas nomeados serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até 5 (cinco) dias contados da publicação desta portaria no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RO, salvo na hipótese de motivos supervenientes. §2º. O cartório eleitoral da 13ª zona deverá juntar ao procedimento eletrônico SEI n. 000246313.2020.6.22.8013, a documentação comprobatória da não incidência das hipóteses de impedimentos prevista na legislação.

Art. 4º. Para análise dos processos e elaboração de pareceres técnicos deverão ser observadas as disposições estabelecidas na Lei 9.9096/1995 e nas Resoluções do TSE n. 23.607/2019 e 23.605 /2019.

Art. 5º. É obrigatória a participação dos analistas nomeados em treinamento a ser oferecido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Art. 6º. Na gestão dos trabalhos, deverão ser analisados, de forma prioritária, os processos de prestação de contas eleitorais dos candidatos eleitos, 1º suplente e partidos correspondentes, atendendo o prazo normativo e, doravante, análise dos processos dos candidatos não eleitos e demais partidos políticos municipais.

Art. 7º. Fica designado o Chefe de Cartório ou seu substituto legal para fiscalizar o serviço executado, realizar a distribuição dos processos entre os analistas nomeados, devendo, ainda, emitir certidão e lançar registro em folha de controle própria a esta finalidade.

Dê-se ciência à CRE/RO, ao Ministério Público Eleitoral e à OAB/RO subseção de Ouro Preto do Oeste.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 29 de março de 2021.

GLAUCO ANTONIO ALVES

Juiz Eleitoral em substituição

## **18ª ZONA ELEITORAL**

### **INTIMAÇÕES**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600283-98.2020.6.22.0018**

PROCESSO : 0600283-98.2020.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ALVORADA D'OESTE - RO)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RODRIGO BONFANTE DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : SILVIO LUIZ ULKOWSKI (2320/RO)

REQUERENTE : RODRIGO BONFANTE DA COSTA

ADVOGADO : SILVIO LUIZ ULKOWSKI (2320/RO)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600283-98.2020.6.22.0018 / 018ª ZONA  
ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO BONFANTE DA COSTA VEREADOR, RODRIGO  
BONFANTE DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO2320

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, do(a) candidato(a) em epígrafe.

O analista de contas opinou pela aprovação ID 82925023.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas ID 83937329.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece em seu art. 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, percebo que as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas e o Ministério Público manifestaram-se pela aprovação.

Pelo exposto, julgo as contas APROVADAS.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Alvorada do Oeste, 07 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Eleitoral 18ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-37.2020.6.22.0018**

PROCESSO : 0600300-37.2020.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUPÁ - RO)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELICELMA SILVA FRANCISCO MARTINS VEREADOR

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600300-37.2020.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELICELMA SILVA FRANCISCO MARTINS VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, do(a) candidato(a) em epígrafe.

O analista de contas opinou pela aprovação ID 81317445.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas ID 83854551.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece em seu art. 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, percebo que as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas e o Ministério Público manifestaram-se pela aprovação.

Pelo exposto, julgo as contas APROVADAS.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Alvorada do Oeste, 06 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Eleitoral 18ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-29.2020.6.22.0018**

PROCESSO : 0600404-29.2020.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUPÁ - RO)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE INACIO DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : ALMIR ROGERIO DE SOUZA (7790/RO)  
REQUERENTE : JOSE INACIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALMIR ROGERIO DE SOUZA (7790/RO)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-29.2020.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE INACIO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, do(a) candidato(a) em epígrafe.

O analista de contas opinou pela aprovação ID 81568400.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas ID 83854552.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece em seu art. 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, percebo que as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas e o Ministério Público manifestaram-se pela aprovação.

Pelo exposto, julgo as contas APROVADAS.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Alvorada do Oeste, 06 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Eleitoral 18ªZE

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-82.2020.6.22.0018**

PROCESSO : 0600297-82.2020.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUPÁ - RO)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOANOS EDIONARDO CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600297-82.2020.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOANOS EDIONARDO CARDOSO VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, do(a) candidato(a) em epígrafe.

O analista de contas opinou pela aprovação ID 81317112.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas ID 83855302.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece em seu art. 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, percebo que as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas e o Ministério Público manifestaram-se pela aprovação.

Pelo exposto, julgo as contas APROVADAS.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Alvorada do Oeste, 06 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Eleitoral 18ªZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-22.2020.6.22.0018**

PROCESSO : 0600301-22.2020.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUPÁ - RO)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LOURIVAL APARECIDO DA SILVA PAULA VEREADOR

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600301-22.2020.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LOURIVAL APARECIDO DA SILVA PAULA VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, do(a) candidato(a) em epígrafe.

O analista de contas opinou pela aprovação ID 81317418.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas ID 83855304.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece em seu art. 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, percebo que as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas e o Ministério Público manifestaram-se pela aprovação.

Pelo exposto, julgo as contas APROVADAS.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Alvorada do Oeste, 06 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Eleitoral 18ªZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-45.2020.6.22.0018**

PROCESSO : 0600390-45.2020.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUPÁ - RO)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALDECIR AVILA APOLINARIO VEREADOR

ADVOGADO : ALMIR ROGERIO DE SOUZA (7790/RO)

REQUERENTE : VALDECIR AVILA APOLINARIO

ADVOGADO : ALMIR ROGERIO DE SOUZA (7790/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600390-45.2020.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDECIR AVILA APOLINARIO VEREADOR, VALDECIR AVILA APOLINARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, do(a) candidato(a) em epígrafe.

O analista de contas opinou pela aprovação ID 81613893.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas ID 83854554.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece em seu art. 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, percebo que as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas e o Ministério Público manifestaram-se pela aprovação.

Pelo exposto, julgo as contas APROVADAS.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Alvorada do Oeste, 06 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Eleitoral 18ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-55.2020.6.22.0018**

PROCESSO : 0600357-55.2020.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUPÁ - RO)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARGARIDA FERNANDES PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : DENISE DA SILVA COELHO (204600/RJ)

REQUERENTE : MARGARIDA FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO : DENISE DA SILVA COELHO (204600/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600357-55.2020.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARGARIDA FERNANDES PEREIRA VEREADOR, MARGARIDA FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE DA SILVA COELHO - RJ204600

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, do(a) candidato(a) em epígrafe.

O analista de contas opinou pela aprovação ID 81333812.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas ID 83854553.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece em seu art. 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, percebo que as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas e o Ministério Público manifestaram-se pela aprovação.

Pelo exposto, julgo as contas APROVADAS.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Alvorada do Oeste, 06 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Eleitoral 18ªZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-78.2020.6.22.0018**

PROCESSO : 0600349-78.2020.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUPÁ - RO)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CIRO SILVA DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : DENISE DA SILVA COELHO (204600/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-78.2020.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CIRO SILVA DE ANDRADE VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE DA SILVA COELHO - RJ204600

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, do(a) candidato(a) em epígrafe.

O analista de contas opinou pela aprovação ID 81321947.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas ID 83855306.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece em seu art. 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, percebo que as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas e o Ministério Público manifestaram-se pela aprovação.

Pelo exposto, julgo as contas APROVADAS.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Alvorada do Oeste, 06 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Eleitoral 18ªZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-15.2020.6.22.0018**

PROCESSO : 0600392-15.2020.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUPÁ - RO)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IVAIR ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALMIR ROGERIO DE SOUZA (7790/RO)

REQUERENTE : IVAIR ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : ALMIR ROGERIO DE SOUZA (7790/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-15.2020.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVAIR ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR, IVAIR ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, do(a) candidato(a) em epígrafe.

O analista de contas opinou pela aprovação ID 81613872.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas ID 83855305.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece em seu art. 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, percebo que as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas e o Ministério Público manifestaram-se pela aprovação.

Pelo exposto, julgo as contas APROVADAS.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Alvorada do Oeste, 06 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Eleitoral 18ªZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-07.2020.6.22.0018**

PROCESSO : 0600302-07.2020.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUPÁ - RO)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUZIANO FIRMINI TRESSMAN VEREADOR

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600302-07.2020.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUZIANO FIRMINI TRESSMAN VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, do(a) candidato(a) em epígrafe.

O analista de contas opinou pela aprovação ID 81317428.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas ID 83855303.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece em seu art. 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, percebo que as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas e o Ministério Público manifestaram-se pela aprovação.

Pelo exposto, julgo as contas APROVADAS.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Alvorada do Oeste, 07 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Eleitoral 18ªZE

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600298-67.2020.6.22.0018**

PROCESSO : 0600298-67.2020.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUPÁ - RO)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600298-67.2020.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A  
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, do(a) candidato(a) em epígrafe.

O analista de contas opinou pela aprovação ID 81317450.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas ID 83855309.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece em seu art. 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, percebo que as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas e o Ministério Público manifestaram-se pela aprovação.

Pelo exposto, julgo as contas APROVADAS.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Alvorada do Oeste, 07 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Eleitoral 18ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600361-92.2020.6.22.0018**

PROCESSO : 0600361-92.2020.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUPÁ - RO)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SABRINA DE OLIVEIRA AMORIM VEREADOR

ADVOGADO : DENISE DA SILVA COELHO (204600/RJ)

REQUERENTE : SABRINA DE OLIVEIRA AMORIM

ADVOGADO : DENISE DA SILVA COELHO (204600/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600361-92.2020.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SABRINA DE OLIVEIRA AMORIM VEREADOR, SABRINA DE OLIVEIRA AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE DA SILVA COELHO - RJ204600

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, do(a) candidato(a) em epígrafe.

O analista de contas opinou pela aprovação ID 81327099.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas ID 83855308.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece em seu art. 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, percebo que as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas e o Ministério Público manifestaram-se pela aprovação.

Pelo exposto, julgo as contas APROVADAS.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Alvorada do Oeste, 07 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Eleitoral 18ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600285-68.2020.6.22.0018**

PROCESSO : 0600285-68.2020.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ALVORADA D'OESTE - RO)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIANE DE SOUZA MARTINELLI VEREADOR

ADVOGADO : SILVIO LUIZ ULKOWSKI (2320/RO)

REQUERENTE : ELIANE DE SOUZA MARTINELLI DOS SANTOS

ADVOGADO : SILVIO LUIZ ULKOWSKI (2320/RO)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600285-68.2020.6.22.0018 / 018ª ZONA  
ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANE DE SOUZA MARTINELLI VEREADOR, ELIANE DE  
SOUZA MARTINELLI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO2320

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, do(a) candidato(a) em epígrafe.

O analista de contas opinou pela aprovação ID 82923572.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas ID 83937327.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece em seu art. 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, percebo que as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas e o Ministério Público manifestaram-se pela aprovação.

Pelo exposto, julgo as contas APROVADAS.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Alvorada do Oeste, 07 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Eleitoral 18ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600274-39.2020.6.22.0018**

PROCESSO : 0600274-39.2020.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ALVORADA D'OESTE - RO)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO**

REQUERENTE : DANILO RATUNDE

ADVOGADO : SILVIO LUIZ ULKOWSKI (2320/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANILO RATUNDE VEREADOR

ADVOGADO : SILVIO LUIZ ULKOWSKI (2320/RO)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600274-39.2020.6.22.0018 / 018ª ZONA  
ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANILO RATUNDE VEREADOR, DANILO RATUNDE

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO2320

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, do(a) candidato(a) em epígrafe.

O analista de contas opinou pela aprovação ID 82874040.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas ID 83937326.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece em seu art. 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, percebo que as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas e o Ministério Público manifestaram-se pela aprovação.

Pelo exposto, julgo as contas APROVADAS.

Publique-se, registre-se e intímese, expedindo o que for necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivese

Alvorada do Oeste, 07 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Eleitoral 18ªZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-09.2020.6.22.0018**

PROCESSO : 0600373-09.2020.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUPÁ - RO)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO**

REQUERENTE : DIVINO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : VALDIRENE ELOY DA SILVA (8440/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIVINO DE SOUZA FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : VALDIRENE ELOY DA SILVA (8440/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-09.2020.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIVINO DE SOUZA FERREIRA VEREADOR, DIVINO DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, do(a) candidato(a) em epígrafe.

O analista de contas opinou pela aprovação ID 82992243.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas ID 83937330.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece em seu art. 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, percebo que as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas e o Ministério Público manifestaram-se pela aprovação.

Pelo exposto, julgo as contas APROVADAS.

Publique-se, registre-se e intímese, expedindo o que for necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivese

Alvorada do Oeste, 07 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Eleitoral 18ªZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-31.2020.6.22.0018**

PROCESSO : 0600281-31.2020.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ALVORADA D'OESTE - RO)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ PAULO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : SILVIO LUIZ ULKOWSKI (2320/RO)

REQUERENTE : LUIZ PAULO DA SILVA

ADVOGADO : SILVIO LUIZ ULKOWSKI (2320/RO)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-31.2020.6.22.0018 / 018ª ZONA  
ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ PAULO DA SILVA VEREADOR, LUIZ PAULO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO2320

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, do(a) candidato(a) em epígrafe.

O analista de contas opinou pela aprovação ID 82971921.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas ID 83937338.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece em seu art. 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, percebo que as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas e o Ministério Público manifestaram-se pela aprovação.

Pelo exposto, julgo as contas APROVADAS.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Alvorada do Oeste, 07 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Eleitoral 18ªZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-83.2020.6.22.0018**

PROCESSO : 0600284-83.2020.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ALVORADA D'OESTE - RO)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO**

REQUERENTE : ALCIONE DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : SILVIO LUIZ ULKOWSKI (2320/RO)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALCIONE DE SOUZA PEREIRA VEREADOR  
ADVOGADO : SILVIO LUIZ ULKOWSKI (2320/RO)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600284-83.2020.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALCIONE DE SOUZA PEREIRA VEREADOR, ALCIONE DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO2320

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, do(a) candidato(a) em epígrafe.

O analista de contas opinou pela aprovação ID 82925001.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas ID 83937349.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece em seu art. 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, percebo que as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas e o Ministério Público manifestaram-se pela aprovação.

Pelo exposto, julgo as contas APROVADAS.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Alvorada do Oeste, 07 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Eleitoral 18ªZE

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600322-95.2020.6.22.0018**

PROCESSO : 0600322-95.2020.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUPÁ - RO)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DAIENY PIRES DE JESUS (11145/RO)

REQUERENTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DAIENY PIRES DE JESUS (11145/RO)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600322-95.2020.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA VEREADOR, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, do(a) candidato(a) em epígrafe.

O analista de contas opinou pela aprovação ID 83038542.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas ID 83937347.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece em seu art. 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, percebo que as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas e o Ministério Público manifestaram-se pela aprovação.

Pelo exposto, julgo as contas APROVADAS.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Alvorada do Oeste, 07 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Eleitoral 18ªZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-24.2020.6.22.0018**

PROCESSO : 0600372-24.2020.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUPÁ - RO)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO**

REQUERENTE : AMARILDO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : VALDIRENE ELOY DA SILVA (8440/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AMARILDO BARBOSA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : VALDIRENE ELOY DA SILVA (8440/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-24.2020.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMARILDO BARBOSA DE SOUZA VEREADOR, AMARILDO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, do(a) candidato(a) em epígrafe.

O analista de contas opinou pela aprovação ID 82992241.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas ID 83937344.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece em seu art. 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, percebo que as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas e o Ministério Público manifestaram-se pela aprovação.

Pelo exposto, julgo as contas APROVADAS.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Alvorada do Oeste, 07 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Eleitoral 18ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-90.2020.6.22.0018**

PROCESSO : 0600387-90.2020.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUPÁ - RO)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SANDRA MENDES DOS SANTOS VIANA VEREADOR

ADVOGADO : ALMIR ROGERIO DE SOUZA (7790/RO)

REQUERENTE : SANDRA MENDES DOS SANTOS VIANA

ADVOGADO : ALMIR ROGERIO DE SOUZA (7790/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-90.2020.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRA MENDES DOS SANTOS VIANA VEREADOR, SANDRA MENDES DOS SANTOS VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, do(a) candidato(a) em epígrafe.

O analista de contas opinou pela aprovação ID 83110243.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas ID 83937348.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece em seu art. 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, percebo que as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas e o Ministério Público manifestaram-se pela aprovação.

Pelo exposto, julgo as contas APROVADAS.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Alvorada do Oeste, 07 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Eleitoral 18ªZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-19.2020.6.22.0018**

PROCESSO : 0600340-19.2020.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUPÁ - RO)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILMAR GOMES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DENISE DA SILVA COELHO (204600/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-19.2020.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILMAR GOMES DOS SANTOS VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE DA SILVA COELHO - RJ204600

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, do(a) candidato(a) em epígrafe.

O analista de contas opinou pela aprovação ID 83038528.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas ID 83937346.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece em seu art. 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, percebo que as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas e o Ministério Público manifestaram-se pela aprovação.

Pelo exposto, julgo as contas APROVADAS.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Alvorada do Oeste, 07 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Eleitoral 18ªZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600265-77.2020.6.22.0018**

PROCESSO : 0600265-77.2020.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ALVORADA D'OESTE - RO)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NICOLAU MIORANDO VEREADOR

ADVOGADO : SILVIO LUIZ ULKOWSKI (2320/RO)

REQUERENTE : NICOLAU MIORANDO

ADVOGADO : SILVIO LUIZ ULKOWSKI (2320/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600265-77.2020.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NICOLAU MIORANDO VEREADOR, NICOLAU MIORANDO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO2320

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, do(a) candidato(a) em epígrafe.

O analista de contas opinou pela aprovação ID 82782657.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas ID 83937334.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece em seu art. 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, percebo que as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas e o Ministério Público manifestaram-se pela aprovação.

Pelo exposto, julgo as contas APROVADAS.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Alvorada do Oeste, 07 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Marcia Adriana Araújo Freitas  
Juíza Eleitoral 18ªZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-36.2020.6.22.0018**

PROCESSO : 0600410-36.2020.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ALVORADA D'OESTE - RO)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO FABRIS VEREADOR

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

ADVOGADO : THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA (9579/RO)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-36.2020.6.22.0018 / 018ª ZONA  
ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO FABRIS VEREADOR

Advogados do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535,  
THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA - RO9579

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, do(a) candidato(a) em epígrafe.

O analista de contas opinou pela aprovação ID 83045189.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas ID 83937328.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece em seu art. 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, percebo que as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas e o Ministério Público manifestaram-se pela aprovação.

Pelo exposto, julgo as contas APROVADAS.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Alvorada do Oeste, 07 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Eleitoral 18ªZE

## **25ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-88.2020.6.22.0025**

PROCESSO : 0600431-88.2020.6.22.0025 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE NEGRO - RO)

**RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SINEY FERREIRA MARQUES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

REQUERENTE : SINEY FERREIRA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

25ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-88.2020.6.22.0025 MONTE NEGRO RONDÔNIA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SINEY FERREIRA MARQUES DA SILVA VEREADOR, SINEY FERREIRA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 203/21

O MM. Juiz desta 25ª Zona Eleitoral do Município de Ariquemes-RO., Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a partir da publicação deste o Ministério Público Eleitoral, partidos políticos, candidatos, coligações ou qualquer outro interessado poderão impugnar a prestação de contas apresentadas pelo candidato a vereador SINEY FERREIRA MARQUES DA SILVA, no prazo de três (03) dias, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais.

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente edital, publicando-o no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Dado e passado neste Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, em 30 de março de 2021. Eu, (a) Marcelino Engel, Técnico Judiciário, digitei. Eu,(a) , Marcilio Faccin, Chefe de Cartório da 25ª Zona Eleitoral, conferi e assino por determinação judicial.

MARCILIO FACCIN

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-58.2020.6.22.0025**

PROCESSO : 0600433-58.2020.6.22.0025 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE NEGRO - RO)

**RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VAGNER GOMES FIRMINO VEREADOR

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

REQUERENTE : VAGNER GOMES FIRMINO

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

25ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-58.2020.6.22.0025 MONTE NEGRO RONDÔNIA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VAGNER GOMES FIRMINO VEREADOR, VAGNER GOMES FIRMINO

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 204/21

O MM. Juiz desta 25ª Zona Eleitoral do Município de Ariquemes-RO., Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a partir da publicação deste o Ministério Público Eleitoral, partidos políticos, candidatos, coligações ou qualquer outro interessado poderão impugnar a prestação de contas apresentadas pelo candidato a vereador VAGNER GOMES FIRMINO, no prazo de três (03) dias, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais.

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente edital, publicando-o no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Dado e passado neste Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, em 30 de março de 2021. Eu, (a) Marcelino Engel, Técnico Judiciário, digitei. Eu,(a) , Marcilio Faccin, Chefe de Cartório da 25ª Zona Eleitoral, conferi e assino por determinação judicial.

MARCILIO FACCIN

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-36.2020.6.22.0025**

PROCESSO : 0600428-36.2020.6.22.0025 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE NEGRO - RO)

**RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JACSON RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

REQUERENTE : JACSON RODRIGUES

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

25ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-36.2020.6.22.0025 MONTE NEGRO RONDÔNIA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JACSON RODRIGUES VEREADOR, JACSON RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 199/21

O MM. Juiz desta 25ª Zona Eleitoral do Município de Ariquemes-RO., Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a partir da publicação deste o Ministério Público Eleitoral, partidos políticos, candidatos, coligações ou qualquer outro interessado poderão impugnar a prestação de contas apresentadas pelo candidato a vereador JACSON RODRIGUES, no prazo de três (03) dias, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais.

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente edital, publicando-o no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Dado e passado neste Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, em 30 de março de 2021. Eu, (a) Marcelino Engel, Técnico Judiciário, digitei. Eu,(a) , Marcilio Faccin, Chefe de Cartório da 25ª Zona Eleitoral, conferi e assino por determinação judicial.

MARCILIO FACCIN

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-66.2020.6.22.0025**

PROCESSO : 0600426-66.2020.6.22.0025 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE NEGRO - RO)

**RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

REQUERENTE : ALMAR CASTRO LIMA

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALMAR CASTRO LIMA VEREADOR

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

25ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600426-66.2020.6.22.0025 MONTE NEGRO RONDÔNIA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALMAR CASTRO LIMA VEREADOR, ALMAR CASTRO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 198/21

O MM. Juiz desta 25ª Zona Eleitoral do Município de Ariquemes-RO., Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a partir da publicação deste o Ministério Público Eleitoral, partidos políticos, candidatos, coligações ou qualquer outro interessado poderão impugnar a prestação de contas apresentadas pelo candidato a vereador ALMAR CASTRO LIMA, no prazo de três (03) dias, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais.

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente edital, publicando-o no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Dado e passado neste Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, em 30 de março de 2021. Eu, (a) Marcelino Engel, Técnico Judiciário, digitei. Eu,(a) , Marcilio Faccin, Chefe de Cartório da 25ª Zona Eleitoral, conferi e assino por determinação judicial.

MARCILIO FACCIN

Chefe de Cartório

## **28ª ZONA ELEITORAL**

### **INTIMAÇÕES**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-95.2020.6.22.0028**

PROCESSO : 0600417-95.2020.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MIRANTE DA SERRA - RO)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE EDIMILSON SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WELINGTON JOSE LAMBURGINI (9903/RO)

REQUERENTE : JOSE EDIMILSON SANTOS

ADVOGADO : WELINGTON JOSE LAMBURGINI (9903/RO)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

FÓRUM ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE/RO

28ª ZONA ELEITORAL

PROCESSO Nº: 0600417-95.2020.6.22.0028

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL DE 2020

REQUERENTES: JOSE EDIMILSON SANTOS- 40111 - VEREADOR

PARTIDO POLÍTICO: PSB

MUNICÍPIO: MIRANTE DA SERRA - RO

ADVOGADO (A) (S): WELINGTON JOSE LAMBURGINI - OAB/RO 9903

EDITAL DE DILIGÊNCIA

Nº 56/2021

Intimar o (a) prestador (a) de contas JOSE EDIMILSON SANTOS para, no prazo de 03 (três) dias, se manifestar sobre o relatório preliminar para expedição de diligências, emitido pela analista das contas, podendo, para esse fim, apresentar justificativa para as impropriedades/irregularidades apontadas no referido relatório, bem como quaisquer documentos ou informações que julgar pertinentes devendo manifestar-se especificamente sobre:

#### 1) RECEBIMENTO DE RECURSOS

Deve o prestador de contas demonstrar que o serviço/bem doado por Eronisa da Costa Santos constitui produto de suas atividades econômicas, conforme art. 25, Res. TSE 23.607/19, sob pena de possível caracterização de recursos de origem não identificada (art. 21, II), podendo juntar os documentos que entender cabíveis.

#### 2) DIVERGÊNCIA/AUSÊNCIA DE REGISTROS

2.1) Deve o prestador de contas esclarecer a divergência entre os beneficiários de pagamento apontados pelo sistema, pois a despesa no valor de R\$ 850,00 foi indicada como pagamento pela locação de veículo de Eronisa da Costa Santos. No entanto, os extratos bancários apontam que o

cheque 850003 foi apresentado para pagamento junto à empresa A & V Comércio de Combustíveis. Esclarecer as razões de tal divergência e juntar os documentos que reputar pertinentes.

2.2) Deve o prestador de contas esclarecer quem abasteceu o veículo cedido Ford KA, 2018/2018, placa OHR 8134 e quem foi o responsável pelo pagamento de tais despesas, devendo esclarecer ainda por qual motivo não foi registrada a despesa com o combustível desse veículo. Deverá juntar também o documento que comprove a propriedade do veículo.

2.3) Deve o prestador de contas juntar documento que comprove a propriedade do veículo Honda NXR 160 Bros, placa QTH8460.

### 3) EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS

Deve o prestador de contas se manifestar sobre a crítica gerada pelo sistema de que houve violação do limite para gasto com aluguel de veículos automotores. Considerando o total de gastos contratados na campanha (R\$ 1.222,00), o limite de gastos para locação de veículo é de R\$ 244,40. O prestador de contas pagou R\$ 850,00 com despesas de aluguel de veículo, caracterizando excesso de R\$ 605,60, violação ao art. 42, II, Res. TSE 23.607/19. Também deverá demonstrar que o valor pago para o aluguel da moto é compatível com o preço do mercado, pois no contrato de locação não houve nenhuma indicação da base utilizada para definir o valor do aluguel.

### 4) AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Solicitar ao prestador de contas informações sobre despesas com advogado, pois embora a Res. TSE 23.607/19 mencione em seu art. 35, § 3º que as despesas com tal profissional não integram o cômputo do limite de gastos de campanha, devem ser registradas na prestação de contas as respectivas contratações. Ou ao menos ser informado se foi recebido em doação.

### 5) DIFERENÇA DE VALOR PAGO AO PROFISSIONAL CONTADOR

Deve o prestador de contas esclarecer por que o valor pago ao contador Edelson de Oliveira Silva perfaz o total de R\$ 222,00, valor diferente do cobrado do candidato Marins Murbach de Oliveira (R\$ 500,00), considerando que os contratos são idênticos e o período de prestação de serviço foi o mesmo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 09 de abril de 2021.

VANUSA SOUZA DA CUNHA RIZZO

Chefe de Cartório

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-60.2020.6.22.0028**

PROCESSO : 0600387-60.2020.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MIRANTE DA SERRA - RO)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 INACIA MOREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO)

REQUERENTE : INACIA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

FÓRUM ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE/RO

28ª ZONA ELEITORAL

PROCESSO Nº: 0600387-60.2020.6.22.0028

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL DE 2020

REQUERENTES: INACIA MOREIRA DOS SANTOS - 65123 - VEREADORA

PARTIDO POLÍTICO: PC DO B

MUNICÍPIO: MIRANTE DA SERRA - RO

ADVOGADO (A) (S): LIDIA SILVA SANTOS KELM - OAB/RO 10832

EDITAL DE DILIGÊNCIA

Nº 55/2021

Intimar o (a) prestador (a) de contas INACIA MOREIRA DOS SANTOS para, no prazo de 03 (três) dias, se manifestar sobre o relatório preliminar para expedição de diligências, emitido pela analista das contas, podendo, para esse fim, apresentar justificativa para as impropriedades/irregularidades apontadas no referido relatório, bem como quaisquer documentos ou informações que julgar pertinentes devendo manifestar-se especificamente sobre:

**1) AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS**

Solicitar extratos consolidados, definitivos e de todo o período da campanha relativa às contas do Fundo Partidário, FEFC, Outros Recursos e Doações para Campanha, pois os extratos juntados são provisórios e contêm a expressão "sem validade legal".

**2) ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA**

Deve a prestadora de contas esclarecer e/ou justificar o atraso na abertura das contas bancárias ante o descumprimento do prazo de 10 (dez) dias após a concessão do CNPJ violando o art. 8º, § 1º, inciso I da Res. TSE 23607/19.

**3) DESPESAS NA CONTA BANCÁRIA**

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 4001 / 00000000000000223735

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

Percentual compatibilizado: 50,0000

Movimentação financeira não compatibilizada:

Deve a prestadora de contas esclarecer por que o cheque 850001 no valor de R\$ 500,00 foi repassado para A. INACIO DOS SANTOS NETO & CIA LTDA, considerando que o cheque foi emitido para pagamento da despesa relativa aos materiais de propaganda da empresa L. Alves dos Santos Confecções Ltda - ME;

**4) AUSÊNCIA DE REGISTRO DAS DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS**

Solicitar à prestadora de contas informações sobre despesas com advogado e contador, pois embora a Res. TSE 23.607/19 mencione em seu art. 35, § 3º que as despesas com tais profissionais não integram o cômputo do limite de gastos de campanha, devem ser registradas na prestação de contas as respectivas contratações. Ou ao menos ser informado se foi recebido em doação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 08 de abril de 2021.

VANUSA SOUZA DA CUNHA RIZZO

Chefe de Cartório

## **30ª ZONA ELEITORAL**

### **INTIMAÇÕES**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600793-75.2020.6.22.0030**

PROCESSO : 0600793-75.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)

RELATOR : **030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**

REQUERENTE : ADEILSON ALVES SOARES  
ADVOGADO : ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA (8823/RO)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADEILSON ALVES SOARES VEREADOR  
ADVOGADO : ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA (8823/RO)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600793-75.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADEILSON ALVES SOARES VEREADOR, ADEILSON ALVES SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

#### INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Juiz da 30ª Zona Eleitoral, Marcos Alberto Oldakowski, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, intima o prestador de contas, por meio de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, sanar as diligências expedidas pela análise técnica, apresentando documentos e/ou as informações solicitadas no ID n. 84383421.

Eu, Osvaldo Rezende Duarte Júnior, Chefe de Cartório, subscrevo o presente, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO para ciência dos interessados. Ji-Paraná/RO, 09 de abril de 2021.

Osvaldo Rezende Duarte Júnior

Chefe de Cartório da 30ª ZE

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600795-45.2020.6.22.0030**

PROCESSO : 0600795-45.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILBERTO SOTERO DE ABREU VEREADOR

ADVOGADO : ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA (8823/RO)

REQUERENTE : GILBERTO SOTERO DE ABREU

ADVOGADO : ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA (8823/RO)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600795-45.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILBERTO SOTERO DE ABREU VEREADOR, GILBERTO SOTERO DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

**INTIMAÇÃO**

O Excelentíssimo Juiz da 30ª Zona Eleitoral, Marcos Alberto Oldakowski, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, intima o prestador de contas, por meio de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, sanar as diligências expedidas pela análise técnica, apresentando documentos e/ou as informações solicitadas no ID n. 84383428.

Eu, Osmaldo Rezende Duarte Júnior, Chefe de Cartório, subscrevo o presente, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO para ciência dos interessados. Ji-Paraná/RO, 09 de abril de 2021.

Osmaldo Rezende Duarte Júnior  
Chefe de Cartório da 30ª ZE

**32ª ZONA ELEITORAL****EDITAIS****CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600002-66.2021.6.22.0032**

PROCESSO : 0600002-66.2021.6.22.0032 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (MACHADINHO D'OESTE - RO)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CORRIGENTE : JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO DOESTE RO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600002-66.2021.6.22.0032

**CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)**

[Correição ordinária]

**CORRIGENTE: JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO DOESTE RO**

Despacho

Trata-se de procedimento de Correição Anual dos serviços cartorários.

O cartório eleitoral autuou de ofício o procedimento por ordem deste Juiz Eleitoral.

Ante o exposto:

I - Designo o dia 27 de abril de 2021, às 15h para a realização dos trabalhos.

II - Determino a Publicação de Edital de Correição no Diário de Justiça Eletrônico com, no mínimo, cinco dias de antecedência do início da correição, bem como disponibilizado no mural do cartório, e conterà informações de dia, hora e local de realização dos trabalhos;

III - Designo o servidor Robson Barbosa de Andrade, Chefe de Cartório, para secretariar os trabalhos;

IV - Notifique-se ao representante do Ministério Público Eleitoral e à Ordem dos Advogados do Brasil -OAB, via e-mail a fim de que, caso queiram, participem dos eventos.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste, (vide data da assinatura digital).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz Eleitoral - 32ªZE

(assinado digitalmente)

## **EDITAL Nº 06/2021 CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL**

EDITAL Nº 06/2021 CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL

O Excelentíssimo Senhor Dr. ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO, Juiz da 032ª Zona Eleitoral, MACHADINHO D'OESTE/RO, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que designou o dia 27 de abril de 2021, às 15 horas, para a realização de CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL dos documentos, processos e procedimentos da 32ª Zona Eleitoral de Machadinho D'Oeste/RO.

Em virtude das restrições decorrentes das medidas de enfrentamento à Pandemia de Covid-19 a referida correição será realizada pelo aplicativo ZOOM. Em momento oportuno será enviado o link aos interessados que solicitarem até o dia 27 de abril às 13 horas, pelo whatsapp funcional do Cartório Eleitoral, número 69 99991-1810.

E, para amplo conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado no DJE e em Cartório. O referido é verdade. Machadinho D'Oeste, abril de 2021. Eu Robson Barbosa de Andrade, Chefe de Cartório, digitei o presente edital que segue assinado digitalmente pelo MM. Juiz da 32ª Zona Eleitoral.

MACHADINHO D'OESTE, (data da assinatura)

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 032ª Zona Eleitoral

## **35ª ZONA ELEITORAL**

### **INTIMAÇÕES**

#### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600037-17.2021.6.22.0035**

PROCESSO : 0600037-17.2021.6.22.0035 PETIÇÃO CÍVEL (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : **035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO**

INTERESSADO : RONAN ALMEIDA DE ARAUJO

ADVOGADO : RONAN ALMEIDA DE ARAUJO (2203/AC)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO : MARINO JOAO GALINA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600037-17.2021.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Práticas Irregulares que Determinam a Anulação da Votação]

INTERESSADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - AC2203

DESPACHO

Os autos vieram-me conclusos em decorrência de suspeição declarada, de ofício, pelo Juiz Eleitoral Fabio Batista da Silva (ID 82404551).

O processo iniciou-se com petição apresentada pelo interessado, contendo 1932 (mil, novecentos e trinta e duas) laudas, para propor a anulação das eleições municipais 2020 de São Miguel do Guaporé/RO e Seringueiras/RO (ID 80339184), com pedido de tutela antecipada de caráter antecedente, com fulcro no art. 303 do CPC.

O interessado alega, entre outras coisas, que houve erros, irregularidades ou fraudes praticadas no processo eleitoral de 2020 ou após as eleições pelo(a): 1. Dirigente partidário Amarildo Gomes Ferreira (filiação irregular no Partido Democracia Cristã - DC); 2. Candidato eleito ao cargo de prefeito de São Miguel do Guaporé/RO, Cornelio Duarte de Carvalho (com documentos de CPFs em duplicidade); 3. Candidato eleito ao cargo de Vice-prefeito de São Miguel do Guaporé/RO, Ronaldo da Mota Vaz (que teria concorrido com erro no número); 4. Juíza Eleitoral Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro (em relação à sentença proferida nos autos PJe n. 0600055-72.2020.6.22.0035, em que foi deferido o registro de candidatura do candidato Cornelio Duarte de Carvalho; bem como pelo fato de que teria proferido sentença nos autos PJe n. 0600559-78.2020.6.22.0035 e efetuado diplomação dos eleitos após ser removida para outra jurisdição); 5. Servidor Rildo Cassiano (irregularidade em certidões apostas nos autos); 6. Promotores Eleitorais Felipe Magno Silva Fonsêca e Marcos Giovane Artico (em relação a manifestações juntadas nos autos n. PJe n. 0600054-87.2020.6.22.0035 e 0600250-57.2020.6.22.0035); 7. Candidato eleito ao cargo de Prefeito de Seringueiras/RO, Armando Bernardo da Silva (fraude no combate à Covid-19); e 8. Candidato eleito ao cargo de Vice-prefeito de Seringueiras/RO, Claudio Pirouzi da Silva (que teria concorrido com erro no número).

Em linhas gerais, a petição inicial trouxe, como fundamento para anulação das Eleições Municipais de 2020 nos municípios de São Miguel do Guaporé/RO e Seringueiras/RO, alegações de erros procedimentais e processuais praticados em processos que nos quais já houve sentenças judiciais de mérito proferidas pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, razão por que não há como este juízo de 1º grau adentrar novamente nas questões já preclusas, em virtude da litispendência ou coisa julgada. Ademais, a previsão para anulação de eleições estabelecida pelo ordenamento jurídico não contempla as hipóteses ventiladas nos autos. Vejamos as disposições dos artigos 219 a 224 do Código Eleitoral:

"Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Art. 220. É nula a votação:

I - quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;

II - quando efetuada em folhas de votação falsas;

III - quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;

IV - quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios.

V - quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e o encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 221. É anulável a votação:

I - quando houver extravio de documento reputado essencial; (Renumerado do inciso II pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

II - quando fôr negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento: (Renumerado do inciso III pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

III - quando votar, sem as cautelas do Art. 147, § 2º. (Renumerado do inciso IV pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido;

b) eleitor de outra seção, salvo a hipótese do Art. 145;

c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

I - (Revogado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

II - (Revogado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

III - (Revogado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

IV - (Revogado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

Art. 223. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

§ 2º Se se basear em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente a punição dos culpados.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525)

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525)

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525)

II - direta, nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525)".

Observo, ainda, que o interessado: i) não demonstrou sua legitimidade para propositura desta ação; ii) não fez a narração coerente entre os fatos, fundamentos jurídicos e pedidos iii) não especificou a extensão em que cada requerido dever ser condenado; iv) bem como não juntou provas consistentes para embasar suas alegações.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de tutela antecipada de caráter antecedente, com fulcro no art. 303 do CPC.

INTIME-SE o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a adequação da peça inaugural e a instrução do feito, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito (art. 321 c/c art. 485, inciso I, do CPC).

Cumprida a diligência acima, proceda o Cartório Eleitoral às informações seu mister para auxiliar o Juízo no esclarecimento da causa e tornem conclusos os autos novamente.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Juíza da 18ª Zona Eleitoral respondendo da 35ª Zona Eleitoral/RO em substituição automática

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600552-86.2020.6.22.0035**

PROCESSO : 0600552-86.2020.6.22.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO**

AUTOR : ALEXANDRE ELI CARAZAI

ADVOGADO : RONAN ALMEIDA DE ARAUJO (2203/AC)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU : CORNELIO DUARTE DE CARVALHO

REU : RONALDO DA MOTA VAZ

REU : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO  
PROVISORIA

REU : MARINO JOÃO GALINA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600552-86.2020.6.22.0035 / 035ª  
ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Inelegibilidade - Desincompatibilização, Cargo - Vice-Prefeito]

AUTOR: ALEXANDRE ELI CARAZAI

Advogado do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - AC2203

REU: CORNELIO DUARTE DE CARVALHO, RONALDO DA MOTA VAZ, PARTIDO DO  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIA, MARINO  
JOÃO GALINA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Os autos vieram-me conclusos em decorrência de suspeição declarada, de ofício, pelo Juiz Eleitoral Fabio Batista da Silva (ID 81776393).

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida pelo candidato ALEXANDRE ELI CARAZAI, qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, em face dos réus 1. CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, 2. RONALDO DA MOTA VAZ, 3. Coligação "UNIDOS PARA CONTINUAR CRESCENDO", representada por 4. MARINO JOÃO GALINA, qualificados nos autos, cumulada com MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE SEM OUVIR AS PARTES CONTRÁRIAS, para determinar que não sejam diplomados os réus CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO e RONALDO DA MOTA VAZ, ao cargo de prefeito e vice-prefeito, respectivamente.

O autor requereu, ainda, a citação dos réus, a intervenção do Ministério Público Eleitoral e que, ao final, fosse a ação julgada procedente para cassar os direitos da chapa composta por Cornélio Duarte de Carvalho e Ronaldo da Mota Vaz.

Alega o autor que o candidato a vice-prefeito Ronaldo da Mota Vaz concorreu às Eleições Municipais de 2020 em situação de inelegibilidade, por ter deixado de se desincompatibilizar de suas funções de advogado, e, com isso, pretende sejam impedidas as diplomações dos candidatos eleitos Cornélio Duarte de Carvalho e Ronaldo da Mota Vaz, bem como, ao final, sejam cassados os direitos políticos dos referidos candidatos.

Em cognição sumária, o juízo indeferiu os pedidos liminares feitos pelo autor (ID 50617858).

O autor ingressou com pedido de reconsideração (ID 54584763 e anexo).

Citados, os réus apresentaram contestação e documentos (IDs 54592672, 54592681 e anexos), por seu advogado constituído nos autos, arguindo à ilegitimidade passiva de CORNÉLIO DUARTE, UNIDOS PARA CONDINAR CRESCENDO e MARINO JOÃO GALINA, inépcia da petição inicial e improcedência da ação em face de RONALDO DA MOTA VAZ.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, o *Parquet* apresentou parecer (ID 57818647), sustentando que houve preclusão da matéria discutida e pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito ou, alternativamente, caso o juízo adentre no mérito da causa, seja a demanda julgada improcedente.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O autor, com vistas à tutela antecipada requerida em caráter antecedente, com fulcro no art. 303 do CPC, realizou o pedido para evitar a diplomação dos candidatos eleitos a prefeito Cornélio Duarte de Carvalho e vice-prefeito Ronaldo da Mota Vaz, o qual foi indeferido pelo juízo por meio da Decisão de ID 50617858, a qual, por estar bem alicerçada, adoto como parte integrante da fundamentação desta sentença, para fins de economia e celeridade processuais.

Vejamos a summa do *decisum*:

"O pedido do autor ancora-se na informação de que, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, haveria menção à obrigatoriedade de que os advogados constassem do rol de agentes cuja desincompatibilização é necessária para concorrer-se ao pleito.

Ao que tudo indica, o autor confundiu-se ao entender que o candidato eleito a vice-prefeito Ronaldo da Mota Vaz, que é advogado, fosse obrigado a afastar-se de suas funções para a candidatura às Eleições de 2020.

De fato, o sítio do TSE faz menção à necessidade de desincompatibilização de advogados para candidatarem-se a cargos eletivos (link: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/desincompatibilizacao/advogado>), entretanto está a se referir aos advogados públicos, o que fica evidente quando o primeiro profissional dessa classe apontado no endereço acima é o próprio Advogado-Geral da União.

Quanto aos demais advogados, a não ser os que ingressaram em carreiras públicas, não há qualquer menção de obrigatoriedade de afastamento para candidatura a cargos políticos, conforme se pode aferir da Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, inciso II, alínea "a" c/c inciso VII, alínea "b". A propósito, até mesmo o advogado que venha firmar convênio com o Poder Público não está obrigado a se afastar de suas funções para concorrer às Eleições, uma vez que não pode ser confundido com defensor público, conforme o entendimento do e. Tribunal Superior Eleitoral (Precedente: Ac. 18.189, de 25/4/2000)".

Do exposto acima, vê-se claramente que os fundamentos jurídicos sustentados pelo autor são inconsistentes e, em decorrência disso, também devem ser julgados improcedentes os pedidos principais de cassação dos direitos políticos dos réus Cornelio Duarte de Carvalho e Ronaldo da Mota Vaz.

Aliás, aqui cabe a interferência deste Juízo, alertando ao advogado do autor acerca da impropriedade do uso da expressão "... para evitar uma possível cassação dos seus direitos políticos...", descrito na p. 40 da petição inicial (ID 48151068), uma vez que a atual Constituição da República, como direito fundamental, proíbe a cassação de direitos políticos de qualquer cidadão, sendo possível apenas a perda ou suspensão destes, nas hipóteses elencadas pela própria Carta Magna (CFRB/88, art. 15, *caput* e incisos I a V).

O pedido de reconsideração apresentado pelo autor (ID 54584763 e anexo) não trouxe qualquer inovação que já não estivesse presente na petição inicial. Apenas ressalta que o candidato Ronaldo da Mota Vaz deveria se desincompatibilizar de suas funções, tendo em vista que compõe sociedade de advogados. Ocorre que não existe no ordenamento jurídico pátrio tal necessidade de desincompatibilização para que advogados integrantes de sociedades advocatícias venham a concorrer a cargos políticos, e, portanto, não merece ser acolhido o pedido de reconsideração. No mais, os fatos e fundamentos levantados nesse pedido já foram apreciados pelo Juízo na decisão proferida nos autos.

Os réus e o Ministério Público Eleitoral arguíram matérias preliminares, a respeito das quais entendo que não se faz necessário o enfrentamento por este Juízo, uma vez que me foi possível adentrar no próprio mérito da causa. Observo que foi requerida pelos réus, ainda, a condenação do autor em litigância de má-fé, a qual, todavia, entendo não restar configurada nos autos.

### III - DISPOSITIVO

Em face dos motivos expostos, com fulcro nos artigos 22 a 24 da Lei Complementar 64/1990, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face dos réus 1. CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, 2. RONALDO DA MOTA VAZ, 3. Coligação "UNIDOS PARA CONTINUAR CRESCENDO" e 4. MARINO JOÃO GALINA, em virtude da não constatação de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade a influenciar no resultado do pleito. Havendo interposição de recurso, o Cartório Eleitoral deverá dar vista aos recorridos para contrarrazões e, após, remeter ao e. TRE/RO para o seu devido processamento e julgamento. Não havendo interposição de recurso, certifique o Cartório o trânsito em julgado e arquivem-se com as anotações e baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, datado e assinado eletronicamente.

MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Juíza da 18ª Zona Eleitoral respondendo da 35ª Zona Eleitoral/RO em substituição automática

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600559-78.2020.6.22.0035**

PROCESSO : 0600559-78.2020.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

**RELATOR** : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO  
REQUERENTE : CORNELIO DUARTE DE CARVALHO  
ADVOGADO : ADMIR TEIXEIRA (2282/RO)  
ADVOGADO : GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR (9824/RO)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CORNELIO DUARTE DE CARVALHO PREFEITO  
ADVOGADO : ADMIR TEIXEIRA (2282/RO)  
ADVOGADO : GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR (9824/RO)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 RONALDO DA MOTA VAZ VICE-PREFEITO  
ADVOGADO : ADMIR TEIXEIRA (2282/RO)  
ADVOGADO : GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR (9824/RO)  
REQUERENTE : RONALDO DA MOTA VAZ  
ADVOGADO : ADMIR TEIXEIRA (2282/RO)  
ADVOGADO : GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR (9824/RO)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600559-78.2020.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CORNELIO DUARTE DE CARVALHO PREFEITO, CORNELIO DUARTE DE CARVALHO, ELEICAO 2020 RONALDO DA MOTA VAZ VICE-PREFEITO, RONALDO DA MOTA VAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, ADMIR TEIXEIRA - RO2282

DESPACHO

Os autos vieram-me conclusos em decorrência de suspeição declarada, de ofício, pelo Juiz Eleitoral Fabio Batista da Silva (ID 81848929).

Ante as informações certificadas no documento de ID 82879353, INTIME-SE a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado nos autos, no prazo de 3 (três) dias.

Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte, certifique-se e REMETAM-SE os autos ao E. TRE/RO, para processamento e julgamento do recurso interposto.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Juíza da 18ª Zona Eleitoral respondendo da 35ª Zona Eleitoral/RO em substituição automática

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600554-56.2020.6.22.0035**

PROCESSO : 0600554-56.2020.6.22.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

**RELATOR** : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

AUTOR : ALEXANDRE ELI CARAZAI

ADVOGADO : RONAN ALMEIDA DE ARAUJO (2203/AC)  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
REU : RONALDO DA MOTA VAZ  
REU : CORNELIO DUARTE DE CARVALHO  
REU : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO  
PROVISORIA  
REU : VALDECI ELIAS  
REU : MARINO JOAO GALINA  
REU : COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR CRESCENDO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600554-56.2020.6.22.0035 / 035ª  
ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Abuso - De Poder Político/Autoridade]

AUTOR: ALEXANDRE ELI CARAZAI

Advogado do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - AC2203

REU: RONALDO DA MOTA VAZ, CORNELIO DUARTE DE CARVALHO, PARTIDO DO  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIA, VALDECI  
ELIAS, MARINO JOAO GALINA, COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR CRESCENDO

#### SENTENÇA

##### I-RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), cumulada com com pedido liminar de caráter antecedente, proposta pelo candidato ALEXANDRE ELI CARAZAI, qualificado nos autos, através de seu advogado, em face dos réus 1. RONALDO DA MOTA VAZ, 2. CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, 3. Coligação "UNIDOS PARA CONTINUAR CRESCENDO", 4. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, 5. VALDECI ELIAS e 6. MARINO JOÃO GALINA.

O autor requereu a notificação dos representados, para apresentarem defesa no prazo legal, intervenção do Ministério Público Eleitoral e que, ao final, fosse a ação julgada procedente para impor sanção de inelegibilidade nos oito anos subsequentes às Eleições de 2020, bem como aplicação da pena de cassação do diploma e consequente perda de mandato dos candidatos eleitos, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

O autor requereu, ainda, a adoção do rito disposto no art. 305 do CPC, para dar celeridade ao feito, em vista da proximidade da diplomação dos candidatos eleitos.

Em apreciação à medida liminar, o Juízo desta 35ª Zona Eleitoral/RO proferiu decisão (ID 54352514) e indeferiu os pedidos do autor, por entender que os elementos probatórios trazidos na inicial não tinham consistência para impedir a diplomação, posse ou exercício de mandatos dos candidatos eleitos.

Na decisão referida acima, a Juíza Eleitoral Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, que à época respondia pela 35ª Zona Eleitoral, rejeitou ainda questões referentes a seu impedimento para atuar no feito, bem como sobre a adoção do rito do art. 305 do CPC.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação (ID 57152937 e anexos), arguindo a ilegitimidade passiva de Valdeci Elias, inépcia da petição inicial, carência da ação e, no mérito, a improcedência da ação de investigação; bem como a condenação do autor em litigância de má-fé e crime eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (ID 59075110), arguindo a inadequação da via eleita pelo autor e pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, pela improcedência da pretensão veiculada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que as questões referentes à concessão da liminar, rito processual e impedimento da Juíza Eleitoral Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro já foram suficientemente discutidas na Decisão de ID 54352514, adoto esta como parte integrante da fundamentação da sentença, não sendo necessário debatê-las novamente.

Conforme prevê o art. 22, caput, da Lei Complementar 64/1990:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

Da norma acima, conclui-se que o autor tem legitimidade para mover a ação em destaque, uma vez que foi candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020.

O autor alega que senhor Valdeci Elias seria o tesoureiro e coordenador de campanha nas Eleições 2020 dos candidatos ao cargo de prefeito Cornelio Duarte de Carvalho, vice-prefeito Ronaldo da Mota Vaz, e de vereador do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB no Município de São Miguel do Guaporé/RO.

Alega que o senhor Valdeci Elias teria participado da campanha em situação irregular, pois estaria com seus direitos políticos suspensos desde o dia 24/09/2020, em virtude de trânsito em julgado de condenação por ato de improbidade administrativa nos autos n. 7001133-44.2016.8.22.0022, originários no Juízo Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.

Alega ainda que o senhor Valdeci Elias teria juntado documentos nos autos do processo de prestação de contas de campanha n. 0600361-41.2020.6.22.0035, e que este feito estaria relacionado à prestação de contas

eleitorais dos partidos e de todos os candidatos que integraram a coligação "Unidos para Continuar Crescendo".

A fim de comprovar suas alegações, o autor juntou nos autos os documentos de ID 54263406 e seguintes.

No pedido principal, o autor visa à aplicação de sanção de inelegibilidade nos oito anos subsequentes às Eleições de 2020, bem como cassação do diploma e consequente perda de mandato dos candidatos eleitos, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90. O motivo, para tanto, seria a participação do dirigente partidário Valdeci Elias no processo eleitoral, ante à suspensão de seus direitos políticos.

Em apreciação dos argumentos e elementos trazidos aos autos pelo autor, réus e Ministério Público Eleitoral, observo que não há provas de que o senhor Valdeci Elias tenha interferido no resultado das Eleições Municipais de 2020 ao ponto configurar "uso indevido, desvio ou abuso do

poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político", conforme exige a lei eleitoral (art. 22, *caput*, da LC 64/1990).

Vale dizer, a mera participação de Valdeci Elias como tesoureiro do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, ainda que estando com os direitos políticos suspensos, por si só, não é capaz de comprovar sua interferência no resultado das eleições, premissa essencial para procedência da ação de investigação judicial eleitoral.

Ademais, pontuo que, em relação aos gastos de campanha, cada candidato tem o dever de, individualmente, prestar contas à Justiça Eleitoral, de modo que, para responsabilizá-los, seria necessário que, em cada processo de prestação de contas dos agentes demandados, fossem constatados o cometimento de irregularidades ou crimes eleitorais, com o que, então, seriam os autos encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para as devidas apurações, nos termos dos artigos 81 e 82 da Res. TSE 23.607/2019.

Assim, devem os pedidos do autor serem julgados improcedentes, com fulcro nos arts. 22 e 24 da LC 64/1990.

Os réus e o Ministério Público Eleitoral arguiram matérias preliminares, a respeito das quais entendo que não se faz necessário o enfrentamento por este Juízo, uma vez que me foi possível adentrar no próprio mérito da causa. Observo que foi requerida pelos réus, ainda, a condenação do autor em litigância de má-fé e crime eleitoral, o que, todavia, entendo não restar configurado nos autos.

### III - DISPOSITIVO

Em face dos motivos expostos, com fulcro nos artigos 22 a 24 da Lei Complementar 64/1990, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face dos réus 1. RONALDO DA MOTA VAZ, 2. CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, 3. Coligação "UNIDOS PARA CONTINUAR CRESCENDO", 4. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, 5. VALDECI ELIAS e 6. MARINO JOÃO GALINA, em virtude da não constatação de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade a influenciar no resultado do pleito. Havendo interposição de recurso, o Cartório Eleitoral deverá dar vista aos recorridos para contrarrazões e, após, remeter ao e. TRE/RO para o seu devido processamento e julgamento.

Não havendo interposição de recurso, certifique o Cartório o trânsito em julgado e arquivem-se com as anotações e baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé, datado e assinado eletronicamente.

MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Juíza da 18ª Zona Eleitoral respondendo da 35ª Zona Eleitoral/RO em substituição automática

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-38.2020.6.22.0035**

PROCESSO : 0600497-38.2020.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SERINGUEIRAS - RO)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO CEZAR BASILIO PREFEITO

ADVOGADO : JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM (3669/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PAULO CEZAR BASILIO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EVANDRO CANCIAN VICE-PREFEITO

REQUERENTE : EVANDRO CANCIAN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

35ª ZONA ELEITORAL

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600497-38.2020.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO CEZAR BASILIO PREFEITO, PAULO CEZAR BASILIO, ELEICAO 2020 EVANDRO CANCIAN VICE-PREFEITO, EVANDRO CANCIAN

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669

EDITAL DE ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Por ordem do Sr. FABIO BATISTA DA SILVA, Juiz respondendo pela 35ª Zona Eleitoral/RO - São Miguel do Guaporé/RO e Seringueiras/RO, FAÇO SABER, para os fins previstos no art. 56 e parágrafos da Resolução TSE n. 23.607/2019, que está aberto o prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJe/TRE-RO), para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado possam impugnar a presente prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2020, apresentada pelo(s) candidato(s) em epígrafe.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (DJe /TRE-RO). Eu, Daniel Pereira Escudero, Chefe de Cartório, em substituição, da 35ª Zona Eleitoral, digitei e assino o presente, por ordem da autoridade judiciária.

São Miguel do Guaporé - RO, 8 de abril de 2021, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL PEREIRA ESCUDERO

Cartório Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600551-04.2020.6.22.0035**

PROCESSO : 0600551-04.2020.6.22.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO**

REQUERENTE : ALEXANDRE ELI CARAZAI

ADVOGADO : RONAN ALMEIDA DE ARAUJO (2203/AC)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU : CORNELIO DUARTE DE CARVALHO

REU : RONALDO DA MOTA VAZ

REU : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIA

REU : MARINO JOÃO GALINO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600551-04.2020.6.22.0035 / 035ª

ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político]

REQUERENTE: ALEXANDRE ELI CARAZAI

Advogado do(a) REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - AC2203

REU: CORNELIO DUARTE DE CARVALHO, RONALDO DA MOTA VAZ, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIA, MARINO JOÃO GALINO

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Os autos vieram-me conclusos em decorrência de suspeição declarada, de ofício, pelo Juiz Eleitoral Fabio Batista da Silva (ID 81776394).

Trata-se de de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida pelo candidato ALEXANDRE ELI CARAZAI, qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, em face dos réus 1. CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, 2. RONALDO DA MOTA VAZ, 3. Coligação "UNIDOS PARA CONTINUAR CRESCENDO", e 4. MARINO JOÃO GALINA, qualificados nos autos, cumulada com MEDIDA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar: a) ao Presidente da Coligação "Unidos para Continuar Crescendo", no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a apresentação das informações de prestação de contas no sistema PJe do TSE, para conhecimento dos interessados; b) aos réus que promovam a juntada de todos os documentos de prestação de contas parciais da campanha; c) oficial de justiça que proceda avaliação de bens patrimoniais dos candidatos eleitos; e d) a decretação do fim do sigilo telefônico, fiscal, contábil e bancário dos réus.

O autor requereu, ainda, a citação dos réus, a intervenção do Ministério Público Eleitoral e que, ao final, fosse a ação julgada procedente para determinar a aplicação da pena de cassação do registro de candidatura dos candidatos ou, em caso de julgamento após o pleito e eleitos estes, do diploma e, por consequência, do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, cassar os direitos da chapa composta por Cornélio Duarte de Carvalho e Ronaldo da Mota Vaz.

Alega o autor as seguintes irregularidades: 1) impropriedade na declaração de bens dos candidatos aos cargos de prefeito, Cornelio Duarte de Carvalho, e vice-prefeito, Ronaldo da Mota Vaz; e b) omissão de prestação de contas parciais de campanha das Eleições Municipais de 2020.

Em cognição sumária, o juízo indeferiu os pedidos liminares feitos pelo autor (ID 50335773).

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação e documentos (ID 54626856 e anexos), por seu advogado constituído nos autos, pedindo que sejam julgados improcedentes os pedidos do autor, bem como fosse este condenado em litigância de má-fé e crime eleitoral.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, o *Parquet* apresentou parecer (ID 57818648), sustentando que houve inadequação da via eleita e pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, caso o juízo adentre no mérito da demanda, seja a pretensão do autor julgada improcedente.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O autor, com vistas à tutela antecipada requerida em caráter antecedente, com fulcro no art. 303 do CPC, realizou vários pedidos liminares, acerca dos quais entendo que não é necessária nova manifestação do Juízo, visto que já foram apreciados e indeferidos através da Decisão de ID

50335773, a qual, por conter embasamentos consistentes, adoto como parte integrante da fundamentação desta sentença.

No pedido principal, requer o autor seja esta ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente para determinar a aplicação da pena de cassação do registro de candidatura dos candidatos ou, em caso de julgamento após o pleito e eleitos estes, do diploma e, por consequência, do mandato, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, cassar os direitos da chapa composta por Cornélio Duarte de Carvalho e Ronaldo da Mota Vaz.

Os argumentos, para concessão das medidas almejadas acima, são a existência de bens imóveis de propriedade dos candidatos Cornélio Duarte de Carvalho e Ronaldo da Mota Vaz, sendo que, em relação ao primeiro demandado, teria sido indicada, em seu registro de candidatura, a propriedade de lote de terra rural com medidas divergentes daquelas informadas pelo Cartório de Registro de Imóveis; e, em relação ao segundo demandado, este, em seu registro de candidatura, teria ocultado lote de terra rural do qual este é proprietário. O autor juntou documentos para fazer prova de suas alegações (IDs 42090671, 42090672 e 42090675).

Os réus apresentaram defesa nos autos, aduzindo, em síntese, que 1) grande parte da propriedade do candidato Cornélio Duarte de Carvalho foi vendida a seus familiares, juntando documentos (ID 54626862 e seguintes); e que 2) a propriedade do candidato Ronaldo da Mota Vaz, na verdade, pertence ao seu genitor, Geraldo Simão Vaz, bem como que se trata de imóvel de pequeno tamanho, e que em todo o caso não teria a proporcionalidade de interferir no resultado eleitoral.

Entendo que devem ser acolhidos os argumentos da defesa. Considerando as provas trazidas nos autos pelos réus, percebo que, embora não tenham sido levados a registro no Cartório de Registro de Imóveis, os contratos de compra e venda entre o candidato Cornélio Duarte de Carvalho e seus familiares estão com firma reconhecida, datada de período anterior ao requerimento de registro de sua candidatura.

Quanto à propriedade do bem imóvel de Ronaldo da Mota Vaz, ainda que não tenha comprovado nos autos que o bem de fato não lhe pertence, trata-se de área terra rural de apenas 4,84 hectares, cuja omissão em seu requerimento de registro de candidatura não configura uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade consentâneo a interferir no resultado das Eleições Municipais de 2020 (art. 22 da Lei Complementar 64/1990).

Ressalto que o autor escolheu a via inadequada para arguir a omissão de patrimônio dos candidatos, a qual, claramente, deveria ter sido objeto de impugnação nos autos do requerimento de registro de candidatura, nos termos do § 2º do art. 34 da Res. TSE 23.609/2019.

Registro, por fim, que os réus pediram a condenação do autor em litigância de má-fé e crime eleitoral, com fulcro no art. 80 do CPC, o que entendo não restar configurado nos autos, considerando o conjunto das provas.

### III - DISPOSITIVO

Em face dos motivos expostos, com fulcro nos artigos 22 a 24 da Lei Complementar 64/1990, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face dos réus 1. CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO, 2. RONALDO DA MOTA VAZ, 3. Coligação "UNIDOS PARA CONTINUAR CRESCENDO" e 4. MARINO JOÃO GALINA, em virtude da não constatação de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade a influenciar no resultado do pleito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, o Cartório Eleitoral deverá dar vista aos recorridos para contrarrazões e, após, remeter ao e. TRE/RO para o seu devido processamento e julgamento.

Não havendo interposição de recurso, certifique o Cartório o trânsito em julgado e arquivem-se com as anotações e baixas necessárias.

São Miguel do Guaporé, datado e assinado eletronicamente.

MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Juíza da 18ª Zona Eleitoral respondendo da 35ª Zona Eleitoral/RO em substituição automática

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) [18](#) [18](#) [18](#)  
 ADMIR TEIXEIRA (2282/RO) [102](#) [102](#) [102](#) [102](#)  
 ALLINE GUEDES PIAZZAROLLO ALTOE (7016/RO) [64](#) [64](#)  
 ALMIR ROGERIO DE SOUZA (7790/RO) [70](#) [70](#) [73](#) [73](#) [75](#) [75](#) [85](#) [85](#)  
 ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER (3367/RO) [62](#) [62](#) [63](#) [63](#) [65](#) [65](#) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#)  
 ATILA RODRIGUES SILVA (9996/RO) [59](#) [59](#)  
 BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO) [88](#) [88](#) [90](#) [90](#)  
 CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO) [61](#) [61](#)  
 CEZAR ARTUR FELBERG (3841/RO) [35](#) [35](#)  
 DAIENY PIRES DE JESUS (11145/RO) [83](#) [83](#)  
 DENISE DA SILVA COELHO (204600/RJ) [74](#) [74](#) [75](#) [78](#) [78](#) [86](#)  
 EDNA ROSSOW (5739/RO) [60](#) [60](#)  
 FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO) [28](#) [28](#) [51](#) [51](#) [51](#) [53](#) [53](#) [53](#) [54](#)  
[54](#)  
 GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR (9824/RO) [102](#) [102](#) [102](#) [102](#)  
 GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM (771/RO) [58](#) [58](#)  
 HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (7363/RO) [61](#) [61](#)  
 IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO) [89](#) [89](#) [91](#) [91](#)  
 JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM (3669/RO) [106](#)  
 JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO) [61](#) [61](#)  
 JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO) [23](#) [23](#)  
 LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO) [93](#) [93](#)  
 LINCOLN ASSIS DE ASTRE (2962/RO) [55](#)  
 MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA (5741/RO) [24](#) [24](#) [26](#) [26](#) [33](#) [33](#) [41](#) [41](#) [48](#)  
[48](#) [49](#) [49](#) [50](#) [50](#) [51](#) [51](#) [53](#) [53](#)  
 MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO) [23](#) [23](#) [31](#) [31](#) [70](#) [71](#) [72](#) [76](#) [77](#)  
 NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO) [16](#)  
 PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO) [8](#)  
 PAULO ROGERIO DOS SANTOS (10109/RO) [9](#) [9](#) [21](#) [21](#)  
 RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA (4477/RO) [62](#) [62](#) [63](#) [63](#) [65](#) [65](#) [66](#) [66](#) [66](#) [66](#)  
 RITA AVILA PELENTIR (6443/RO) [12](#) [12](#) [17](#) [17](#) [19](#) [19](#)  
 ROBISLETE DE JESUS BARROS (2943/RO) [64](#) [64](#)  
 RONAN ALMEIDA DE ARAUJO (2203/AC) [97](#) [100](#) [103](#) [107](#)  
 ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO) [13](#) [13](#)  
 SENEVAL VIANA DA CUNHA (2149/RO) [57](#) [57](#)  
 SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO) [88](#)  
 SILVIO LUIZ ULKOWSKI (2320/RO) [69](#) [69](#) [79](#) [79](#) [80](#) [80](#) [81](#) [81](#) [82](#) [82](#) [87](#) [87](#)  
 THIAGO MURILO DOS SANTOS (10405/RO) [9](#) [9](#) [21](#) [21](#)  
 THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA (9579/RO) [88](#)  
 VALDIRENE ELOY DA SILVA (8440/RO) [81](#) [81](#) [84](#) [84](#)  
 VALTER CARNEIRO (2466/RO) [11](#) [11](#) [14](#) [14](#)  
 WALTER DOS SANTOS JUNIOR (7779/RO) [29](#) [29](#) [37](#) [37](#) [39](#) [39](#) [42](#) [42](#) [44](#) [44](#)  
[47](#) [47](#)

WELINGTON JOSE LAMBURGINI (9903/RO) [92](#) [92](#)  
ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA (8823/RO) [94](#) [94](#) [95](#) [95](#)

## ÍNDICE DE PARTES

ADEILSON ALVES SOARES [94](#)  
ALCIONE DE SOUZA PEREIRA [82](#)  
ALEXANDRE ELI CARAZAI [100](#) [103](#) [107](#)  
ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL [55](#)  
ALMAR CASTRO LIMA [91](#)  
AMARILDO BARBOSA DE SOUZA [84](#)  
AMARILDO PATRICIO DE MENEZES [35](#)  
AMAURILIO FRANCISCO DE JESUS [12](#)  
ANTONIO DE PADUA LOPES VALDIVINO DOS SANTOS [9](#)  
CARLOS ANDRE PROCHNOW [60](#)  
CILSO MENDES GOMES [53](#)  
CIRLENE TEREZINHA DE JESUS [53](#)  
CLAUDEMIR ALVES ROSA [28](#)  
COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR CRESCENDO [103](#)  
CORNELIO DUARTE DE CARVALHO [100](#) [102](#) [103](#) [107](#)  
CRISTOVAO LOURENCO [51](#)  
DANIEL CORA [44](#)  
DANILO RATUNDE [80](#)  
DAYANY LOPES DE ALMEIDA [62](#)  
DIONE PABLO BENITES BERTACCO [42](#) [46](#)  
DIVINO DE SOUZA FERREIRA [81](#)  
Destinatário Ciência Pública [61](#) [62](#) [63](#) [64](#) [65](#) [66](#) [66](#)  
ELAINE DA SILVA SANTANA [37](#)  
ELEICAO 2020 ADEILSON ALVES SOARES VEREADOR [94](#)  
ELEICAO 2020 ALCIONE DE SOUZA PEREIRA VEREADOR [82](#)  
ELEICAO 2020 ALMAR CASTRO LIMA VEREADOR [91](#)  
ELEICAO 2020 AMARILDO BARBOSA DE SOUZA VEREADOR [84](#)  
ELEICAO 2020 AMARILDO PATRICIO DE MENEZES VEREADOR [35](#)  
ELEICAO 2020 AMAURILIO FRANCISCO DE JESUS VEREADOR [12](#)  
ELEICAO 2020 ANTONIO DE PADUA LOPES VALDIVINO DOS SANTOS VEREADOR [9](#)  
ELEICAO 2020 CARLOS ANDRE PROCHNOW VEREADOR [60](#)  
ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO FABRIS VEREADOR [88](#)  
ELEICAO 2020 CIRO SILVA DE ANDRADE VEREADOR [75](#)  
ELEICAO 2020 CLAUDEMIR ALVES ROSA VEREADOR [28](#)  
ELEICAO 2020 CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR [77](#)  
ELEICAO 2020 CORNELIO DUARTE DE CARVALHO PREFEITO [102](#)  
ELEICAO 2020 DANIEL CORA VEREADOR [44](#)  
ELEICAO 2020 DANILO RATUNDE VEREADOR [80](#)  
ELEICAO 2020 DAYANY LOPES DE ALMEIDA VEREADOR [62](#)  
ELEICAO 2020 DIONE PABLO BENITES BERTACCO VEREADOR [42](#)  
ELEICAO 2020 DIVINO DE SOUZA FERREIRA VEREADOR [81](#)  
ELEICAO 2020 ELAINE DA SILVA SANTANA VEREADOR [37](#)  
ELEICAO 2020 ELIANE DE SOUZA MARTINELLI VEREADOR [79](#)

ELEICAO 2020 ELICELMA SILVA FRANCISCO MARTINS VEREADOR	70
ELEICAO 2020 ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA VEREADOR	50
ELEICAO 2020 ELIZA MORAES VEREADOR	48
ELEICAO 2020 EVALDO PEREIRA DA ROCHA VEREADOR	58
ELEICAO 2020 EVANDRO CANCIAN VICE-PREFEITO	106
ELEICAO 2020 GENIVAL LUIZ DA SILVA VEREADOR	24
ELEICAO 2020 GILBERTO SOTERO DE ABREU VEREADOR	95
ELEICAO 2020 GILMAR GOMES DOS SANTOS VEREADOR	86
ELEICAO 2020 HAILTON ARTIAGA DE SANTIAGO VEREADOR	11
ELEICAO 2020 HELENA ALVES BARROS HENNING VEREADOR	47
ELEICAO 2020 INACIA MOREIRA DOS SANTOS VEREADOR	93
ELEICAO 2020 IVAIR ANDRADE DOS SANTOS VEREADOR	75
ELEICAO 2020 IVANI EUGENIO GOMES RIBEIRO VEREADOR	66
ELEICAO 2020 JACSON RODRIGUES VEREADOR	90
ELEICAO 2020 JOANOS EDIONARDO CARDOSO VEREADOR	71
ELEICAO 2020 JOAO SILVANO DE MORAIS VEREADOR	65
ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO DE SOUZA VEREADOR	14
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DE ALENCAR VEREADOR	21
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA VEREADOR	83
ELEICAO 2020 JOSE EDIMILSON SANTOS VEREADOR	92
ELEICAO 2020 JOSE INACIO DOS SANTOS VEREADOR	70
ELEICAO 2020 JOSIMAR RABELO CAVALCANTE VEREADOR	66
ELEICAO 2020 LIDIANE MARA DA SILVA ANDRADE VEREADOR	41
ELEICAO 2020 LOURIVAL APARECIDO DA SILVA PAULA VEREADOR	72
ELEICAO 2020 LUCAS LEONARDO GALVAO BORELA VEREADOR	33
ELEICAO 2020 LUCAS NUNES DA SILVA VEREADOR	54
ELEICAO 2020 LUIZ PAULO DA SILVA VEREADOR	81
ELEICAO 2020 LUZIANO FIRMINI TRESSMAN VEREADOR	76
ELEICAO 2020 MANOEL MARTINS BATISTA FILHO VEREADOR	63
ELEICAO 2020 MARCILIO TIAGO BARROS MUNIZ VEREADOR	53
ELEICAO 2020 MARCIO FREDERICO ALVES RIBEIRO VEREADOR	29
ELEICAO 2020 MARCOS ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR	57
ELEICAO 2020 MARGARIDA FERNANDES PEREIRA VEREADOR	74
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DOS SANTOS FROES VEREADOR	59
ELEICAO 2020 MARILZA SOARES DE SOUZA WENDT VEREADOR	31
ELEICAO 2020 NICOLAU MIORANDO VEREADOR	87
ELEICAO 2020 ORLANDO DIAS SATELIS VEREADOR	49
ELEICAO 2020 PAULO CESAR GONCHOROWISKI VEREADOR	51
ELEICAO 2020 PAULO CEZAR BASILIO PREFEITO	106
ELEICAO 2020 RODRIGO BONFANTE DA COSTA VEREADOR	69
ELEICAO 2020 RONALDO DA MOTA VAZ VICE-PREFEITO	102
ELEICAO 2020 ROSIMEIRE RIBEIRO MACEDO VEREADOR	39
ELEICAO 2020 SABRINA DE OLIVEIRA AMORIM VEREADOR	78
ELEICAO 2020 SANDRA MENDES DOS SANTOS VIANA VEREADOR	85
ELEICAO 2020 SILSO DOS SANTOS VEREADOR	61
ELEICAO 2020 SIMONE COUTRIM DOS SANTOS VEREADOR	26
ELEICAO 2020 SINEY FERREIRA MARQUES DA SILVA VEREADOR	88
ELEICAO 2020 VAGNER GOMES FIRMINO VEREADOR	89

ELEICAO 2020 VALDECIR AVILA APOLINARIO VEREADOR 73  
ELEICAO 2020 WILLYAN SILVA BATISTA VEREADOR 64  
ELIANE DE SOUZA MARTINELLI DOS SANTOS 79  
ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA 50  
ELIZA MORAES 48  
EVALDO PEREIRA DA ROCHA 58  
EVANDRO CANCIAN 106  
GENIVAL LUIZ DA SILVA 24  
GILBERTO SOTERO DE ABREU 95  
HAILTON ARTIAGA DE SANTIAGO 11  
HELENA ALVES BARROS HENNING 47  
INACIA MOREIRA DOS SANTOS 93  
IVAIR ANDRADE DOS SANTOS 75  
IVANI EUGENIO GOMES RIBEIRO 66  
JACSON RODRIGUES 90  
JOAO LUIZ NARDO 51  
JOAO SILVANO DE MORAIS 65  
JOAQUIM ALVES DANTAS 13  
JOSE ANTONIO DE SOUZA 14 17 19  
JOSE CARLOS DE ALENCAR 21  
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA 83  
JOSE EDIMILSON SANTOS 92  
JOSE INACIO DOS SANTOS 70  
JOSIMAR RABELO CAVALCANTE 66  
JUÍZO DA 003ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO 8  
JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO 23 23  
JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO 46 56  
JUÍZO DA 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO DOESTE RO 96  
LAURINDO FOUZ 7  
LIDIANE MARA DA SILVA ANDRADE 41  
LUCAS LEONARDO GALVAO BORELA 33  
LUCAS NUNES DA SILVA 54  
LUCELIA DE SOUZA LIMA 56  
LUIZ PAULO DA SILVA 81  
MANOEL MARTINS BATISTA FILHO 63  
MARCILIO TIAGO BARROS MUNIZ 53  
MARCIO FREDERICO ALVES RIBEIRO 29  
MARCOS ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA 57  
MARGARIDA FERNANDES PEREIRA 74  
MARIA APARECIDA DOS SANTOS FROES 59  
MARILZA SOARES DE SOUZA WENDT 31  
MARINO JOAO GALINA 97 103  
MARINO JOÃO GALINA 100  
MARINO JOÃO GALINO 107  
MOISES LIBERATO 18  
NICOLAU MIORANDO 87  
ORLANDO DIAS SATELIS 49  
PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA 56

PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT COMISSAO PROVISORIA 53  
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - COMISSAO PROVISORIA  
100 103 107  
PARTIDO PROGRESSISTA - PP COMISSAO PROVISORIA - PRIMAVERA DE RONDONIA 51  
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PRESIDENTE MEDICI - RO -MUNICIPAL 18  
PATRIOTA - PRESIDENTE MEDICI - RO - MUNICIPAL 16  
PAULO CESAR GONCHOROWISKI 51  
PAULO CEZAR BASILIO 106  
PMDB DIRETORIO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI 17 19  
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA 8 9 11 12 13 14 16 17  
18 19 21 21 23 23 24 26 28 29 31 33 35 37 39 41 42 44 46 47  
48 49 50 51 51 53 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65  
66 66 69 70 70 71 72 73 74 75 75 76 77 78 79 80 81 81 82 83  
84 85 86 87 88 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 100 102 103 106  
107  
PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO ESTADO DE RONDONIA 46  
PT DIRETORIO DE PRESIDENTE MEDICI 13  
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia 7  
RAQUEL NOVELLI PARO DE ALMEIDA 21  
RODRIGO BONFANTE DA COSTA 69  
RONALDO DA MOTA VAZ 100 102 103 107  
RONALDO LOPES DE OLIVEIRA 56  
RONAN ALMEIDA DE ARAUJO 97  
ROSIMEIRE RIBEIRO MACEDO 39  
SABRINA DE OLIVEIRA AMORIM 78  
SANDRA MENDES DOS SANTOS VIANA 85  
SILSO DOS SANTOS 61  
SIMONE COUTRIM DOS SANTOS 26  
SIMONE MACEDO PINHEIRO 23 23  
SINEY FERREIRA MARQUES DA SILVA 88  
SOLIDARIEDADE 8  
TERCEIROS INTERESSADOS 96  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA 5  
VAGNER GOMES FIRMINO 89  
VALDECI ELIAS 103  
VALDECIR AVILA APOLINARIO 73  
WALTER DOS SANTOS JUNIOR 46  
WANDER VALDERENE DOS SANTOS 18  
WILLYAN SILVA BATISTA 64

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600551-04.2020.6.22.0035 107  
AIJE 0600552-86.2020.6.22.0035 100  
AIJE 0600554-56.2020.6.22.0035 103  
CorOrd 0600002-66.2021.6.22.0032 96  
DPI 0600003-41.2021.6.22.0003 21  
DPI 0600012-12.2021.6.22.0000 7

Inst 0600076-56.2020.6.22.0000	5
LAP 0600367-66.2020.6.22.0029	55
PC-PP 0600031-59.2020.6.22.0030	8
PC-PP 0600046-12.2020.6.22.0003	13
PC-PP 0600054-86.2020.6.22.0003	16
PC-PP 0600058-26.2020.6.22.0003	19
PC-PP 0600060-93.2020.6.22.0003	18
PC-PP 0600063-48.2020.6.22.0003	17
PC-PP 0600082-36.2020.6.22.0009	56
PC-PP 0600087-58.2020.6.22.0009	46
PCE 0600164-58.2020.6.22.0012	60
PCE 0600200-03.2020.6.22.0012	58
PCE 0600259-18.2020.6.22.0003	11
PCE 0600263-28.2020.6.22.0012	59
PCE 0600265-77.2020.6.22.0018	87
PCE 0600274-39.2020.6.22.0018	80
PCE 0600278-06.2020.6.22.0009	54
PCE 0600279-09.2020.6.22.0003	14
PCE 0600279-76.2020.6.22.0013	62
PCE 0600279-88.2020.6.22.0009	37
PCE 0600281-31.2020.6.22.0018	81
PCE 0600283-28.2020.6.22.0009	42
PCE 0600283-98.2020.6.22.0018	69
PCE 0600284-83.2020.6.22.0018	82
PCE 0600285-68.2020.6.22.0018	79
PCE 0600295-42.2020.6.22.0009	28
PCE 0600297-82.2020.6.22.0018	71
PCE 0600297-97.2020.6.22.0013	61
PCE 0600298-67.2020.6.22.0018	77
PCE 0600300-37.2020.6.22.0018	70
PCE 0600301-22.2020.6.22.0018	72
PCE 0600301-49.2020.6.22.0009	29
PCE 0600302-07.2020.6.22.0018	76
PCE 0600302-34.2020.6.22.0009	33
PCE 0600306-71.2020.6.22.0009	47
PCE 0600307-56.2020.6.22.0009	39
PCE 0600312-96.2020.6.22.0003	9
PCE 0600315-33.2020.6.22.0009	44
PCE 0600316-36.2020.6.22.0003	21
PCE 0600317-03.2020.6.22.0009	24
PCE 0600317-88.2020.6.22.0013	64
PCE 0600318-85.2020.6.22.0009	26
PCE 0600322-95.2020.6.22.0018	83
PCE 0600329-17.2020.6.22.0009	50
PCE 0600334-39.2020.6.22.0009	53
PCE 0600335-24.2020.6.22.0009	49
PCE 0600336-27.2020.6.22.0003	12
PCE 0600339-61.2020.6.22.0009	35

PCE 0600340-19.2020.6.22.0018	86
PCE 0600346-41.2020.6.22.0013	66
PCE 0600346-53.2020.6.22.0009	53
PCE 0600347-26.2020.6.22.0013	63
PCE 0600349-78.2020.6.22.0018	75
PCE 0600350-90.2020.6.22.0009	51
PCE 0600354-30.2020.6.22.0009	51
PCE 0600357-55.2020.6.22.0018	74
PCE 0600361-92.2020.6.22.0018	78
PCE 0600368-14.2020.6.22.0009	31
PCE 0600372-24.2020.6.22.0018	84
PCE 0600373-09.2020.6.22.0018	81
PCE 0600375-06.2020.6.22.0009	48
PCE 0600385-50.2020.6.22.0009	41
PCE 0600387-60.2020.6.22.0028	93
PCE 0600387-90.2020.6.22.0018	85
PCE 0600390-45.2020.6.22.0018	73
PCE 0600392-15.2020.6.22.0018	75
PCE 0600403-59.2020.6.22.0013	65
PCE 0600404-29.2020.6.22.0018	70
PCE 0600410-36.2020.6.22.0018	88
PCE 0600417-95.2020.6.22.0028	92
PCE 0600426-66.2020.6.22.0025	91
PCE 0600428-36.2020.6.22.0025	90
PCE 0600431-88.2020.6.22.0025	88
PCE 0600433-58.2020.6.22.0025	89
PCE 0600439-04.2020.6.22.0013	66
PCE 0600497-38.2020.6.22.0035	106
PCE 0600521-41.2020.6.22.0011	57
PCE 0600559-78.2020.6.22.0035	102
PCE 0600793-75.2020.6.22.0030	94
PCE 0600795-45.2020.6.22.0030	95
PetCiv 0600008-51.2021.6.22.0007	23 23
PetCiv 0600037-17.2021.6.22.0035	97